



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 4

QUINTA-FEIRA, 26 DE JANEIRO DE 2006

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2006/A, de 16 de Janeiro:
Aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2006..... 150

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2006/A, de 16 de Janeiro:
Cria a Natureza Viva – Sociedade de Planeamento, Gestão e Requalificação Ambiental, SA..... 172

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2006/A, de 16 de Janeiro:
Aprova a orgânica da Presidência do Governo Regional dos Açores..... 179

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2006/A, de 16 de Janeiro:

Segunda alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2001/A, de 6 de Junho, que regula-
menta o Subsistema de Prémios..... 191

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 12/2006:

Autoriza a cessão da posição contratual da Região Autónoma dos Açores como dono de obra, no contrato de “Empreitada de Concepção/Execução da Placa de Estacionamento do Aeroporto da Ilha do Pico – Açores”, à SATA, Gestão de Aeródromos, SA..... 204

Resolução n.º 13/2006:

Autoriza a cessão da posição contratual da Região Autónoma dos Açores como dono de obra, no

contrato de empreitada de “Remodelação e Ampliação da Aerogare da Ilha de São Jorge” à SATA, Gestão de Aeródromos, SA..... 205

Resolução n.º 14/2006:

Autoriza a cessão da posição contratual da Região Autónoma dos Açores como dono de obra, no contrato de “Empreitada de Remodelação e Ampliação da Aerogare do aeródromo da ilha das Flores” à SATA, Gestão de Aeródromos, SA 205

SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA

Declaração de Rectificação n.º 2/2006:

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 2/2006, de 5 de Janeiro, que aprova o regulamento de tarifas dos portos da Administração dos Portos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 1, de 5 de Janeiro de 2006..... 206

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 12/2006:

Regulamenta as condições de formação profissional e avaliação *ad hoc* dos profissionais que exercem funções de guia-intérprete regional..... 206

Despacho Normativo n.º 2/2006:

Regulamenta o Programa Eurodisseia. Revoga o Despacho Normativo n.º 3/2003, de 23 de Janeiro 209

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 3/2006:

Fixa os preços máximos de venda ao público do fuelóleo para a produção de electricidade. Revoga o Despacho Normativo n.º 73/2005, de 29 de Dezembro..... 211

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 13/2006:

Aprova um cartão de identidade para as Autoridades de Saúde e pessoal afecto às mesmas..... 211

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 14/2006:

Altera a Portaria n.º 52-A/2001, de 19 de Julho, que aprovou o Regulamento de Aplicação da Intervenção “Medidas Agro-Ambientais” do Plano de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PDRU-Açores..... 212

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2006/A

de 16 de Janeiro

Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2006

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição e da alínea c) do artigo 30.º e do n.º 1 do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Aprovação do Orçamento

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado pelo presente diploma o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2006, constante dos mapas seguintes:

- a) Mapas I a VIII do orçamento da administração pública regional, incluindo os orçamentos dos fundos e serviços autónomos;
- b) Mapa IX com os programas e projectos de investimento de cada secretaria regional.

CAPÍTULO II

Transferências e financiamento

Artigo 2.º

Transferências do Orçamento do Estado e da União Europeia

1 - Os montantes a receber, por transferência, do Orçamento do Estado deverão atingir o valor de (euro) 229067000, dos quais (euro) 54462000 correspondem a verbas provenientes do Fundo de Coesão, as quais se destinam, exclusivamente, a financiar projectos de investimento, (euro) 4000000 para suportar a bonificação de juros do crédito à habitação, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, e (euro) 15000000 ao abrigo do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma.

2 - O valor estimado para as transferências da União Europeia deverá atingir o montante de (euro) 26300000.

Artigo 3.º

Garantias de empréstimos

Fica o Governo Regional autorizado a garantir, nas condições correntes nos respectivos mercados, operações financeiras em moeda com curso legal em Portugal ou em moeda estrangeira requeridas pela execução de empreendimentos de reconhecido interesse económico e social para a Região.

Artigo 4.º

Avales e outras garantias

É fixado em (euro) 110000000 o limite para a concessão de avales e outras garantias da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 5.º

Gestão do património regional

1 - A gestão patrimonial da administração directa e indirecta da Região Autónoma dos Açores deve orientar-se por critérios de eficiência e de racionalidade de modo a minimizar o respectivo impacte orçamental.

2 - O decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores define os bens e direitos cuja aquisição ou locação dependem de autorização prévia e específica do Vice-Presidente do Governo.

3 - Na falta ou insuficiência de legislação própria aplica-se à gestão do património regional a legislação nacional aplicável ao domínio privado do Estado, com as necessárias adaptações orgânicas.

Artigo 6.º

Gestão da dívida pública

O Governo Regional tomará as medidas adequadas à eficiente gestão da dívida pública, ficando autorizado, através do Vice-Presidente:

- a) Ao reforço das dotações orçamentais para amortização de capital, caso isso se mostre necessário;
- b) Ao pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;
- c) A contratação de novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas a empréstimos anteriores;
- d) À renegociação das condições de empréstimos anteriores, incluindo a celebração de contratos de troca (swaps), do regime de taxa de juro, de divisa e de outras condições contratuais;
- e) À alteração do limite do endividamento externo por contrapartida do limite do endividamento interno, para obter as condições de endividamento mais favoráveis em cada momento.

CAPÍTULO III**Despesas e alterações orçamentais**

Artigo 7.º

Controlo das despesas

O Governo Regional tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência de forma a alcançar uma melhor aplicação dos recursos públicos.

Artigo 8.º

Fundos e serviços autónomos

1 - Os fundos e serviços autónomos deverão remeter ao Vice-Presidente do Governo balancetes trimestrais que permitam avaliar a respectiva execução orçamental, bem como os elementos necessários à avaliação da execução das despesas incluídas no plano de investimentos da Região, conforme vier a ser definido no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

2 - Em 2006, os fundos e serviços autónomos não poderão contrair empréstimos que aumentem o seu endividamento líquido.

3 - A emissão de garantias a favor de terceiros pelos serviços e fundos autónomos depende de autorização prévia do Vice-Presidente do Governo.

4 - Com vista a minimizar os encargos financeiros dos serviços e fundos autónomos, fica o Governo Regional autorizado, através do Vice-Presidente, a conceder empréstimos e a realizar operações de crédito activas até ao montante de (euro) 4000000 em benefício daqueles, unicamente para fazer face às suas necessidades de tesouraria verificadas durante o ano económico.

Artigo 9.º

Autorização de despesas

1 - São competentes para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços as seguintes entidades, com os seguintes limites:

- a) Até (euro) 100000, os directores regionais e os órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa;
- b) Até (euro) 200000, os órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira;
- c) Até (euro) 1000000, o Vice-Presidente, os secretários regionais e o subsecretário regional;
- d) Até (euro) 4000000, o Presidente do Governo Regional;
- e) Sem limite, o Conselho do Governo Regional.

2 - As competências referidas no número anterior podem ser delegadas, nos termos que vierem a ser fixados no

decreto regulamentar regional que puser em execução o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2006 ou em diploma autónomo.

Artigo 10.º

Aplicação do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho

Na aplicação do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para além de se dever ter em conta o disposto no artigo anterior, consideram-se reportadas aos órgãos e serviços correspondentes da administração regional as referências feitas naquele diploma a órgãos e serviços da Administração do Estado.

Artigo 11.º

Alterações orçamentais

1 - O Governo Regional fica autorizado a proceder às alterações orçamentais que se revelarem necessárias à execução do Orçamento Regional, fazendo cumprir, nesta matéria, o Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, com as devidas adaptações, em termos de correspondência dos órgãos e serviços da administração regional às referências ali constantes aos órgãos e serviços da Administração do Estado.

2 - Quando se verifique a deslocação ou transferência de serviços entre departamentos da administração regional e transferências de pessoal justificadas pela mobilidade e reafecção de recursos humanos e seu racional aproveitamento, as dotações orçamentais inscritas nos orçamentos dos serviços de origem poderão ser transferidas para os departamentos de destino.

CAPÍTULO IV

Adaptação do sistema fiscal

Artigo 12.º

Deduções à colecta

1 - Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, determina-se que os lucros que beneficiarão da dedução à colecta são os que forem reinvestidos na:

- a) Criação de novas unidades de alojamento no turismo rural e de habitação e ampliação e reformulação das já existentes;
- b) Aquisição de embarcações de pesca;
- c) Investigação científica e desenvolvimento experimental (I&D) com interesse relevante;
- d) Tratamento de resíduos e efluentes e energias renováveis.

2 - O Governo Regional definirá as condições de aplicabilidade das deduções previstas no número anterior.

Artigo 13.º

Benefícios fiscais

1 - Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, determina-se que são considerados relevantes, tendo em vista a concessão de benefícios em regime contratual, os projectos de investimentos em unidades produtivas de valor superior a (euro) 2500000.

2 - O limite previsto no número anterior é de (euro) 500000 nas ilhas do Corvo, Flores, São Jorge, Graciosa e Santa Maria.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 14.º

Pagamentos no âmbito do Serviço Regional de Saúde

1 - As instituições e os serviços integrados no Serviço Regional de Saúde podem contratar qualquer modalidade de cessão de créditos relativamente às suas dívidas, convencionando juros moratórios inferiores aos legais na ausência de pagamento nos prazos legais, por despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo e do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

2 - As cessões de crédito já efectuadas no âmbito dos sistemas de pagamento em vigor para as instituições e serviços integrados no Serviço Regional de Saúde devem respeitar o disposto no número anterior, sendo a informação centralizada na SAUDAÇOR - Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos dos Açores, S. A.

Artigo 15.º

Execução orçamental

O Orçamento da Região Autónoma dos Açores será posto em execução pelo Governo Regional mediante decreto regulamentar regional, que estabelecerá medidas regulamentares e de desenvolvimento do disposto no presente diploma, aplicáveis a todos os serviços que integram a administração pública regional, incluindo os organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 24 de Novembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Publique-se.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Dezembro de 2005.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

MAPA I
Receita da Região Autónoma dos Açores

Capítu- los	Grupos	Artigos	Designação de receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
01	01		RECEITAS CORRENTES			
			IMPOSTOS DIRECTOS:			
			Sobre o rendimento:			
		01	Imposto sobre o rendimento de pessoas singulares (IRS)	148 039 000	190 611 000	190 861 000
		02	Imposto sobre o rendimento de pessoas singulares (IRC)	42 572 000		
		02	Outros:			
		01	Imposto sobre as sucessões e doações	50 000	250 000	
		06	Imposto de uso, porte e detenção de armas	50 000		
		07	Impostos abolidos	0		
		99	Impostos directos diversos	150 000		
02	01		IMPOSTOS INDIRECTOS:			
			Sobre o consumo:			
		01	Imposto sobre produtos petrolíferos (ISP)	43 150 000	378 734 000	
		02	Imposto sobre valor acrescentado (IVA)	286 700 000		
		03	Imposto automóvel (IA)	13 455 000		
		04	Imposto de consumo sobre o tabaco	22 678 000		
		05	Imposto sobre álcool e bebidas alcoólicas (IABA)	12 750 000		
		99	Impostos diversos sobre o consumo	1 000		
		02	Outros:			
		01	Lotarias	0	19 824 000	
02	Imposto de selo	19 425 000				
03	Imposto do jogo	0				
04	Impostos rodoviários	0				
05	Resultados da exploração de apostas mútuas	0				
99	Imposto indirectos diversos	399 000				
03	03		Contribuições para a Seg. Social, a Caixa Geral de Aposenta- ções e a ADSE:			
			Caixa Geral de Aposentações e ADSE:			
		02	Comparticipações para a ADSE	3 000 000	3 000 000	
		99	Outras	0		
04	01		Taxas, multas e outras penalidades:			
			Taxas:			
		01	Taxas de justiça	0		
		02	Taxas de registo de notariado	0		
		03	Taxas de registo predial	0		
		04	Taxas de registo civil	0		
		05	Taxas de registo comercial	0		
		06	Taxas florestais	0		
		07	Taxas vinícolas	0		

Capí- tulos	Grupos	Artigos	Designação de receitas	Importâncias em euros				
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos		
06		08	Taxas moderadoras	0	540 000	3 150 000		
	09	Taxas sobre espectáculos e divertimentos	0					
	10	Taxas sobre energia	0					
	11	Taxas sobre geologia e minas	0					
	12	Taxas sobre comercialização e abate de gado	0					
	13	Taxas de portos	0					
	14	Taxas sobre operações de bolsa	0					
	15	Taxas sobre controlo metrológico e de qualidade	0					
	16	Taxas sobre fiscalização de actividades comerciais e industriais	0					
	17	Taxas sobre licenciamentos diversos concedidos a empresas	130 000					
	18	Taxas sobre o valor de adjudicação de obras públicas	0					
	19	Adicionais	100					
	20	Emolumentos consulares	0					
	21	Portagens	0					
	22	Propinas	0					
	23	Taxas específicas das autarquias locais	0					
	99	Taxas diversas	409 900					
	02	Multas e outras penalidades:						
		01	Juros de mora	1 430 000			2 610 000	
		02	Juros compensatórios	150 000				
		03	Multas e coimas por infracções ao Código da Estrada e restante legislação	800 000				
		04	Coimas e penalizações por contra-ordenações	110 000				
		99	Multas e penalidades diversas	120 000				
	05	Rendimentos de propriedade:						
	01	Juros — Sociedades e quase-sociedades não financeiras:						
		01	Públicas	0				
		02	Privadas	0				
	02	Juros — Sociedades financeiras:						
		01	Bancos e outras instituições financeiras	200 000	200 000			
		02	Companhias de seguros e fundos de pensões	0				
	03	Juros — Administrações públicas:						
		01	Administração central — Estado	699 900	700 000			
		03	Administração regional	100				
	04	Juros — Sem fins lucrativos:						
		01	Juros — sem fins lucrativos	0			0	
	05	Juros — Famílias:						
		01	Juros — Famílias	0			0	
	07	Dividendos e participações nos lucros de sociedades e quase-sociedades não financeiras:						
		01	Dividendos e participações nos lucros de sociedades e quase-sociedades não financeiras	10 000			10 000	
	08	Dividendos e participações nos lucros de sociedades financeiras:						
		01	Dividendos e participações nos lucros de sociedades financeiras	0			0	
	10	Rendas:						
		01	Terrenos	0	5 000			
		02	Activos no subsolo	0				
		03	Habitações	100				
		04	Edifícios	4 900				
		05	Bens de domínio público	0				
		99	Outros	0				
	11	Activos incorpóreos:						
		01	Activos incorpóreos	0			0	
		Transferências correntes:						
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras:					
			01	Públicas	0			
				Privadas	0			

Capí- tulos	Grupos	Artigos	Designação de receitas	Importâncias em euros							
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos					
07	03		Administração central:								
		01	Estado	77 802 500	77 802 500	77 802 500					
		07	Serviços e fundos autónomos	0							
	06		Segurança social:								
		01	Sistema de solidariedade e segurança social	0	0						
		04	Outras transferências	0							
	09		Resto do mundo:								
		01	União Europeia — Instituições	0	0						
		05	Países terceiros e organizações internacionais	0							
			Venda de bens e serviços correntes:								
		01	Venda de bens:								
		01	Material de escritório	5 000	300 000						
		02	Livros e documentação técnica	5 000							
		03	Publicação de impressos	200 000							
		04	Fardamentos e artigos pessoais	0							
		05	Bens inutilizados	1 000							
		06	Produtos agrícolas e pecuários	30 000							
		07	Produtos alimentares e bebidas	0							
		08	Mercadorias	500							
		09	Matérias de consumo	0							
		10	Desperdícios, resíduos e refugos	0							
		99	Outros	58 500							
		02	Serviços:								
		01	Aluguer de espaços e equipamentos	1 000	120 000						
		02	Estudos, pareceres, projectos e consultadoria	1 000							
		03	Vistorias e ensaios	1 000							
		04	Serviços de laboratórios	0							
		05	Actividades de saúde	0							
		06	Reparações	0							
		07	Alimentação e alojamento	0							
		08	Serviços sociais, recreativos, culturais e desporto	0							
		09	Serviços específicos das autarquias	0							
		99	Outros	117 000							
		03	Rendas:								
		01	Habitações	48 000	70 000						
		02	Edifícios	1 000							
		99	Outras	21 000							
08			Outras receitas correntes:								
	01		Outras:								
		01	Prémios, taxas por garantias de risco e diferenças de câmbio	200 000	11 230 000	11 230 000					
		02	Produtos da venda de valores desamoedados	100							
		03	Lucros de amoeção	100							
		99	Outras	11 029 800							
			Total das Receitas Correntes				686 006 500				
		RECEITAS DE CAPITAL									
09			Venda de bens de investimento:								
	01		Terrenos:								
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	100 000							
		02	Sociedades financeiras	0							
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	10 000							
		04	Administração Pública — Administração central — Serviços e fundos autónomos	0							
		05	Administração Pública — Administração regional	1 000							
		06	Administração Pública — Administração local — Continente	0							
		07	Administração Pública — Administração local — Regiões Autónomas	1 000							
		08	Administração Pública — Segurança social	0							
		09	Instituições sem fins lucrativos	0							
		10	Famílias	8 000							

Capí- tulos	Grupos	Artigos	Designação de receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
10		11	Resto do mundo — União Europeia	0	120 000	455 000
		12	Resto do mundo — Países terceiros e organizações interna- cionais	0		
	02	Habitacões:				
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	0	180 000	
		02	Sociedades financeiras	0		
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	0		
		04	Administração Pública — Administração central — Serviços e fundos autónomos	0		
		05	Administração Pública — Administração regional	0		
		06	Administração Pública — Administração local — Continente	0		
		07	Administração Pública — Administração local — Regiões Au- tónomas	0		
		08	Administração Pública — Segurança social	0		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0		
		10	Famílias	100 000		
		11	Resto do mundo — União Europeia	0		
		12	Resto do mundo — Países terceiros e organizações interna- cionais	0		
	03	Edifícios:			100 000	
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	0		
		02	Sociedades financeiras	0		
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	0		
		04	Administração Pública — Administração central — Serviços e fundos autónomos	0		
		05	Administração Pública — Administração regional	0		
		06	Administração Pública — Administração local — Continente	0		
		07	Administração Pública — Administração local — Regiões Au- tónomas	0		
		08	Administração Pública — Segurança social	0		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0		
		10	Famílias	100 000		
		11	Resto do mundo — União Europeia	0		
		12	Resto do mundo — Países terceiros e organizações interna- cionais	0		
	04	Outros bens de investimento:			55 000	
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	10 000		
		02	Sociedades financeiras	0		
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	11 000		
		04	Administração Pública — Administração central — Serviços e fundos autónomos	0		
		05	Administração Pública — Administração regional	2 000		
		06	Administração Pública — Administração local — Continente	0		
		07	Administração Pública — Administração local — Regiões Au- tónomas	30 000		
		08	Administração Pública — Segurança social	0		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0		
		10	Famílias	2 000		
		11	Resto do mundo — União Europeia	0		
		12	Resto do mundo — Países terceiros e organizações interna- cionais	0		
		Transferências de capital:				
	01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras:			0	
		01	Públicas	0		
		02	Privadas	0		
	03	Administração central:			151 264 500	
		01	Estado	151 264 500		
		08	Serviços e fundos autónomos	0		
	04	Administração regional:			0	
		01	Região Autónoma dos Açores	0		
	09	Resto do mundo:			26 300 000	
		01	União Europeia — Instituições	26 300 000		
		03	União Europeia — Países Membros	0		
		04	Países terceiros e organizações internacionais	0		
				26 300 000	177 564 500	

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação de receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
11			Activos financeiros:			
	05		Empréstimos a curto prazo:			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	0		
		09	Instituições sem fins lucrativos	0		
		10	Famílias	0	0	
	06		Empréstimos a médio e longo prazos:			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	1 700 000		
		09	Instituições sem fins lucrativos	25 000		
		10	Famílias	0	1 725 000	
	07		Recuperação de créditos garantidos:			
		01	Recuperação de créditos garantidos	50 000	50 000	
	10		Alienação de partes sociais de empresas:			
		01	EDA — Electricidade dos Açores, S. A.	0		
		99	Outras	0	0	1 775 000
12			Passivos financeiros:			
	05		Empréstimos a curto prazo:			
		02	Sociedades financeiras	0		
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	0		
		11	Resto do mundo — União Europeia	0		
		12	Resto do mundo — Países terceiros e organizações internacionais	0	0	
	06		Empréstimos a médio e longo prazos:			
		02	Sociedades financeiras	49 900 000		
		03	Administração Pública — Administração central — Estado	0		
		11	Resto do mundo — União Europeia	0		
		12	Resto do mundo — Países terceiros e organizações internacionais	0	49 900 000	49 900 000
13			Outras receitas de capital:			
	01		Outras:			
		01	Indemnizações	0		
		02	Activos incorpóreos	0		
		99	Outras	5 500 000	5 500 000	5 500 000
15			Reposições não abatidas nos pagamentos:			
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos:			
		01	Reposições não abatidas nos pagamentos	2 699 425	2 699 425	2 699 425
16			Saldo da gerência anterior:			
	01		Saldo orçamental:			
		01	Na posse do serviço	0		
		04	Na posse do Tesouro	0	0	0
			Total das Receitas de Capital			237 893 925
			Total das Receitas Correntes e de Capital			923 900 425
17			Operações extra-orçamentais:			
	04		Contas de ordem:			
			Serviços e Fundos Autónomos:			
		01	Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas	181 250		
		02	Fundo Regional de Acção Cultural	400 000		
		03	Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores	380 100		
		04	Fundo Regional do Desporto	448 000		
		05	Fundo Regional do Emprego	1 433 000		
		07	Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA)	2 365 223		
		12	Instituto Regional de Ordenamento Agrário (IROA)	57 000		
		13	Fundo Regional dos Transportes	5 492 800		
		14	Instituto de Acção Social	3 745		
		15	Escola Profissional das Capelas	152 500		
		65	Fundo Regional da Ciência e Tecnologia	195 500		

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação de receitas	Importâncias em euros		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
			Fundos Escolares:			
		16	Fundo Escolar da EBI Roberto Ivens	50 575		
		17	Fundo Escolar da EBI Canto da Maia	84 000		
		18	Fundo Escolar da EBI/S de Nordeste	98 000		
		19	Fundo Escolar da EBI da Lagoa	145 800		
		20	Fundo Escolar da EBI da Ribeira Grande	131 380		
		21	Fundo Escolar da EBI/S de Santa Maria	188 000		
		22	Fundo Escolar da EBI de Capelas	223 970		
		23	Fundo Escolar da EBI/S de Vila Franca do Campo	114 010		
		24	Fundo Escolar da EBI de Rabo de Peixe	156 750		
		25	Fundo Escolar da EBI de Arrifes	155 500		
		26	Fundo Escolar da EBI de Angra do Heroísmo	208 000		
		27	Fundo Escolar da EBI da Praia da Vitória	163 000		
		28	Fundo Escolar da EBI de Biscoitos	94 255		
		29	Fundo Escolar da EBI/S da Graciosa	122 850		
		30	Fundo Escolar da EBI/S de Velas	141 250		
		31	Fundo Escolar da EBI/S de Calheta	240 000		
		32	Fundo Escolar da EB 2,3 da Horta	120 000		
		33	Fundo Escolar da EBI/S das Lajes do Pico	140 000		
		34	Fundo Escolar da EBI/S de São Roque do Pico	130 100		
		35	Fundo Escolar da EBI/S das Flores	129 000		
		36	Fundo Escolar da Escola Secundária Antero de Quental	235 000		
		37	Fundo Escolar da Escola Secundária Domingos Rebelo	233 900		
		38	Fundo Escolar da Escola Secundária da Ribeira Grande	155 100		
		39	Fundo Escolar da Escola Secundária das Laranjeiras	220 000		
		40	Fundo Escolar da Escola Secundária Jerónimo Emiliano de Andrade	206 800		
		41	Fundo Escolar da Escola Secundária Manuel de Arriaga	118 600		
		42	Fundo Escolar do Conservatório Regional de Ponta Delgada	36 058		
		44	Fundo Escolar do Conservatório Regional da Horta	4 350		
		45	Fundo Escolar da Escola Secundária Vitorino Nemésio	235 000		
		46	Fundo Escolar da EBI/S da Povoação	106 750		
		47	Fundo Escolar da EBI/S da Madalena	256 000		
		48	Fundo Escolar da EBI Mouzinho da Silveira	6 100		
		49	Fundo Escolar da EBI do Topo	54 050		
		50	Fundo Escolar da Área Escolar de Ponta Delgada	123 750		
		54	Fundo Escolar da EBI/S Tomás de Borba	7 650		
		55	Fundo Escolar da EBI da Maia	78 200		
		56	Fundo Escolar da EBI de Ginetes	29 500		
		58	Fundo Escolar da Escola Secundária da Lagoa	150 500		
		59	Fundo Escolar da EBI de Água de Pau	16 600	16 219 466	
	02		Consignação de receitas	238 317 885	238 317 885	254 537 351
			TOTAL DA RECEITA			1 178 437 776

MAPA II

Despesas da Região especificadas segundo a classificação orgânica, por capítulos

Capítulos	Designação orgânica	Importâncias em euros	
		Por capítulos	Por departamentos
	01 — ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES		
01	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores	10 008 272	10 008 272
	02 — PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL		
01	Gabinete do Presidente e Secretaria-Geral	3 000 589	
02	Secretário Regional da Presidência	368 042	
03	Direcção Regional das Comunidades	986 515	
04	Direcção Regional da Cultura	6 503 046	
40	Despesas do Plano	12 781 500	
12	Contas de Ordem	400 000	
			24 039 692

Capítulos	Designação orgânica	Importâncias em euros	
		Por capítulos	Por departamentos
	03 — VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL		
01	Gabinete do Vice-Presidente	102 183 916	
02	Gabinete do Secretário Regional Adjunto	285 105	
03	Direcção Regional do Orçamento e Tesouro	2 094 149	
04	Direcção Regional de Organização e Administração Pública	1 074 317	
05	Serviço Regional de Estatística dos Açores	1 410 987	
06	Direcção Regional dos Assuntos Europeus	206 787	
07	Direcção Regional de Estudos e Planeamento dos Açores	650 600	
08	Inspecção Administrativa Regional	498 625	
40	Despesas do Plano	11 548 000	
12	Contas de Ordem	214 204 830	
			334 157 316
	04 — SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA		
01	Gabinete do Secretário	550 293	
02	Direcção Regional da Educação	199 016 939	
03	Direcção Regional da Ciência e Tecnologia	1 401 766	
04	Direcção Regional de Educação Física e Desporto	3 594 134	
05	Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional	3 905 161	
06	Inspecção Regional do Trabalho	1 613 734	
07	Inspecção Regional da Educação	597 411	
40	Despesas do Plano	53 020 500	
12	Contas de Ordem	7 339 353	
			271 039 291
	05 — SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS		
01	Gabinete do Secretário	14 775 619	
02	Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres	7 133 517	
03	Direcção Regional de Habitação	984 466	
04	Laboratório Regional de Engenharia Civil	661 231	
40	Despesas do Plano	53 883 856	
12	Contas de Ordem	6 042 905	
			83 481 594
	06 - SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA		
01	Gabinete do Secretário	4 049 628	
02	Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia	1 698 480	
03	Direcção Regional dos Transportes Aéreos e Marítimos	1 147 939	
04	Direcção Regional do Turismo	2 032 611	
05	Direcção Regional de Apoio à Coesão Económica	624 172	
40	Despesas do Plano	91 830 650	
12	Contas de Ordem	23 653 275	
			125 036 755
	07 — SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS		
01	Gabinete do Secretário	1 258 495	
02	Direcção Regional da Saúde	851 880	
03	Direcção Regional da Solidariedade e Segurança Social	3 125 742	
04	Serviço Regional de Saúde	184 907 232	
40	Despesas do Plano	23 228 710	
12	Contas de Ordem	8 750	
			213 380 809
	08 — SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS		
01	Gabinete do Secretário	6 908 843	
02	Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário	14 130 384	
03	Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura	539 436	
04	Direcção Regional dos Recursos Florestais	7 718 976	
40	Despesas do Plano	56 221 409	
12	Contas de Ordem	2 522 238	
			88 041 286
	09 — SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR		
01	Gabinete do Secretário	2 267 189	
02	Gabinete do Subsecretário Regional das Pescas	288 970	
03	Direcção Regional do Ambiente	1 485 465	
04	Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos	642 730	
05	Direcção Regional das Pescas	607 309	
06	Inspecção Regional das Pescas	429 298	
40	Despesas do Plano	23 165 800	
12	Contas de Ordem	366 000	
			29 252 761
	TOTAL GERAL		1 178 437 776

MAPA III
Despesas da Região especificadas segundo a classificação funcional

Código	Descrição	Importâncias em euros	
		Por subfunções	Por funções
1	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		263 696 465
1.01	Serviços Gerais da Administração Pública	263 696 465	
1.02	Defesa Nacional		
1.03	Segurança e Ordem Públicas		
2	FUNÇÕES SOCIAIS		542 699 839
2.01	Educação	232 926 996	
2.02	Saúde	200 451 322	
2.03	Segurança e Acção Sociais	12 929 487	
2.04	Habituação e Serviços Colectivos	62 895 354	
2.05	Serviços Culturais, Recreativos e Religiosos	33 496 680	
3	FUNÇÕES ECONÓMICAS		283 828 573
3.01	Agricultura e Pecuária, Silvicultura, Caça e Pesca	116 397 263	
3.02	Indústria e Energia	21 474 389	
3.03	Transportes e Comunicações	75 383 144	
3.04	Comércio e Turismo	68 021 772	
3.05	Outras Funções Económicas	2 552 005	
4	OUTRAS FUNÇÕES		88 212 900
4.01	Operações da Dívida Pública	57 400 000	
4.02	Transferências entre Administrações Públicas		
4.03	Diversas não especificadas	30 812 900	
	TOTAL		1 178 437 776

MAPA IV
Despesas da Região especificadas segundo a classificação económica

Códigos	Designação	Importâncias em euros	
		Por subagrupamentos	Por agrupamentos
	DESPESAS CORRENTES		545 951 832
01.00	Despesas com pessoal		272 298 011
02.00	Aquisição de bens e serviços correntes		16 740 155
03.00	Encargos correntes da dívida		7 500 000
03.01	Juros	7 400 000	
03.02	Outros Encargos Correntes da Dívida	100 000	
04.00	Transferências correntes		229 293 232
04.03 a 04.06	Administrações Públicas	205 952 620	
04.01-04.02 e 04.07-04.09	Outros Sectores	23 340 612	
05.00	Subsídios		
06.00	Outras despesas correntes		20 120 434
	DESPESAS DE CAPITAL		52 268 168
07.00	Aquisição de bens de capital		1 474 126
08.00	Transferências de capital		585 308
08.03 a 08.06	Administrações Públicas	585 308	
08.01-08.02 e 08.07 a 08.09	Outros Sectores		
09.00	Activos financeiros		49 900 000
10.00	Passivos financeiros		308 734
11.00	Outras despesas de capital		
	DESPESAS DO PLANO		325 680 425
	CONTAS DE ORDEM		254 537 351
	TOTAL		1 178 437 776

MAPA V

Receitas globais dos fundos e serviços autónomos segundo a classificação orgânica

Designação	Importâncias em euros
02 — PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	500 000,00
Fundo Regional de Acção Cultural	500 000,00
04 — SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	45 967 737,00
Fundo Regional da Ciência e Tecnologia	8 065 500,00
Fundo Regional do Desporto	548 000,00
Fundo Regional do Emprego	9 203 000,00
Escola Profissional das Capelas	8 909 500,00
Fundo Escolar da EBI Roberto Ivens	207 575,00
Fundo Escolar da EBI Canto da Maia	524 000,00
Fundo Escolar da EBI/S de Nordeste	433 500,00
Fundo Escolar da EBI da Lagoa	436 300,00
Fundo Escolar da EBI da Ribeira Grande	571 880,00
Fundo Escolar da EBI/S de Santa Maria	385 550,00
Fundo Escolar da EBI de Capelas	829 970,00
Fundo Escolar da EBI/S de Vila Franca do Campo	314 810,00
Fundo Escolar da EBI de Rabo de Peixe	444 750,00
Fundo Escolar da EBI de Arrifes	698 500,00
Fundo Escolar da EBI de Angra do Heroísmo	1 050 000,00
Fundo Escolar da EBI da Praia da Vitória	801 000,00
Fundo Escolar da EBI de Biscoitos	404 572,00
Fundo Escolar da EBI/S da Graciosa	390 850,00
Fundo Escolar da EBI/S de Velas	441 850,00
Fundo Escolar da EBI/S de Calheta	500 000,00
Fundo Escolar da EB 2,3 da Horta	885 200,00
Fundo Escolar da EBI/S das Lajes do Pico	733 000,00
Fundo Escolar da EBI/S de São Roque do Pico	484 600,00
Fundo Escolar da EBI/S das Flores	457 500,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Antero de Quental	821 887,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Domingos Rebelo	930 100,00
Fundo Escolar da Escola Secundária da Ribeira Grande	655 100,00
Fundo Escolar da Escola Secundária das Laranjeiras	587 000,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Jerónimo Emiliano de Andrade	1 027 800,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Manuel de Arriaga	338 724,00
Fundo Escolar do Conservatório Regional de Ponta Delgada	70 558,00
Fundo Escolar do Conservatório Regional da Horta	36 350,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Vitorino Nemésio	670 280,00
Fundo Escolar da EBI/S da Povoação	414 250,00
Fundo Escolar da EBI/S da Madalena	878 000,00
Fundo Escolar da EBI Mouzinho da Silveira	34 600,00
Fundo Escolar da EBI do Topo	177 400,00
Fundo Escolar da Área Escolar de Ponta Delgada	297 750,00
Fundo Escolar da EBI/S Tomás de Borja	117 150,00
Fundo Escolar da EBI da Maia	326 781,00
Fundo Escolar da EBI de Ginetes	308 000,00
Fundo Escolar da Escola Secundária da Lagoa	478 500,00
Fundo Escolar da EBI de Água de Pau	76 100,00
05 — SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS	16 116 253,00
Fundo Regional dos Transportes	12 076 407,00
Serviço Regional de Protecção Civil	4 039 846,00
06 — SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA	51 137 005,00
Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas	51 137 005,00
07 — SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS	225 358 217,00
Instituto de Acção Social	7 044 187,00
Hospital da Horta	20 396 179,00
Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo	39 099 783,00
Hospital do Divino Espírito Santo	61 662 308,00
Centro de Saúde da Horta	5 208 850,00
Unidade de Saúde da Ilha do Pico	8 610 546,00
Centro de Saúde de Velas	3 769 880,00
Centro de Saúde de Calheta — São Jorge	2 764 229,00
Centro de Saúde de Santa Cruz — Graciosa	2 717 551,00
Centro de Saúde da Praia da Vitória	7 844 205,00
Centro de Saúde de Angra do Heroísmo	12 843 422,00
Centro de Saúde de Vila Franca do Campo	4 493 832,00

Designação	Importâncias em euros
Centro de Saúde da Ribeira Grande	10 445 363,00
Centro de Saúde da Povoação	3 118 760,00
Centro de Saúde de Ponta Delgada	24 280 022,00
Centro de Saúde de Nordeste	3 217 201,00
Centro de Saúde da Vila do Porto	3 844 127,00
Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores	3 421 462,00
Centro de Oncologia dos Açores	576 310,00
08 — SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS	28 468 158,00
Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas — IAMA	9 672 158,00
Instituto Regional de Ordenamento Agrário — IROA	18 796 000,00
TOTAL	367 547 370,00

MAPA VI

Despesas globais dos fundos e serviços autónomos segundo a classificação orgânica

Designação	Importâncias em euros
02 — PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	500 000,00
Fundo Regional de Acção Cultural	500 000,00
04 — SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	45 967 737,00
Fundo Regional da Ciência e Tecnologia	8 065 500,00
Fundo Regional do Desporto	548 000,00
Fundo Regional do Emprego	9 203 000,00
Escola Profissional das Capelas	8 909 500,00
Fundo Escolar da EBI Roberto Ivens	207 575,00
Fundo Escolar da EBI3 Canto da Maia	524 000,00
Fundo Escolar da EBI/S de Nordeste	433 500,00
Fundo Escolar da EBI da Lagoa	436 300,00
Fundo Escolar da EBI de Ribeira Grande	571 880,00
Fundo Escolar da EBI/S de Santa Maria	385 550,00
Fundo Escolar da EBI de Capelas	829 970,00
Fundo Escolar da EBI/S de Vila Franca do Campo	314 810,00
Fundo Escolar da EBI de Rabo de Peixe	444 750,00
Fundo Escolar da EBI de Arrifes	698 500,00
Fundo Escolar da EBI de Angra do Heroísmo	1 050 000,00
Fundo Escolar da EBI da Praia da Vitória	801 000,00
Fundo Escolar da EBI de Biscoitos	404 572,00
Fundo Escolar da EBI/S da Graciosa	390 850,00
Fundo Escolar da EBI/S de Velas	441 850,00
Fundo Escolar da EBI/S de Calheta	500 000,00
Fundo Escolar da EB 2,3 da Horta	885 200,00
Fundo Escolar da EBI/S das Lajes do Pico	733 000,00
Fundo Escolar da EBI/S de São Roque do Pico	484 600,00
Fundo Escolar da EBI/S das Flores	457 500,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Antero de Quental	821 887,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Domingos Rebelo	930 100,00
Fundo Escolar da Escola Secundária da Ribeira Grande	655 100,00
Fundo Escolar da Escola Secundária das Laranjeiras	587 000,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Jerónimo Emiliano de Andrade	1 027 800,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Manuel de Arriaga	338 724,00
Fundo Escolar do Conservatório Regional de Ponta Delgada	70 558,00
Fundo Escolar do Conservatório Regional da Horta	36 350,00
Fundo Escolar da Escola Secundária Vitorino Nemésio	670 280,00
Fundo Escolar da EBI/S da Povoação	414 250,00
Fundo Escolar da EBI/S da Madalena	878 000,00
Fundo Escolar da EBI Mouzinho da Silveira	34 600,00
Fundo Escolar da EBI do Topo	177 400,00
Fundo Escolar da Área Escolar de Ponta Delgada	297 750,00
Fundo Escolar da EBI/S Tomás de Borba	117 150,00
Fundo Escolar da EBI da Maia	326 781,00
Fundo Escolar da EBI de Ginetes	308 000,00
Fundo Escolar da Escola Secundária da Lagoa	478 500,00
Fundo Escolar da EBI de Água de Pau	76 100,00

Designação	Importâncias em euros
05 — SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS	16 116 253,00
Fundo Regional dos Transportes	12 076 407,00
Serviço Regional de Protecção Civil	4 039 846,00
06 — SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA	51 137 005,00
Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas	51 137 005,00
07 — SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS	225 358 217,00
Instituto de Acção Social	7 044 187,00
Hospital da Horta	20 396 179,00
Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo	39 099 783,00
Hospital do Divino Espírito Santo	61 662 308,00
Centro de Saúde da Horta	5 208 850,00
Unidade de Saúde da Ilha do Pico	8 610 546,00
Centro de Saúde de Velas	3 769 880,00
Centro de Saúde de Calheta — São Jorge	2 764 229,00
Centro de Saúde de Santa Cruz — Graciosa	2 717 551,00
Centro de Saúde da Praia da Vitória	7 844 205,00
Centro de Saúde de Angra do Heroísmo	12 843 422,00
Centro de Saúde de Vila Franca do Campo	4 493 832,00
Centro de Saúde da Ribeira Grande	10 445 363,00
Centro de Saúde da Povoação	3 118 760,00
Centro de Saúde de Ponta Delgada	24 280 022,00
Centro de Saúde de Nordeste	3 217 201,00
Centro de Saúde da Vila do Porto	3 844 127,00
Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores	3 421 462,00
Centro de Oncologia dos Açores	576 310,00
08 — SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS	28 468 158,00
Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas — IAMA	9 672 158,00
Instituto Regional de Ordenamento Agrário — IROA	18 796 000,00
TOTAL	367 547 370,00

MAPA VII

Despesas globais dos fundos e serviços autónomos especificadas segundo a classificação funcional

Código	Descrição	Importâncias em euros	
		Por subfunções	Por funções
1	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		12 105 346,00
1.01	Serviços Gerais da Administração Pública	12 105 346,00	
1.02	Defesa Nacional		
1.03	Segurança e Ordem Públicas		
2	FUNÇÕES SOCIAIS		245 647 954,00
2.01	Educação	19 241 737,00	
2.02	Saúde	218 314 030,00	
2.03	Segurança e Acção Sociais	7 044 187,00	
2.04	Habituação e Serviços Colectivos		
2.05	Serviços Culturais, Recreativos e Religiosos	1 048 000,00	
3	FUNÇÕES ECONÓMICAS		91 681 570,00
3.01	Agricultura e Pecuária, Silvicultura, Caça e Pesca	28 468 158,00	
3.02	Indústria e Energia	51 137 005,00	
3.03	Transportes e Comunicações	12 076 407,00	
3.04	Comércio e Turismo		
3.05	Outras Funções Económicas		
4	OUTRAS FUNÇÕES		18 112 500,00
4.01	Operações da Dívida Pública		
4.02	Transferências entre Administrações Públicas		
4.03	Diversas não especificadas	18 112 500,00	
	TOTAL		367 547 370,00

MAPA VIII

Despesas globais dos fundos e serviços autónomos especificadas segundo a classificação económica

Códigos	Designação	Importâncias em euros	
		Por subagrupamentos	Por agrupamentos
	DESPESAS CORRENTES		300 253 505,00
01.00	Despesas com pessoal		140 459 259,00
02.00	Aquisição de bens e serviços correntes		115 866 107,00
03.00	Encargos correntes da dívida		584 821,00
03.01	Juros	584 165,00	
03.02	Outros Encargos Correntes da Dívida	656,00	
04.00	Transferências correntes		12 083 305,00
04.03 a 04.06	Administrações Públicas	1 207 320,00	
04.01-04.02	Outros Sectores	10 875 985,00	
e 04.07 a 04.09			
05.00	Subsídios		29 696 563,00
06.00	Outras despesas correntes		1 563 450,00
	DESPESAS DE CAPITAL		59 202 042,00
07.00	Aquisição de bens de capital		18 439 815,00
08.00	Transferências de capital		40 609 343,00
08.03 a 08.06	Administrações Públicas	7 709 579,00	
08.01-08.02	Outros Sectores	32 899 764,00	
e 08.07 a 08.09			
09.00	Activos financeiros		152 884,00
10.00	Passivos financeiros		0,00
11.00	Outras despesas de capital		0,00
	CONTAS DE ORDEM		8 091 823,00
	TOTAL		367 547 370,00

MAPA IX

Despesas de investimento da administração pública regional

Resumo por departamentos

(Valores em euros)		
Departamentos	Fontes de financiamento	2006
Total da Região	Total	559 542 675
	Cap 40 — FR	287 083 718
	Cap 40 — FC	38 596 707
	O. Fontes — FR	102 453 969
	O. Fontes — FC	131 408 281
Presidência do Governo Regional	Total	12 781 500
	Cap 40 — FR	10 741 500
	Cap 40 — FC	2 040 000
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	0
Vice-presidência do Governo Regional.	Total	11 548 000
	Cap 40 — FR	10 555 432
	Cap 40 — FC	992 568
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	0
Secretaria Regional da Educação e Ciência.	Total	96 690 500
	Cap 40 — FR	41 036 252
	Cap 40 — FC	11 984 248
	O. Fontes — FR	19 850 000
	O. Fontes — FC	23 820 000

(Valores em euros)

Departamentos	Fontes de financiamento	2006
Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos.	Total	103 780 106
	Cap 40 — FR	53 399 356
	Cap 40 — FC	484 500
	O. Fontes — FR	49 650 000
	O. Fontes — FC	246 250
Secretaria Regional da Economia	Total	148 049 111
	Cap 40 — FR	72 040 038
	Cap 40 — FC	19 790 612
	O. Fontes — FR	27 584 369
	O. Fontes — FC	28 634 092
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.	Total	27 521 000
	Cap 40 — FR	22 715 253
	Cap 40 — FC	513 457
	O. Fontes — FR	2 500 000
	O. Fontes — FC	1 792 290
Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.	Total	121 312 343
	Cap 40 — FR	55 024 687
	Cap 40 — FC	1 196 722
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	65 090 934
Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.	Total	37 860 115
	Cap 40 — FR	21 571 200
	Cap 40 — FC	1 594 600
	O. Fontes — FR	2 869 600
	O. Fontes — FC	11 824 715

(Valores em euros)		
Departamentos	Fontes de financiamento	2006
Presidência do Governo Regional		
Total dos programas	Total	12 781 500
	Cap 40 — FR	10 741 500
	Cap 40 — FC	2 040 000
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	0
Património e Actividades Culturais	Total	10 441 500
	Cap 40 — FR	8 401 500
	Cap 40 — FC	2 040 000
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	0
Apoio aos <i>Media</i>	Total	850 000
	Cap 40 — FR	850 000
	Cap 40 — FC	0
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	0
Cooperação externa	Total	1 490 000
	Cap 40 — FR	1 490 000
	Cap 40 — FC	0
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	0

Desenvolvimento por projectos		
Património e Actividades Culturais (número de projectos: quatro).	Total	10 441 500
	Cap 40 — FR	8 401 500
	Cap 40 — FC	2 040 000
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	0
Dinamização de Actividades Culturais.	Total	2 384 000
	Cap 40 — FR	2 384 000
	Cap 40 — FC	0
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	0
Defesa e Valorização do Património Arquitectónico e Cultural.	Total	7 532 500
	Cap 40 — FR	5 492 500
	Cap 40 — FC	2 040 000
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	0
Intervenção Específica em Rabo de Peixe — Cultura.	Total	25 000
	Cap 40 — FR	25 000
	Cap 40 — FC	0
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	0
Sismo — Cultura	Total	500 000
	Cap 40 — FR	500 000
	Cap 40 — FC	0
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	0
Apoio aos <i>Media</i> (número de projectos: um).	Total	850 000
	Cap 40 — FR	850 000
	Cap 40 — FC	0
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	0
Apoio aos <i>Media</i>	Total	850 000
	Cap 40 — FR	850 000
	Cap 40 — FC	0
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	0

(Valores em euros)		
Departamentos	Fontes de financiamento	2006
Cooperação Externa (número de projectos: quatro).	Total	1 490 000
	Cap 40 — FR	1 490 000
	Cap 40 — FC	0
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	0
Cooperação Externa	Total	375 000
	Cap 40 — FR	375 000
	Cap 40 — FC	0
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	0
Emigrado/Regressado	Total	77 000
	Cap 40 — FR	77 000
	Cap 40 — FC	0
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	0
Identidade Cultural	Total	950 000
	Cap 40 — FR	950 000
	Cap 40 — FC	0
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	0
Imigrado	Total	88 000
	Cap 40 — FR	88 000
	Cap 40 — FC	0
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	0

Vice-Presidência do Governo Regional		
Total dos programas	Total	11 548 000
	Cap 40 — FR	10 555 432
	Cap 40 — FC	992 568
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	0
Administração Regional e Local	Total	3 210 500
	Cap 40 — FR	3 004 807
	Cap 40 — FC	205 693
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	0
Planeamento e Finanças	Total	8 337 500
	Cap 40 — FR	7 550 625
	Cap 40 — FC	786 875
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	0

Desenvolvimento por Projectos		
Administração Regional e Local (número de projectos: cinco).	Total	3 210 500
	Cap 40 — FR	3 004 807
	Cap 40 — FC	205 693
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	0
Modernização Administrativa	Total	695 000
	Cap 40 — FR	695 000
	Cap 40 — FC	0
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	0
Informação de Interesse Público ao Cidadão.	Total	1 263 500
	Cap 40 — FR	1 263 500
	Cap 40 — FC	0
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	0

(Valores em euros)		
Departamentos	Fontes de financiamento	2006
Serviços Sociais	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	150 000 150 000
Cooperação com as Autarquias Locais.	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	745 000 745 000
Estatística	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	357 000 151 307 205 693
Planeamento e Finanças (número de projectos: três).	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	8 337 500 7 550 625 786 875 0 0
Planeamento e Finanças	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	7 500 000 7 000 000 500 000
Cooperação Inter-Regional	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	337 500 50 625 286 875
Reestruturação do Sector Público Empresarial Regional.	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	500 000 500 000

Secretaria Regional da Educação e Ciência

Total dos programas	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	96 690 500 41 036 252 11 984 248 19 850 000 23 820 000
Desenvolvimento das Infra-Estruturas Educativas e do Sistema Educativo.	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	39 152 000 17 149 532 10 502 468 7 500 000 4 000 000
Desenvolvimento da Actividade Científica e Tecnológica.	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	9 350 000 7 068 220 1 481 780 800 000 0
Juventude, Emprego e Formação Profissional.	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	35 428 500 4 708 500 0 10 900 000 19 820 000

(Valores em euros)		
Departamentos	Fontes de financiamento	2006
Desenvolvimento Desportivo	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	12 760 000 12 110 000 0 650 000 0

Desenvolvimento por Projectos

Desenvolvimento das Infra-Estruturas Educativas e do Sistema Educativo (número de projectos: cinco).	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	39 152 000 17 149 532 10 502 468 7 500 000 4 000 000
Construções Escolares	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	31 600 000 14 447 532 9 652 468 7 500 000
Equipamentos Escolares	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	1 000 000 1 000 000
Formação Profissional	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	1 337 000 1 337 000
Tecnologias da Informação	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	215 000 215 000
Intervenção Específica em Rabo de Peixe — Educação.	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	5 000 000 150 000 850 000 4 000 000
Desenvolvimento da Actividade Científica e Tecnológica (número de projectos: um).	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	9 350 000 7 068 220 1 481 780 800 000 0
Investigação, Ciência e Tecnologia nos Açores.	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	9 350 000 7 068 220 1 481 780 800 000
Juventude, Emprego e Formação Profissional (número de projectos: três).	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	35 428 500 4 708 500 0 10 900 000 19 820 000
Juventude	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	3 530 000 1 780 000 0 1 750 000
Emprego e Formação Profissional	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	31 880 000 2 910 000 0 9 150 000 19 820 000

(Valores em euros)

Departamentos	Fontes de financiamento	2006
Intervenção Específica em Rabo de Peixe — Juventude e Emprego.	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	18 500 18 500
Desenvolvimento Desportivo (número de projectos: quatro).	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	12 760 000 12 110 000 0 650 000 0
Instalações e Equipamentos	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	2 380 000 2 380 000
Actividades Desportivas	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	7 130 000 6 580 000 0 550 000
Promoção e Formação	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	3 100 000 3 000 000 0 100 000
Intervenção Específica em Rabo de Peixe — Desporto.	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	150 000 150 000

Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos

Total dos programas	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	103 780 106 53 399 356 484 500 49 650 000 246 250
Habitação	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	43 891 058 27 241 058 0 16 650 000 0
Protecção Civil	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	5 383 620 5 137 370 0 0 246 250
Equipamentos Públicos, Sistemas de Informação e Formação.	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	1 625 000 1 242 500 382 500 0 0
Construção e Reabilitação de Estradas Regionais e de Edifícios Públicos.	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	52 880 428 19 778 428 102 000 33 000 000 0

(Valores em euros)

Departamentos	Fontes de financiamento	2006
Desenvolvimento por Projectos		
Habitação (número de projectos: cinco).	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	43 891 058 27 241 058 0 16 650 000 0
Incentivos à Construção e Aquisição de Habitação Própria.	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	6 438 623 6 438 623
Recuperação da Habitação e Realojamentos.	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	3 580 000 3 580 000
Promoção de Habitação para Realojamentos.	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	5 294 979 5 294 979
Intervenção Específica em Rabo de Peixe — Habitação.	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	3 850 000 2 200 000 1 650 000
Sismo	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	24 727 456 9 727 456 15 000 000
Protecção Civil (número de projectos: quatro).	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	5 383 620 5 137 370 0 0 246 250
Aquisição/Reparação de Viaturas para os CB's.	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	1 843 000 1 843 000
Construção/Remodelação de Infra-Estruturas e Equipamentos dos CB's.	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	1 334 490 1 334 490
Formação e Informação	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	1 381 150 1 134 900 246 250
Serviço Regional de Protecção Civil.	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	824 980 824 980
Equipamentos Públicos, Sistemas de Informação e Formação (número de projectos: quatro).	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	1 625 000 1 242 500 382 500 0 0

(Valores em euros)		
Departamentos	Fontes de financiamento	2006
Laboratório Regional de Engenharia Civil.	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	500 000 117 500 382 500
Melhoria dos Sistemas Informáticos da SRHE.	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	175 000 175 000
Divulgação e Sensibilização das Populações.	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	100 000 100 000
Comunicações	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	850 000 850 000
Construção e Reabilitação de Estradas Regionais e de Edifícios Públicos (número de projectos: sete).	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	52 880 428 19 778 428 102 000 33 000 000 0
Construção e Reabilitação de Estradas Regionais.	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	44 123 000 11 123 000 33 000 000
Operadores e Segurança Rodoviária	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	400 000 400 000
SPRHI	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	4 022 428 4 022 428
Edifícios Públicos	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	3 250 000 3 250 000
Cartografia	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	235 000 133 000 102 000
Intervenção Específica em Rabo de Peixe.	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	50 000 50 000
Requalificação e Ornamentação de Zonas Envolventes à Rede Viária Regional.	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	800 000 800 000

(Valores em euros)		
Departamentos	Fontes de financiamento	2006
Secretaria Regional da Economia		
Total dos programas	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	148 049 111 72 040 038 19 790 612 27 584 369 28 634 092
Desenvolvimento do Turismo	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	11 260 000 10 886 000 374 000 0 0
Desenvolvimento Industrial	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	2 195 000 2 008 000 187 000 0 0
Desenvolvimento do Comércio e Exportação.	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	755 000 296 000 459 000 0 0
Promoção do Investimento e da Coesão.	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	42 730 000 32 267 500 10 212 500 250 000 0
Consolidação e Modernização dos Transportes Marítimos.	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	54 852 504 11 530 000 0 16 673 794 26 648 710
Desenvolvimento dos Transportes Aéreos.	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	35 456 607 14 252 538 8 558 112 10 660 575 1 985 382
Consolidação e Modernização do Sector Energético.	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	800 000 800 000 0 0 0
Desenvolvimento por Projectos		
Desenvolvimento do Turismo (número de projectos: cinco).	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	11 260 000 10 886 000 374 000 0 0
Promoção Turística	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	9 370 000 9 370 000
Oferta e Animação Turística	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	500 000 126 000 374 000

(Valores em euros)		
Departamentos	Fontes de financiamento	2006
Investimentos Estratégicos	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	1 300 000 1 300 000
Informação e Formação	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	15 000 15 000
Intervenção Específica em Rabo de Peixe — Desenvolvimento do Turismo.	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	75 000 75 000
Desenvolvimento Industrial (número de projectos: quatro).	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	2 195 000 2 008 000 187 000 0 0
Inovação Tecnológica e Gestão de Recursos.	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	550 000 550 000
Apoio à Actividade Empresarial	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	1 405 000 1 405 000
Artesanato	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	220 000 33 000 187 000
Intervenção Específica em Rabo de Peixe — Desenvolvimento Industrial.	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	20 000 20 000
Desenvolvimento do Comércio e Exportação (número de projectos: três).	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	755 000 296 000 459 000 0 0
Dinamização do comércio	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	175 000 175 000
Promoção Externa de Produtos Regionais.	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	540 000 81 000 459 000
Intervenção Específica em Rabo de Peixe — Desenvolvimento do Comércio.	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	40 000 40 000

(Valores em euros)		
Departamentos	Fontes de financiamento	2006
Promoção do Investimento e da Coesão (número de projectos: um).	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	42 730 000 32 267 500 10 212 500 250 000 0
Sistemas de Incentivos e Apoio à Coesão.	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	42 730 000 32 267 500 10 212 500 250 000
Consolidação e Modernização dos Transportes Marítimos (número de projectos: quatro).	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	54 852 504 11 530 000 0 16 673 794 26 648 710
Tráfego de Passageiros Inter-Ilhas	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	25 135 000 9 135 000 5 000 000 11 000 000
Infra-Estruturas Portuárias	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	29 647 504 2 325 000 11 673 794 15 648 710
Estudos	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	25 000 25 000
Promoção e Dinamização dos Transportes Marítimos.	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	45 000 45 000
Desenvolvimento dos Transportes Aéreos (número de projectos: quatro).	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	35 456 607 14 252 538 8 558 112 10 660 575 1 985 382
Infra-Estruturas e Equipamentos Aeroportuários.	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	24 066 607 2 862 538 8 558 112 10 660 575 1 985 382
Gestão dos Aeródromos Regionais	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	1 600 000 1 600 000
Serviço Público de Transporte Aéreo Inter-Ilhas.	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	9 750 000 9 750 000
Promoção e Dinamização dos Transportes Aéreos.	Total Cap 40 — FR Cap 40 — FC O. Fontes — FR O. Fontes — FC	40 000 40 000

(Valores em euros)

Departamentos	Fontes de financiamento	2006
Consolidação e Modernização do Sector Energético (número de projectos: dois).	Total	800 000
	Cap 40 — FR	800 000
	Cap 40 — FC	0
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	0
Utilização Racional de Energia ...	Total	295 000
	Cap 40 — FR	295 000
	Cap 40 — FC	0
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	0
Serviço Público Social	Total	505 000
	Cap 40 — FR	505 000
	Cap 40 — FC	0
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	0

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Total dos programas	Total	27 521 000
	Cap 40 — FR	22 715 253
	Cap 40 — FC	513 457
	O. Fontes — FR	2 500 000
	O. Fontes — FC	1 792 290
Desenvolvimento de Infra-Estruturas e do Sistema de Saúde.	Total	15 221 000
	Cap 40 — FR	12 915 253
	Cap 40 — FC	513 457
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	1 792 290
Desenvolvimento do Sistema de Solidariedade Social.	Total	12 300 000
	Cap 40 — FR	9 800 000
	Cap 40 — FC	0
	O. Fontes — FR	2 500 000
	O. Fontes — FC	0

Desenvolvimento por Projectos

Desenvolvimento de Infra-Estruturas e do Sistema de Saúde (número de projectos: cinco).	Total	15 221 000
	Cap 40 — FR	12 915 253
	Cap 40 — FC	513 457
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	1 792 290
Construção de Novas Infra-Estruturas.	Total	4 850 000
	Cap 40 — FR	4 591 543
	Cap 40 — FC	258 457
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	0
Remodelação e Ampliação de Unidades de Saúde.	Total	3 488 500
	Cap 40 — FR	3 233 500
	Cap 40 — FC	255 000
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	0
Apetrechamento e Modernização	Total	3 053 159
	Cap 40 — FR	3 053 159
	Cap 40 — FC	0
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	0
Formação e Iniciativas em Saúde	Total	1 620 000
	Cap 40 — FR	1 620 000
	Cap 40 — FC	0
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	0

(Valores em euros)

Departamentos	Fontes de financiamento	2006
Tecnologias de Informação na Saúde	Total	2 209 341
	Cap 40 — FR	417 051
	Cap 40 — FC	0
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	1 792 290
Desenvolvimento do Sistema de Solidariedade Social (número de projectos: três).	Total	12 300 000
	Cap 40 — FR	9 800 000
	Cap 40 — FC	0
	O. Fontes — FR	2 500 000
	O. Fontes — FC	0
Equipamentos de Apoio a Idosos	Total	3 900 000
	Cap 40 — FR	3 900 000
	Cap 40 — FC	0
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	0
Equipamentos de Apoio à Infância e Juventude.	Total	6 400 000
	Cap 40 — FR	5 900 000
	Cap 40 — FC	0
	O. Fontes — FR	500 000
	O. Fontes — FC	0
Investimentos em Serviços de Segurança Social.	Total	2 000 000
	Cap 40 — FR	2 000 000
	Cap 40 — FC	0
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	0

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

Total dos programas	Total	121 312 343
	Cap 40 — FR	55 024 687
	Cap 40 — FC	1 196 722
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	65 090 934
Fomento Agrícola	Total	47 122 158
	Cap 40 — FR	18 905 500
	Cap 40 — FC	909 500
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	27 307 158
Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos Agro-Pecuários.	Total	45 151 145
	Cap 40 — FR	24 537 981
	Cap 40 — FC	0
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	20 613 164
Diversificação Agrícola	Total	19 742 488
	Cap 40 — FR	5 425 000
	Cap 40 — FC	0
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	14 317 488
Desenvolvimento Florestal	Total	9 296 552
	Cap 40 — FR	6 156 206
	Cap 40 — FC	287 222
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	2 853 124

Desenvolvimento por Projectos

Fomento Agrícola (número de projectos: quatro).	Total	47 122 158
	Cap 40 — FR	18 905 500
	Cap 40 — FC	909 500
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	27 307 158

(Valores em euros)		
Departamentos	Fontes de financiamento	2006
Infra-Estruturas Agrícolas	Total	18 670 000
	Cap 40 — FR	4 646 000
	Cap 40 — FC	34 000
	O. Fontes — FR	
	O. Fontes — FC	13 990 000
Sanidade Animal e Vegetal	Total	10 105 000
	Cap 40 — FR	7 725 000
	Cap 40 — FC	850 000
	O. Fontes — FR	
	O. Fontes — FC	1 530 000
Modernizar as Explorações Agro-Pecuárias.	Total	2 681 246
	Cap 40 — FR	2 504 500
	Cap 40 — FC	25 500
	O. Fontes — FR	
	O. Fontes — FC	151 246
Reduzir Custos de Exploração Agrícola.	Total	15 665 912
	Cap 40 — FR	4 030 000
	Cap 40 — FC	
	O. Fontes — FR	
	O. Fontes — FC	11 635 912
Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos Agro-Pecuários (número de projectos: um).	Total	45 151 145
	Cap 40 — FR	24 537 981
	Cap 40 — FC	0
	O. Fontes — FR	
	O. Fontes — FC	20 613 164
Transformação e Comercialização	Total	45 151 145
	Cap 40 — FR	24 537 981
	Cap 40 — FC	
	O. Fontes — FR	
	O. Fontes — FC	20 613 164
Diversificação Agrícola (número de projectos: quatro).	Total	19 742 488
	Cap 40 — FR	5 425 000
	Cap 40 — FC	0
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	14 317 488
Diversificação da Produção Agrícola.	Total	9 512 188
	Cap 40 — FR	2 300 000
	Cap 40 — FC	
	O. Fontes — FR	
	O. Fontes — FC	7 212 188
Formação e Informação	Total	310 000
	Cap 40 — FR	310 000
	Cap 40 — FC	
	O. Fontes — FR	
	O. Fontes — FC	
Renovação e Reestruturação das Empresas Agrícolas.	Total	9 750 000
	Cap 40 — FR	2 750 000
	Cap 40 — FC	
	O. Fontes — FR	
	O. Fontes — FC	7 000 000
Intervenção Específica em Rabo de Peixe — Agricultura.	Total	170 300
	Cap 40 — FR	65 000
	Cap 40 — FC	
	O. Fontes — FR	
	O. Fontes — FC	105 300
Desenvolvimento Florestal (número de projectos: três).	Total	9 296 552
	Cap 40 — FR	6 156 206
	Cap 40 — FC	287 222
	O. Fontes — FR	0
	O. Fontes — FC	2 853 124

(Valores em euros)		
Departamentos	Fontes de financiamento	2006
Fomento e Gestão dos Recursos Florestais.	Total	3 966 124
	Cap 40 — FR	1 063 639
	Cap 40 — FC	49 361
	O. Fontes — FR	
	O. Fontes — FC	2 853 124
Infra-Estruturas e Equipamentos Florestais.	Total	4 715 428
	Cap 40 — FR	4 630 428
	Cap 40 — FC	85 000
	O. Fontes — FR	
	O. Fontes — FC	
Uso Múltiplo da Floresta	Total	615 000
	Cap 40 — FR	462 139
	Cap 40 — FC	152 861
	O. Fontes — FR	
	O. Fontes — FC	

Secretaria Regional do Ambiente e do Mar

Total dos programas	Total	37 860 115
	Cap 40 — FR	21 571 200
	Cap 40 — FC	1 594 600
	O. Fontes — FR	2 869 600
	O. Fontes — FC	11 824 715
Modernização das Infra-Estruturas e da Actividade da Pesca.	Total	18 777 111
	Cap 40 — FR	7 235 400
	Cap 40 — FC	0
	O. Fontes — FR	2 408 500
	O. Fontes — FC	9 133 211
Ordenamento do Território e Qualidade.	Total	19 083 004
	Cap 40 — FR	14 335 800
	Cap 40 — FC	1 594 600
	O. Fontes — FR	461 100
	O. Fontes — FC	2 691 504

Desenvolvimento por Projectos

Modernização das Infra-Estruturas e da Actividade da Pesca (número de projectos: cinco).	Total	18 777 111
	Cap 40 — FR	7 235 400
	Cap 40 — FC	0
	O. Fontes — FR	2 408 500
	O. Fontes — FC	9 133 211
Inspecção e Gestão	Total	2 516 469
	Cap 40 — FR	1 310 000
	Cap 40 — FC	
	O. Fontes — FR	
	O. Fontes — FC	1 206 469
Estruturas Portuárias	Total	4 269 142
	Cap 40 — FR	1 145 400
	Cap 40 — FC	
	O. Fontes — FR	890 000
	O. Fontes — FC	2 233 742
Frota	Total	6 308 500
	Cap 40 — FR	1 850 000
	Cap 40 — FC	
	O. Fontes — FR	892 500
	O. Fontes — FC	3 566 000
Transformação, Comercialização e Cooperação Externa.	Total	5 403 000
	Cap 40 — FR	2 650 000
	Cap 40 — FC	
	O. Fontes — FR	626 000
	O. Fontes — FC	2 127 000

(Valores em euros)

Departamentos	Fontes de financiamento	2006
Recursos Humanos	Total	280 000
	Cap 40 — FR	280 000
	Cap 40 — FC	
	O. Fontes — FR	
	O. Fontes — FC	
Ordenamento do Território e Qualidade (número de projectos: seis).	Total	19 083 004
	Cap 40 — FR	14 335 800
	Cap 40 — FC	1 594 600
	O. Fontes — FR	461 100
	O. Fontes — FC	2 691 504
Ordenamento do Território	Total	6 989 033
	Cap 40 — FR	5 600 700
	Cap 40 — FC	255.000
	O. Fontes — FR	
	O. Fontes — FC	1 133 333
Recursos Hídricos	Total	3 240 200
	Cap 40 — FR	2 007 700
	Cap 40 — FC	1 232 500
	O. Fontes — FR	
	O. Fontes — FC	
Valorização da Qualidade Ambiental	Total	1 566 704
	Cap 40 — FR	911 300
	Cap 40 — FC	107 100
	O. Fontes — FR	103 859
	O. Fontes — FC	444 445
Conservação da Natureza	Total	6 034 527
	Cap 40 — FR	4 563 560
	Cap 40 — FC	
	O. Fontes — FR	357 241
	O. Fontes — FC	1 113 726
Formação e Promoção Ambiental	Total	1 184 540
	Cap 40 — FR	1 184 540
	Cap 40 — FC	
	O. Fontes — FR	
	O. Fontes — FC	
Intervenção Específica em Rabo de Peixe — Ambiente.	Total	68 000
	Cap 40 — FR	68 000
	Cap 40 — FC	
	O. Fontes — FR	
	O. Fontes — FC	

FR — Financiamento Regional/Nacional.
FC — Financiamento Comunitário.

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2006/A

de 16 de Janeiro

Cria a Natureza Viva – Sociedade de Planeamento, Gestão e Requalificação Ambiental, S. A.

O sector empresarial do Estado assume hoje um papel relevante na organização administrativa moderna. O

desenvolvimento sócio-económico e a transformação dos paradigmas clássicos da Administração rumo a uma crescente «privatização», de que é corolário o regime das parcerias público-privadas, motivaram o crescimento da empresarialização pública, enquanto forma ágil de dar cabal satisfação à prossecução do interesse público, ao mesmo tempo que garante a transparência, isenção, rigor e funcionalidade económica e social.

O Governo Regional dos Açores, na senda da reestruturação do sector empresarial regional que tem levado a cabo, não pode ignorar a evolução da organização administrativa e da eficácia na prossecução do interesse público. O trabalho até ao momento desenvolvido nas diversas áreas em que a administração regional intervém, ou interveio, sob a forma empresarial, confirma exactamente esta postura e essa intenção de o executivo modernizar e tornar eficazes as áreas que estão sujeitas à acção de entidades empresariais públicas. Reafirma-se, desse modo, os princípios fundamentais da actuação do VIII Governo Regional no que se refere ao sector público empresarial regional: a racionalidade económica, o interesse público, o reforço da função reguladora e fiscalizadora, a definição de claras orientações estratégicas em função das áreas a servir, isto para além dos princípios atrás enunciados.

A intervenção empresarial na área da elaboração, implementação e gestão de planos especiais de ordenamento do território justifica-se e impõe-se, desde logo, pela necessidade de se actuar de forma decisiva naquelas áreas territoriais, que se caracterizam por possuírem particularidades e problemáticas específicas de âmbito ambiental, económico, social e cultural, contribuindo, assim, para melhorar o desempenho daqueles instrumentos de gestão territorial. Aqueles planos constituem, por sua vez, a base de sustentação das intervenções a realizar no território abrangido e consubstanciam a existência de uma renovada atitude na abordagem dos novos paradigmas da sustentabilidade, através da integração dos factores ambientais, sociais, económicos e até culturais em todas as intervenções com repercussões no uso territorial.

A opção pela empresarialização destas atribuições a uma sociedade anónima corresponde à percepção clara de ser esta a solução que, de entre toda a panóplia de formas jurídicas colocadas ao dispor pelo Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, melhor se adequa, por um lado, a garantir os poderes de autoridade de que está investida nos termos do citado diploma e que são essenciais à função reguladora do ordenamento do território nas áreas de intervenção dos planos especiais, por outro, à contínua evolução e comunicação estreita com o sector privado, desde logo no âmbito do regime das parcerias público-privadas.

Dota-se, por isso, a Natureza Viva – Sociedade de Planeamento, Gestão e Requalificação Ambiental, S. A., o que lhe permite, desde logo, o exercício de poderes e prerrogativas de autoridade pública, conforme o que dispõe o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro. Por outro lado, a forma de sociedade anónima permite-lhe uma indiscutível agilização de procedimentos, nomeadamente, quanto ao relacionamento com entidades terceiras, a possibilidade de, com maior autonomia, desenvolver a sua actividade dentro daquelas que são as orientações definidas

para o sector, a maximização da gestão patrimonial e a obtenção de condições mais favoráveis no plano financeiro e comercial.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º, da Constituição da República Portuguesa e das alíneas c), d), f) e g) do artigo 8.º e i) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza Viva, S. A.

1 - É criada a Natureza Viva - Sociedade de Planeamento, Gestão e Requalificação Ambiental, S. A., abreviadamente designada por Natureza Viva, S. A.

2 - A Natureza Viva, S. A., rege-se pelos respectivos estatutos, pelas normas especiais do regime jurídico do sector empresarial do Estado e regime das empresas públicas e pelas normas reguladoras das sociedades comerciais.

3 - A Natureza Viva, S. A., durará por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

Objecto

1 - A Sociedade tem por objecto principal o estudo, elaboração, implementação e gestão dos planos de ordenamento das bacias hidrográficas e planos especiais de ordenamento do território em todo o arquipélago dos Açores, bem como a gestão das áreas de intervenção dos mesmos, incluindo a compra, venda e expropriação por utilidade pública de imóveis situados nas áreas de intervenção dos respectivos planos, aprovados ou a aprovar, e a gestão dos fundos nacionais, regionais e ou comunitários afectos à sua salvaguarda, executando as obras públicas necessárias para a conservação, protecção e valorização ambiental.

2 - Acessoriamente, a Sociedade poderá desenvolver outras actividades relacionadas com o seu objecto principal, designadamente promover estudos, implementar e desenvolver acções e projectos no âmbito dos planos especiais de ordenamento do território e dos planos de ordenamento das bacias hidrográficas, e outras acções e projectos, ainda que não previstos naqueles planos, que se destinem à protecção e valorização ambiental da área de intervenção e que se revelem importantes para a protecção das zonas abrangidas.

3 - Para a prossecução do seu objecto, a Sociedade tem poderes para, nos termos da lei, requerer a exploração por utilidade pública, bem como poderes de definição e limitação da utilização dos solos nos termos dos planos especiais de ordenamento do território.

4 - Para o desenvolvimento das actividades referidas nos números anteriores, a Sociedade poderá celebrar contratos-programa com a Região Autónoma dos Açores.

5 - A Natureza Viva, S. A., poderá adquirir participações sociais em sociedades de responsabilidade limitada com objecto diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais, em agrupamentos complementares de empresas

e em agrupamentos europeus de interesse económico ou associar-se com outras entidades sob outras formas de associação.

Artigo 3.º

Património

1 - O património da Natureza Viva, S. A., é constituído pelos bens ou direitos mobiliários ou imobiliários que lhe forem atribuídos ou por ela adquiridos.

2 - O conselho de administração da Natureza Viva, S. A., promoverá a avaliação do património desta no prazo de 180 dias após a entrada em vigor do presente decreto legislativo regional, salvo prorrogação por decisão do membro do Governo com tutela do sector do ambiente.

3 - A avaliação será feita por entidade a designar por despacho conjunto dos membros do Governo com tutela do sector do ambiente e do património da Região.

Artigo 4.º

Capital social

1 - A Natureza Viva, S. A., terá, inicialmente, um capital social de (euro) 50000, integralmente subscrito e realizado pela Região Autónoma dos Açores à data de entrada em vigor do presente diploma, dividido em 10000 acções com o valor nominal de (euro) 5 cada.

2 - Sem prejuízo do disposto no Código das Sociedades Comerciais, o valor do capital social poderá ser alterado, mediante o simples registo da alteração, em função do resultado da avaliação a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º

3 - A Região poderá alienar parte do capital social, contanto que não perca a qualidade de empresa pública, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro.

Artigo 5.º

Titularidade e função accionista

1 - As acções representativas do capital subscrito pela Região Autónoma dos Açores serão detidas pelo Governo Regional, através dos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, sem prejuízo de a sua gestão poder ser cometida a pessoa colectiva de direito público ou a outras entidades de capitais públicos.

2 - Os direitos de accionista da Região Autónoma dos Açores são exercidos por um representante a designar por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e ambiente, salvo o disposto no número anterior.

Artigo 6.º

Deveres especiais de informação

1 - Para além do disposto na lei quanto à prestação de informações aos accionistas ou a outras entidades, o

conselho de administração prestará a informação que lhe for solicitada pelos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e ambiente.

2 - O conselho de administração enviará aos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e ambiente, com, pelo menos, 30 dias de antecedência sobre a data de realização da assembleia geral anual:

- a) O relatório do conselho de administração de gestão, o relatório de contas e o parecer do fiscal único ou conselho fiscal do exercício;
- b) Quaisquer outros elementos necessários, úteis ou adequados à análise integral da situação económica e financeira da Sociedade, eficiência de gestão e perspectivas de evolução.

Artigo 7.º

Poderes de autoridade

Para a prossecução do seu objecto, a Natureza Viva, S. A., dispõe dos seguintes poderes de autoridade:

- a) Requerer a expropriação por utilidade pública de imóveis e de direitos a eles inerentes, bem como requerer a constituição de servidões administrativas;
- b) Utilizar e administrar bens do domínio público ou privado da Região Autónoma dos Açores que estejam ou venham a estar afectos ao exercício da sua actividade;
- c) Concessionar, nos termos da legislação aplicável à utilização do domínio público, a ocupação ou o exercício de qualquer actividade relacionada com o domínio público ou com o seu objecto social nos imóveis que lhe estejam ou venham a estar afectos;
- d) Exercer os poderes e prerrogativas da Região Autónoma dos Açores quanto à protecção, desocupação, demolição e defesa administrativa da posse de terrenos e ou instalações que lhe estejam ou venham a estar afectos e das obras por si contratadas;
- e) Outros que lhe sejam cometidos.

Artigo 8.º

Primeira reunião da assembleia geral

Até ao 30.º dia após a entrada em vigor do presente diploma, o Presidente do Governo Regional nomeará o representante a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º, o qual convocará a assembleia geral de eleição dos titulares dos órgãos sociais para os 30 dias posteriores à publicação do despacho de nomeação.

Artigo 9.º

Regime laboral

1 - Às relações laborais aplica-se o direito do trabalho, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Os funcionários e agentes da administração central, regional e local, de institutos públicos ou empresas públicas podem ser autorizados a exercer funções na Natureza Viva, S. A., em regime de requisição ou outro legalmente previsto e tido como adequado, conservando todos os direitos e regalias inerentes ao estatuto de origem.

3 - Os trabalhadores da Natureza Viva, S. A., chamados a ocupar cargos nos seus órgãos sociais ou a exercer funções na administração central, regional ou local em institutos públicos ou empresas públicas não poderão ser prejudicados por esse facto, reassumindo os seus lugares naquela logo que termine o mandato ou a requisição.

Artigo 10.º

Estatutos e registos

1 - São aprovados os estatutos da Natureza Viva, S. A., constantes do anexo do presente diploma e que dele fazem parte integrante.

2 - Os estatutos da Natureza Viva, S. A., não carecem de redução a escritura pública, produzindo efeitos relativamente a terceiros independentemente do registo, o qual deverá ser requerido nos 60 dias seguintes à entrada em vigor do presente diploma.

3 - O presente decreto legislativo regional constitui título bastante e suficiente para a comprovação, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, de todos os factos nele previstos, devendo quaisquer actos necessários ao cumprimento das formalidades legalmente exigíveis ser realizados pelos serviços competentes mediante simples comunicação subscrita por dois membros do conselho de administração da Natureza Viva, S. A.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 30.º dia após a sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 19 de Outubro de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

**Estatutos da Natureza Viva – Sociedade
de Planeamento, Gestão e Requalificação Ambiental, SA**

CAPÍTULO I

Denominação, sede e objecto

Artigo 1.º

Denominação e duração

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação Natureza Viva – Sociedade de Planeamento, Gestão e Requalificação Ambiental, S. A., regendo-se pelos presentes estatutos, pelas normas especiais do regime jurídico do sector empresarial do Estado e pelas normas reguladoras das sociedades comerciais, e durará por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

Sede

1 - A Sociedade tem a sua sede no concelho de Ponta Delgada.

2 - Por deliberação do conselho de administração, a Sociedade pode mudar a sua sede no mesmo concelho ou para concelho limítrofe, bem como estabelecer ou encerrar as formas de representação que entender necessárias à prossecução das suas atribuições.

Artigo 3.º

Objecto

1 - A Sociedade tem por objecto principal o estudo, elaboração, implementação e gestão dos planos de ordenamento das bacias hidrográficas e planos especiais de ordenamento do território em todo o arquipélago dos Açores, bem como a gestão das áreas de intervenção dos mesmos, incluindo a compra, venda e expropriação por utilidade pública de imóveis situados nas áreas de intervenção dos respectivos planos, aprovados ou a aprovar, e a gestão dos fundos nacionais, regionais e ou comunitários afectos à sua salvaguarda, executando as obras públicas necessárias para a conservação, protecção e valorização ambiental.

2 - Acessoriamente, a Sociedade poderá desenvolver outras actividades relacionadas com o seu objecto principal, designadamente desenvolver acções e projectos previstos nos planos especiais de ordenamento do território, ou outras acções ainda que não previstas naqueles planos mas que se destinem à protecção e valorização ambiental da área de intervenção dos mesmos, bem como promover estudos e implementar e dinamizar as acções previstas nestes estudos que se revelem importantes para a protecção das zonas abrangidas.

3 - Para a prossecução do seu objecto, a Sociedade tem poderes para, nos termos da lei, requerer a exploração por

utilidade pública, bem como poderes de definição e limitação da utilização dos solos nos termos dos planos especiais de ordenamento do território.

4 - Para o desenvolvimento das actividades referidas nos números anteriores, a Sociedade poderá celebrar contratos-programa com a Região Autónoma dos Açores.

5 - A Sociedade poderá adquirir participações sociais em sociedades com objecto diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais, em agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico ou associar-se com outras entidades sob outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Capital social, obrigações e prestações suplementares

Artigo 4.º

Capital social e acções

1 - O capital social é de (euro) 50000, integralmente subscrito e realizado, encontrando-se dividido em 10000 acções, do valor nominal unitário de (euro) 5.

2 - A totalidade das acções representativas do capital social é detida pela Região Autónoma dos Açores, sem prejuízo da possibilidade de alienação nos termos da lei.

3 - As acções representativas do capital social da Natureza Viva - Sociedade de Planeamento, Gestão e Requalificação Ambiental, S. A., são nominativas, podendo revestir a forma escritural.

4 - Podem ser emitidos títulos de 1, 10, 100 acções e múltiplos de 100.

Artigo 5.º

Obrigações

A Sociedade poderá emitir quaisquer modalidades ou tipo de obrigações, nos termos que lhe sejam permitidos pela lei e nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Artigo 6.º

Órgãos sociais

1 - São órgãos sociais da Sociedade a assembleia geral, o conselho de administração, o fiscal único e o conselho consultivo.

2 - Os membros dos órgãos sociais, com excepção do conselho consultivo, são eleitos em assembleia geral por mandatos de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes, e mantêm-se em funções até à eleição de quem os deva substituir.

3 - Os membros do conselho de administração estão dispensados de prestar caução.

Artigo 7.º**Assembleia geral**

1 - A assembleia geral é composta pelo accionista ou accionistas com direito a voto.

2 - A cada 100 acções corresponde um voto, podendo os accionistas possuidores de um número inferior de acções agrupar-se e fazer-se representar na assembleia geral por um deles.

3 - Os direitos da Região como accionista serão exercidos através da pessoa que for designada por despacho do Presidente do Governo Regional sob proposta conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e do ambiente.

4 - Os restantes accionistas far-se-ão representar pelo membro do respectivo órgão de gestão que for designado por meio de carta enviada ao presidente da mesa com a antecedência de dois dias em relação à data da assembleia geral.

5 - Os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral, sem prejuízo do direito de se fazerem representar nos termos legais.

Artigo 8.º**Reuniões**

1 - A assembleia geral deverá ser convocada sempre que a lei o determine ou quando tal for solicitado pelo conselho de administração, pelo conselho fiscal ou por accionistas que representem, pelo menos, 5% do capital social.

2 - Sem prejuízo das deliberações unânimes, as reuniões da assembleia geral serão convocadas pelo presidente da mesa, mediante carta registada com aviso de recepção remetida com a antecedência mínima de 21 dias em relação à data prevista.

3 - Da convocatória constarão especificadamente os assuntos da ordem de trabalhos.

Artigo 9.º**Mesa da assembleia geral**

1 - A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário, que poderão não ser accionistas, eleitos em assembleia geral conjuntamente com os órgãos de gestão e de fiscalização da Sociedade, por períodos de três anos.

2 - Compete ao presidente da mesa convocar as reuniões da assembleia geral e dirigir os seus trabalhos, bem como exercer as demais funções que lhe sejam conferidas pela lei ou por delegação da própria assembleia.

3 - O presidente da mesa é substituído pelo secretário nas suas faltas ou impedimentos.

4 - Faltando à reunião ambos os membros da mesa, a assembleia designará substitutos para a respectiva reunião.

Artigo 10.º**Competência**

Sem prejuízo das demais competências da assembleia geral, nos termos da legislação geral e especial aplicável e dos presentes estatutos, compete-lhe, em especial:

- a) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço e as contas e o parecer do conselho fiscal e decidir sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger os membros da mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração e o fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital social;
- d) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais, de acordo com a legislação aplicável;
- e) Definir políticas relativas à actividade da Sociedade, com vista à prossecução do objecto social, mediante a aprovação de planos anuais e plurianuais de empresa, que incluirá o orçamento de exploração, os planos de investimentos e planos financeiros, no qual se explicitará o nível de endividamento empresarial;
- f) Autorizar a aquisição, a oneração e a alienação de imóveis e a realização de investimentos quando o respectivo valor exceda o limite a fixar anualmente em assembleia geral e não estejam contemplados no plano anual de actividades ou no orçamento da Sociedade;
- g) Autorizar a contracção de empréstimos de duração superior a cinco anos e daqueles que levam a exceder o nível de endividamento explicitado no plano financeiro;
- h) Autorizar a emissão de obrigações;
- i) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Artigo 11.º**Deliberações**

1 - As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados, sempre que a lei ou os presentes estatutos não exijam maior número.

2 - Para efeitos de eleição dos titulares dos órgãos sociais, a assembleia geral só pode deliberar estando presentes ou representados accionistas que sejam titulares de acções correspondentes, pelo menos, a 51% do capital social.

Artigo 12.º**Conselho de administração**

1 - O conselho de administração é constituído pelo presidente e por dois vogais, eleitos em assembleia geral e a quem compete exercer a administração nos termos do artigo seguinte.

2 - As vagas ou impedimentos definitivos que ocorram no conselho de administração serão preenchidas por cooptação dos administradores em exercício, desde que estes sejam em número suficiente para o conselho poder funcionar e deliberar.

Artigo 13.º

Competência

Para além das competências e obrigações que por lei, pelos presentes estatutos ou por deliberação da assembleia geral lhe sejam conferidas, compete, nomeadamente, ao conselho de administração:

- a) Exercer os mais amplos poderes de administração da Sociedade e praticar todos os actos e operações tendentes à realização do seu objecto social;
- b) Elaborar, submeter a deliberação da assembleia geral e pôr em execução os planos de actividade anuais ou plurianuais;
- c) Rever periodicamente a evolução das actividades da Sociedade, estratégias e políticas;
- d) Propor à assembleia geral a participação no capital social de outras sociedades ou noutro tipo de associações;
- e) Representar a Sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, confessar, desistir ou transigir em processo e celebrar convenções de arbitragem;
- f) Adquirir, alienar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis, sem prejuízo do disposto nas alíneas f) e g) do artigo 11.º;
- g) Constituir mandatários, fixando-lhes as respectivas atribuições;
- h) Nomear o administrador-delegado;
- i) Cooptar substitutos dos membros que venham a faltar definitivamente;
- j) Estabelecer, quando necessário, acordos com outras entidades legalmente competentes, relativamente a interesses públicos.

Artigo 14.º

Competência do presidente do conselho de administração

1 - Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho de administração;
- b) Coordenar a actividade do conselho, bem como convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

2 - Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído pelo vogal do conselho de administração por si designado para o efeito.

Artigo 15.º

Reuniões

1 - O conselho de administração reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de dois administradores.

2 - Qualquer membro do conselho poderá fazer-se representar numa reunião por outro administrador, mediante escrito dirigido ao presidente, que será válido unicamente para essa reunião.

3 - O conselho não poderá reunir nem tomar deliberações sem que esteja presente ou devidamente representada a maioria dos seus membros.

4 - As deliberações do conselho serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

Artigo 16.º

Forma de obrigar

1 - A Sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura do administrador-delegado, no uso das competências que lhe tenham sido delegadas;
- c) Pela assinatura de um administrador, quando haja delegação expressa do conselho de administração para a prática de um determinado acto;
- d) Pela assinatura de mandatário constituído, no âmbito do correspondente mandato.

2 - Os actos de mero expediente podem ser assinados por um só membro do conselho de administração ou por um só mandatário com poderes para o efeito.

Artigo 17.º

Órgão de fiscalização

1 - Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei a outras entidades, a fiscalização da actividade social compete a um fiscal único eleito em assembleia geral.

2 - Deverá ser sempre eleito um fiscal suplente.

3 - Quer o fiscal único efectivo quer o suplente serão revisores oficiais de contas.

Artigo 18.º

Competência do fiscal único

Além das atribuições constantes da lei geral e dos presentes estatutos, compete especialmente ao fiscal único efectivo:

- a) Assistir às reuniões do conselho de administração, sempre que este o entenda conveniente;
- b) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;

- c) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

Artigo 19.º

Composição do conselho consultivo

O conselho consultivo é composto por sete elementos, a indicar para cada triénio a que corresponder o mandato dos demais órgãos sociais, por cada uma das seguintes entidades:

- a) Um representante do departamento do Governo Regional, ou serviço deste, com competência em matéria de ambiente;
- b) Um representante do departamento do Governo Regional, ou serviço deste, com competência em matéria de ordenamento do território e de recursos hídricos;
- c) Um representante do departamento do Governo Regional, ou serviço deste, com competência em matéria de agricultura e de recursos florestais;
- d) Um representante da Federação Agrícola;
- e) Um representante de uma associação de protecção do ambiente de âmbito regional;
- f) Um representante de uma associação de protecção de lagoas ou bacias hidrográficas;
- g) Um representante da Universidade dos Açores.

Artigo 20.º

Competência do conselho consultivo

Compete ao conselho consultivo emitir recomendações e pareceres sobre as linhas de actuação geral da Sociedade, no âmbito do objecto social desta, e que não se prendam com os direitos dos accionistas, mais concretamente:

- a) Emitir parecer sobre a implementação de novos planos de ordenamento das bacias hidrográficas e das zonas de intervenção;
- b) Emitir parecer sobre os planos anuais e plurianuais de actividades da Sociedade;
- c) Emitir recomendações sobre as acções e projectos necessários para a prossecução da protecção e valorização ambiental das bacias hidrográficas.

Artigo 21.º

Funcionamento do conselho consultivo

1 - Nos 30 dias posteriores à tomada de posse do conselho de administração, este formulará convite às entidades referidas no artigo 20.º para, em 15 dias, indicarem quem as representará no conselho consultivo.

2 - De entre os membros do conselho consultivo, elegerão um presidente e um secretário, a quem competirá, respectivamente, convocar as reuniões deste órgão e elaborar as actas das reuniões.

3 - O disposto no artigo anterior não prejudica que sejam designados relatores para os pareceres ou recomendações emitidas por este órgão.

4 - O conselho consultivo reúne trimestralmente na sede da Sociedade.

CAPÍTULO IV

Gestão patrimonial e financeira

Artigo 22.º

Princípios gerais

A gestão da Sociedade terá como objectivo prioritário o estudo, implementação, gestão e preservação dos planos de ordenamento das bacias hidrográficas e protecção ambiental das suas áreas de intervenção, devendo nortear-se pela busca do equilíbrio económico e financeiro no desenvolvimento das suas competências, assegurando níveis de autofinanciamento e de remuneração do capital investido.

Artigo 23.º

Contratos com a Região Autónoma dos Açores

1 - Para a realização das suas atribuições, a Sociedade pode celebrar contratos de concessão ou contratos-programa com a Região Autónoma dos Açores, definindo metas e objectivos a alcançar e fixando as contrapartidas públicas em resultado da gestão de serviços de interesse público geral.

2 - Nestes contratos, de carácter plurianual, estabelecer-se-ão objectivos e metas qualitativas e quantitativas, a sua calendarização, os meios e os instrumentos para os prosseguir, designadamente de investimento, e os demais direitos e obrigações assumidos pelas partes.

3 - Na medida em que envolvam a assunção de obrigações ou de compromissos financeiros por parte da Região Autónoma dos Açores, estes contratos deverão prever a respectiva quantificação e validação, cabendo ao membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças a sua apreciação prévia, bem como o acompanhamento geral da execução das suas cláusulas financeiras.

Artigo 24.º

Receitas

Constituem receitas da Sociedade as provenientes da prossecução do seu objecto social, nomeadamente:

- a) O rendimento do seu património, bem como o produto da sua alienação e da constituição de direitos sobre o mesmo;

- b) O pagamento de serviços prestados;
- c) As participações e indemnizações compensatórias, no quadro dos contratos celebrados com a Região Autónoma dos Açores;
- d) As dotações, participações ou verbas provenientes de outros actos ou contratos de que seja beneficiária;
- e) Doações, heranças e legados;
- f) As disponibilidades financeiras provenientes da contracção de empréstimos ou de outras formas de financiamento resultantes do recurso a contratos celebrados com instituições de crédito;
- g) Os juros de importâncias depositadas e o rendimento de quaisquer aplicações financeiras relativas à Sociedade;
- h) Quaisquer outros rendimentos ou valores que resultem da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 25.º

Ano social

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 26.º

Resultados

Os lucros líquidos anuais, devidamente aprovados, terão a seguinte aplicação:

- a) Cobertura de prejuízos anteriores;
- b) Constituição ou reintegração da reserva legal e das reservas especiais que a assembleia geral vier a deliberar;
- c) Uma percentagem a distribuir pelos accionistas, a título de dividendo, que, no caso de não se observar a atribuição mínima prevista pelo n.º 1 do artigo 294.º do Código das Sociedades Comerciais, deverá ser deliberada por uma maioria de três quartos dos votos dos accionistas presentes;
- d) O restante, para os fins que a assembleia geral deliberar de interesse para a Sociedade.

Artigo 27.º

Dissolução

1 - A Sociedade dissolver-se-á nos termos legais.

2 - A assembleia geral determinará a forma de liquidação e nomeará a comissão liquidatária, que poderá ser constituída pelos administradores em exercício.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2006/A

de 16 de Janeiro

Aprova a orgânica da Presidência do Governo Regional dos Açores

O Decreto Regulamentar Regional n.º 38-A/2004/A, de 11 de Dezembro, que aprovou a estrutura orgânica do IX Governo Regional, procedeu a algumas reestruturações no tocante às atribuições e competências da Presidência do Governo Regional.

Com efeito, para além de a Presidência do Governo ter passado a integrar, também, os sectores da cultura e dos assuntos da imigração, a necessidade de reforçar a coordenação de projectos interdepartamentais, bem como o desenvolvimento de outras competências, justificou a criação, no âmbito da Presidência do Governo, do cargo de Secretário Regional da Presidência.

Por outro lado, a reestruturação orgânica implementada ao nível da macroestrutura do Governo Regional levou a que os assuntos da ciência e tecnologia, anteriormente na dependência da Presidência, transitassem para as áreas de competência da nova Secretaria Regional da Educação e Ciência.

Importa assim adequar o enquadramento legal à nova realidade destes serviços, adequando-os às necessidades que a alteração de competências veio criar, de forma a permitir-lhes melhor operacionalidade e mais eficácia, procurando acolher as normas decorrentes do recente regime jurídico de organização da administração directa da Região fixadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2005/A, de 9 de Maio.

Considerando, também, as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 404-A/98, de 18 de Dezembro, e 97/2001, de 26 de Março, e por legislação complementar, bem como as decorrentes da adaptação à Região do Estatuto do Pessoal Dirigente, procede-se, por outro lado, à adequação da orgânica e quadro de pessoal da Presidência do Governo Regional com as disposições daqueles diplomas.

Assim:

O Governo Regional, nos termos da alínea p) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovada a orgânica da Presidência do Governo Regional e respectivo quadro de pessoal, que constam dos anexos I e II do presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Transições de competências e de pessoal

1 - Nos termos do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 38-A/2004/A, de 11 de Dezembro, transitam

para a dependência da Presidência do Governo Regional a Direcção Regional da Cultura, incluindo os seus serviços externos, o Fundo Regional de Acção Cultural, a Inspecção Regional das Actividades Culturais e o Gabinete da Zona Classificada de Angra do Heroísmo, sendo acompanhados do movimento do respectivo pessoal.

2 - O Gabinete de Edição do Jornal Oficial, serviço até aqui integrado na Direcção Regional da Ciência e Tecnologia, e a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2001/A, de 12 de Fevereiro, transita para a dependência do Secretário Regional da Presidência, sendo acompanhado do movimento do respectivo pessoal.

3 - A transição do pessoal referido nos números anteriores far-se-á mediante lista nominativa, nos termos da lei.

Artigo 3.º

Norma transitória

Nos termos do artigo 32.º e do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2004/A, de 6 de Abril, a orgânica e o quadro de pessoal do Gabinete da Zona Classificada de Angra do Heroísmo mantêm-se em vigor até à publicação do diploma que proceda à alteração da orgânica da Direcção Regional da Cultura.

Artigo 4.º

Revogação

São revogados os Decretos Regulamentares Regionais n.os 25/2000/A, de 12 de Setembro, 21/2003/A, de 8 de Maio, e 30/2004/A, de 25 de Agosto.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 23 de Agosto de 2005.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo, em 19 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Anexo I

Orgânica da presidência do Governo Regional

CAPÍTULO I

Natureza, missão e atribuições

Artigo 1.º

Natureza e missão

A Presidência do Governo Regional, adiante abreviadamente designada por PGR, é o departamento do Governo Regional dos Açores responsável pela definição e execução das acções necessárias ao cumprimento da política regional nas seguintes matérias:

- a) Relações com os órgãos de soberania, com o Representante Especial da República e com a Assembleia Legislativa;
- b) Relações com outras regiões autónomas e entidades análogas;
- c) Relações com organismos vocacionados para o diálogo e cooperação inter-regional;
- d) Relações com os partidos políticos;
- e) Tratados e acordos internacionais que digam directamente respeito à Região;
- f) Cooperação externa;
- g) Emigração e relações com as comunidades açorianas no exterior;
- h) Assuntos da imigração;
- i) Cultura;
- j) Comunicação social.

Artigo 2.º

Competências

A PGR é superiormente dirigida pelo Presidente do Governo Regional, a quem compete, designadamente:

- a) Coordenar globalmente a actuação do Governo Regional;
- b) Superintender e coordenar a acção dos departamentos regionais;
- c) Estudar, definir e orientar a política da Região nos sectores de actividade referidos no artigo anterior, elaborando os respectivos planos de desenvolvimento a serem integrados no plano geral de desenvolvimento regional;
- d) Promover, controlar e coordenar as acções tendentes à execução e cumprimento dos planos estabelecidos para os mencionados sectores de actividade;
- e) Superintender e coordenar a acção dos vários órgãos e serviços da PGR;
- f) Supervisionar a elaboração dos projectos de decretos legislativos e regulamentares regionais que se revelarem necessários à prossecução e desenvolvimento dos sectores de actividade que na Região estão afectos à Presidência do Governo;

- g) Supervisionar a elaboração e assinar portarias, despachos, circulares e instruções em matéria da sua competência;
- h) Praticar todos os actos concernentes ao provimento, movimento e disciplina dos funcionários, agentes e demais trabalhadores da Presidência do Governo;
- i) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por lei.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 3.º

Estrutura geral

A PGR integra:

- a) Serviços de administração directa da Região;
- b) Organismos de administração indirecta da Região;
- c) Órgão consultivo.

Artigo 4.º

Administração directa da Região

1 - A PGR integra os seguintes serviços, centrais e executivos:

- a) O Gabinete do Presidente do Governo;
- b) O Gabinete Técnico;
- c) A Secretaria-Geral da Presidência;
- d) O Gabinete de Representação do Governo Regional, em Lisboa;
- e) A Direcção Regional das Comunidades;
- f) A Direcção Regional da Cultura e seus serviços externos.
- g) O Gabinete do Secretário Regional da Presidência.

2 - A natureza, as atribuições, a estrutura orgânica e os quadros de pessoal dos órgãos e serviços referidos nas alíneas e) e f) do número anterior são objecto de diploma próprio.

3 - Transitoriamente e até à publicação de novo diploma, a orgânica e funcionamento da Direcção Regional da Cultura continuará a reger-se pelo disposto nos artigos 48.º a 58.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2003/A, de 28 de Agosto, sendo o seu quadro de pessoal o constante do anexo V do mesmo diploma.

Artigo 5.º

Administração indirecta da Região

1 - Integra a administração indirecta da Região o Fundo Regional de Acção Cultural, sujeito à tutela e superintendência do Presidente do Governo Regional.

2 - A natureza, as atribuições, a estrutura orgânica e o quadro de pessoal do Fundo Regional de Acção Cultural constam de diploma próprio.

Artigo 6.º

Órgão consultivo

A PGR integra o Conselho Consultivo Regional para os Assuntos da Imigração, constando as regras necessárias ao seu funcionamento de decreto regulamentar regional.

Artigo 7.º

Projectos especiais

1 - No âmbito das atribuições do Presidente do Governo Regional referidas no artigo 2.º da presente orgânica e atenta a transversalidade departamental, é cometido ao Secretário Regional da Presidência o poder de coordenação relativamente aos projectos do Portal do Governo Regional e do Governo Electrónico.

2 - A afectação dos meios humanos e materiais da administração regional ao desenvolvimento dos projectos referidos no número anterior será efectuada através de despacho conjunto do Secretário Regional da Presidência e dos membros do Governo Regional envolvidos, quando tal se torne necessário.

Artigo 8.º

Estruturas temporárias

Sempre que necessário e a natureza dos objectivos o aconselhe, poderão ser criadas estruturas de missão, cuja constituição e funcionamento obedecerão ao disposto no artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2005/A, de 9 de Maio.

CAPÍTULO III

Serviços e organismos

SECÇÃO I

Gabinete do Presidente do Governo

Artigo 9.º

Natureza, missão e atribuições

1 - O Gabinete do Presidente do Governo, designado no presente diploma por Gabinete, é o serviço executivo de apoio técnico, administrativo e logístico do Presidente do Governo Regional, tendo como atribuições coadjuvá-lo no exercício das suas funções.

2 - As competências, composição, regime e funcionamento do Gabinete regem-se pelo disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 1/2005/A, de 9 de Maio, e no Decreto Regulamentar Regional n.º 18/99/A, de 21 de Dezembro.

SECÇÃO II

Gabinete Técnico

Artigo 10.º

Natureza e missão

1 - O Gabinete Técnico constitui o serviço de apoio técnico-jurídico da PGR, do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Presidência.

2 - O Presidente do Governo Regional poderá delegar no Vice-Presidente do Governo Regional e no secretário-geral competências de coordenação nas áreas próprias destes respeitantes ao Gabinete Técnico.

3 - O Gabinete Técnico será dirigido por um director equiparado para todos os efeitos legais a subdirector regional, cargo de direcção superior do 2.º grau.

Artigo 11.º

Atribuições e competências

1 - Compete ao Gabinete Técnico, no âmbito do apoio aos membros do Governo Regional referidos no artigo anterior:

- a) Assessorar, em geral, os referidos membros do Governo Regional, fornecendo análises, informações e elementos necessários à definição, coordenação e execução da sua actividade;
- b) A elaboração de pareceres, informações e estudos económico-financeiros e nas áreas de apoio jurídico, em geral, e do contencioso, em especial, bem como todas as questões que lhe sejam submetidas pela PGR;
- c) Habilitar tecnicamente o Presidente e os outros membros do Governo Regional que, em permanência ou eventualmente, o coadjuvem ou, nos termos do Estatuto, o substituam, com informações necessárias à prossecução das actividades da sua competência;
- d) Propor regras, acompanhar e gerir o processo regional de privatizações nos termos superiormente definidos e em conformidade com a lei;
- e) Colaborar nos projectos de diplomas que lhe sejam submetidos para parecer;
- f) Assegurar a elaboração do plano e relatório anual de actividades da Presidência do Governo, em articulação com a Secretaria-Geral;
- g) Prestar apoio técnico aos titulares dos diversos departamentos da Presidência do Governo em matérias relacionadas com o planeamento do respectivo sector;
- h) Emitir os pareceres e exercer as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas.

2 - Compete ainda ao Gabinete Técnico o exercício de outras funções que lhe forem atribuídas, nomeadamente no âmbito do apoio técnico e jurídico a prestar aos serviços integrados na Presidência do Governo.

3 - Os técnicos superiores juristas exercem funções de mera consultadoria jurídica.

SECÇÃO III

Secretaria-Geral da Presidência

Artigo 12.º

Natureza e missão

A Secretaria-Geral é o serviço da PGR a quem cabe assegurar o apoio técnico, logístico, administrativo, de informação, comunicação e relações públicas, bem como as funções de concepção, execução e coordenação no âmbito do planeamento e gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, da PGR e do Secretário Regional da Presidência.

Artigo 13.º

Competências

Compete à Secretaria-Geral:

- a) Assegurar o apoio técnico-administrativo que lhe for solicitado pelo Conselho do Governo Regional, pelo Presidente do Governo Regional ou pelo Secretário Regional da Presidência, bem como pelos membros do Governo Regional que, eventual ou permanentemente, coadjuvem ou substituam o Presidente do Governo Regional;
- b) Transmitir aos diversos serviços e organismos as directrizes, normas e instruções genéricas emanadas da PGR;
- c) Organizar, instruir e informar os processos administrativos que devam ser submetidos a Conselho do Governo Regional ou a despacho do Presidente e dos membros do Governo Regional referidos na alínea a) do presente artigo;
- d) Assegurar a execução administrativa das acções de coordenação entre os vários departamentos governamentais que lhe forem destinadas pelo Conselho do Governo Regional, pelo Presidente ou pelos membros do Governo Regional referidos na alínea a) do presente artigo;
- e) Prestar apoio técnico às comissões interdepartamentais e grupos de trabalho nomeados no âmbito da Presidência;
- f) Assegurar, no âmbito dos organismos e serviços dependentes da PGR e dos gabinetes dos membros do Governo Regional referidos na alínea a) do presente artigo, as relações com o público;
- g) Assegurar o expediente dos gabinetes dos membros do Governo Regional referidos na alínea a), prestando-lhes o apoio administrativo necessário e velando pela execução das suas deliberações;
- h) Assegurar a conservação e administração dos edifícios e eventuais anexos utilizados pela PGR;
- i) Estudar, programar e coordenar a aplicação de medidas tendentes a promover a inovação, a modernização e a política de qualidade relativamente aos organismos e serviços dependentes da PGR;

- j) Proceder à aplicação de técnicas de simplificação, modernização e racionalização dos circuitos e procedimentos administrativos;
- k) Promover a uniformização de critérios de organização dos centros de documentação e informação dos diversos serviços da Presidência do Governo, coordenando as acções referentes à organização e preservação do património e arquivo histórico;
- l) Assegurar a elaboração dos programas anuais e plurianuais de investimento nos diversos sectores da competência da Presidência do Governo;
- m) Proceder ao controlo contínuo da execução do plano de actividades dos diversos serviços da Presidência do Governo;
- n) Promover a aplicação das medidas de política de organização e de recursos humanos definidas para a Administração Pública, coordenando e apoiando os serviços e organismos da Presidência do Governo na respectiva implementação;
- o) Emitir pareceres em matéria de organização, recursos humanos e criação ou alteração de quadros de pessoal relativamente aos organismos e serviços dependentes da Presidência do Governo;
- p) Prestar o apoio administrativo a todos os órgãos e serviços da PGR desprovidos de serviços próprios desse tipo, assegurando-lhes também, no âmbito da sua competência, o apoio técnico e documental necessário;
- q) Manter actualizada a informação estatística relacionada com os sectores de actividade da Presidência do Governo, em colaboração com o Serviço Regional de Estatística;
- r) Assegurar a recolha e tratamento da informação técnico-económica e administrativa de interesse para a Presidência do Governo;
- s) Assegurar a coordenação e integração dos sistemas de informação;
- t) Organizar um centro de documentação e informação incumbido de recolher e tratar a documentação e a informação referentes às matérias directamente relacionadas com a actividade da Presidência do Governo e promover a sua difusão;
- u) Assegurar a gestão do sistema informático da Presidência do Governo, promovendo a sua expansão pelos seus órgãos e serviços;
- v) Coordenar a organização e o protocolo do atendimento, visitas, reuniões e sessões públicas realizadas no âmbito da PGR.

Artigo 14.º

Secretário-geral

1 - A Secretaria-Geral da PGR é dirigida pelo secretário-geral, equiparado a director regional para todos os efeitos legais, cargo de direcção superior do 1.º grau.

2 - Compete ao secretário-geral coordenar e superintender em todos os serviços da Secretaria-Geral, submetendo a despacho do Presidente do Governo e dos membros do Governo referidos na alínea a) do artigo 13.º os assuntos da respectiva competência.

3 - Nas suas faltas e impedimentos, o secretário-geral será substituído nos termos da lei.

Artigo 15.º

Estrutura

A Secretaria-Geral compreende os seguintes serviços de concepção e apoio:

- a) Divisão Administrativa, Financeira e Patrimonial;
- b) Centro de Informação (Biblioteca, Arquivo e Documentação);
- c) Gabinete de Apoio à Comunicação Social;
- d) Gabinete de Protocolo e Relações Públicas;
- e) Coordenação dos Palácios da Presidência;
- f) Serviço de Manutenção e Conservação de Jardins.

SUBSECÇÃO I

Divisão Administrativa e Financeira (DAFP)

Artigo 16.º

Natureza

1 - A Divisão Administrativa e Financeira, adiante abreviadamente designada por DAF, é a unidade orgânica que, sob a orientação do secretário-geral e em cooperação com os demais serviços, assegura o apoio, a execução e a coordenação nos domínios dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais aos Gabinetes do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Presidência.

2 - A DAF é dirigida por um chefe de divisão, cargo de direcção intermédia do 2.º grau.

Artigo 17.º

Competências

1 - São competências da DAFP:

- a) Organizar e manter actualizada a contabilidade dos Gabinetes do Presidente do Governo e do Secretário Regional da Presidência e dos órgãos e serviços de apoio;
- b) Proceder ao controlo orçamental de todas as despesas dos Gabinetes do Presidente do Governo e do Secretário Regional da Presidência e dos órgãos e serviços de apoio;
- c) Elaborar, em cooperação com os diferentes serviços, o orçamento da Presidência do Governo, bem como coordenar e acompanhar a sua execução;
- d) Elaborar os indicadores de gestão em matéria orçamental;
- e) Assegurar a aquisição do material necessário ao funcionamento dos Gabinetes do Presidente do Governo e do Secretário Regional da Presidência e dos órgãos e serviços de apoio;

- f) Organizar e manter actualizado o cadastro e inventário dos móveis dos Gabinetes do Presidente do Governo e do Secretário Regional da Presidência e dos órgãos e serviços de apoio;
- g) Assegurar o serviço de recrutamento, cadastro e movimento do pessoal da Presidência do Governo, instruindo os respectivos processos individuais na parte referente aos Gabinetes do Presidente do Governo e do Secretário Regional da Presidência e dos órgãos e serviços de apoio, executando o necessário expediente;
- h) Estudar, definir e promover o tratamento automático da informação nas áreas da contabilidade e do pessoal;
- i) Colaborar na preparação, execução e controlo do orçamento;
- j) Assegurar o serviço de contabilidade;
- k) Assegurar a aquisição, inventariação, manutenção e gestão dos bens patrimoniais afectos à Presidência do Governo, sob a orientação da Coordenação dos Palácios da Presidência;
- l) Assegurar a gestão do pessoal;
- m) Assegurar a comunicação da informação ao Centro de Informação (Biblioteca, Arquivo e Documentação);
- n) Assegurar a gestão dos sistemas informáticos;
- o) Executar serviços de carácter administrativo.

2 - A DAF compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Pessoal;
- b) Secção de Expediente;
- c) Secção de Orçamento, Contabilidade e Património.

3 - No âmbito da DAF funcionará um núcleo de apoio administrativo aos serviços da Presidência do Governo localizados no Palácio de Santana.

Artigo 18.º

Secção de Expediente

Compete à Secção de Expediente, em articulação e de acordo com as orientações do Centro de Informação:

- a) Assegurar as tarefas inerentes à recepção, registo, classificação e encaminhamento dos documentos;
- b) Assegurar o serviço de expedição de correspondência;
- c) Assegurar o tratamento, acondicionamento e gestão de documentos e proceder à organização do serviço de arquivo;
- d) Assegurar a reprodução de documentos;
- e) Divulgar normas internas, circulares e directivas superiores;
- f) Organizar a recepção e encaminhamento do público;
- g) Promover a aplicação de técnicas de simplificação dos circuitos administrativos;

- h) Emitir certidões dos documentos existentes no arquivo da Secretaria-Geral;
- i) Proceder à organização, instrução, estudo e informação de processos;
- j) Exercer as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas.

Artigo 19.º

Secção de Pessoal

A Secção de Pessoal é o serviço que, em cooperação com os demais serviços, assegura o apoio, execução e coordenação na área dos recursos humanos, competindo-lhe, designadamente:

- a) Promover e assegurar todas as acções relativas à gestão corrente e previsional do pessoal da Presidência e dos órgãos e serviços de apoio, designadamente organizar e manter actualizados os ficheiros de cadastro e dos processos individuais, bem como todo o expediente inerente à concessão de benefícios médico-sociais garantidos aos funcionários e agentes e aos seus familiares;
- b) Assegurar a organização dos processos anuais de classificação de serviço de pessoal;
- c) Assegurar a organização do processo anual relativo ao balanço social da Presidência do Governo;
- d) Assegurar a organização e instrução dos processos de recrutamento, selecção, movimento e cadastro do pessoal da Presidência do Governo;
- e) Proceder ao controlo de assiduidade do pessoal;
- f) Colaborar em acções tendentes ao aumento da produtividade e da qualidade do trabalho;
- g) Superintender o pessoal auxiliar e motoristas;
- h) Orientar o serviço de limpeza, quer o assegurado internamente quer o que estiver adjudicado a empresas privadas;
- i) Proceder à organização, instrução, estudo e informação de processos;
- j) Exercer as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas.

Artigo 20.º

Secção de Orçamento, Contabilidade e Património

Compete à Secção de Orçamento, Contabilidade e Património:

- a) Elaborar as propostas de orçamento, assegurar e controlar a execução orçamental da Presidência do Governo e dos órgãos e serviços de apoio e propor as alterações necessárias;
- b) Assegurar a gestão dos recursos financeiros, contabilizar o seu movimento e promover os pagamentos autorizados;
- c) Verificar os documentos de despesa e organizar os respectivos processos;

- d) Executar os actos e procedimentos administrativos referentes à aquisição de bens e serviços, instruindo processos que permitam verificar e controlar o processamento das despesas, nomeadamente quanto à sua legalidade e respectivo cabimento;
- e) Processar os vencimentos e demais abonos e descontos do pessoal;
- f) Assegurar a guarda e conservação dos materiais e equipamentos, organizando e mantendo actualizado o respectivo inventário;
- g) Coordenar a utilização do parque de viaturas automóveis;
- h) Assegurar a guarda e conservação dos imóveis ocupados ou afectos aos gabinetes e serviços apoiados pela Secretaria-Geral;
- i) Assegurar a guarda, conservação e administração dos edifícios ocupados pela PGR, com o seu recheio e respectivos anexos, bem como a organização e funcionamento de todos os serviços a eles referentes;
- j) Proceder à organização, instrução, estudo e informação de processos;
- k) Apoiar a gestão dos sistemas informáticos;
- l) Exercer as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas.

Artigo 21.º

Núcleo de Apoio Administrativo ao Palácio de Santana

Compete ao Núcleo de Apoio Administrativo ao Palácio de Santana, em articulação funcional e no cumprimento das orientações emitidas pelo secretário-geral, prestar o apoio administrativo aos serviços localizados no Palácio de Santana, nomeadamente:

- a) Assegurar os procedimentos contabilísticos e encaminhar para a Secretaria-Geral a documentação prévia referente à aquisição de bens e serviços;
- b) Assegurar a guarda e conservação dos materiais e equipamentos afectos ao Palácio de Santana, organizando e mantendo actualizado o respectivo inventário;
- c) Proceder ao controlo de assiduidade do pessoal, encaminhando os respectivos elementos para a Secretaria-Geral;
- d) Assegurar as tarefas inerentes à recepção, registo e classificação, distribuição interna e expedição da correspondência, de acordo com as orientações do Centro de Informação sobre esta matéria;
- e) Assegurar a reprodução de documentos;
- f) Coordenar e superintender o pessoal auxiliar;
- g) Orientar o serviço de limpeza, quer o assegurado internamente quer o que estiver adjudicado a empresas privadas;
- h) Executar as tarefas que lhe sejam confiadas pelo chefe de gabinete ou pelo secretário-geral ou por quem, por decisão do Presidente, tenha atribuição de coordenação no Palácio de Santana.

SUBSECÇÃO II

Centro de Informação (Biblioteca, Arquivo e Documentação)

Artigo 22.º

Natureza e competências

1 - O Centro de Informação (Biblioteca, Arquivo e Documentação) é o órgão de apoio informativo e documental da Presidência do Governo, a quem compete:

- a) Recolher, analisar, tratar e difundir a documentação e a informação técnica necessária à actividade da Presidência;
- b) Organizar e manter actualizados os ficheiros da documentação existentes ou outros necessários ao bom funcionamento do serviço;
- c) Analisar, propor e providenciar a aquisição de fontes de informação relevantes para apoiar as tomadas de decisão nos serviços;
- d) Assegurar a recepção, catalogação e conservação de todas as obras adquiridas;
- e) Organizar e assegurar o funcionamento da biblioteca especializada, utilizando tecnologias informáticas;
- f) Elaborar, com a utilização de meios informáticos, e manter actualizado o inventário e cadastro documental e bibliográfico;
- g) Organizar e actualizar bases de dados de legislação e promover a sua ligação a outras bases de dados específicas;
- h) Assegurar a ligação a centros de documentação nacionais e estrangeiros e às respectivas bases de dados;
- i) Estudar e propor normas tendentes à uniformização da classificação de documentos e respectivos prazos de conservação e destruição;
- j) Elaborar o regulamento de arquivos dos serviços e submetê-lo a aprovação superior;
- k) Organizar e manter o arquivo e apoiar tecnicamente nessa área os restantes serviços;
- l) Promover a organização e arrumação do arquivo histórico e propor normas para a regulamentação da sua consulta e utilização;
- m) Elaborar e actualizar as tabelas de selecção e avaliação de documentos de acordo com a legislação em vigor;
- n) Promover a constituição e a actualização do inventário e do cadastro documental e bibliográfico, com utilização de suporte tecnológico que permita a disponibilização da informação relevante na página do Governo Regional na Internet;
- o) Autorizar a microfilmagem, digitalização e inutilização de documentos de acordo com a lei e as normas arquivísticas;
- p) Promover a uniformização de critérios de organização dos centros de documentação e informação dos diversos serviços da Presidência do Governo;

- q) Estudar e propor a implementação de técnicas de simplificação, modernização e racionalização dos circuitos e procedimentos administrativos;
- r) Cooperar com serviços idênticos de outras entidades;
- s) Prestar apoio, no âmbito das suas competências, a todos os serviços da Presidência do Governo;
- t) Exercer as demais funções que lhe vierem a ser atribuídas por lei ou por determinação superior.

2 - O Centro de Documentação e Informação será dirigido por um coordenador.

SUBSECÇÃO III

Gabinete de Apoio à Comunicação Social

Artigo 23.º

Natureza e competências

1 - O Gabinete de Apoio à Comunicação Social é o serviço de apoio da PGR ao qual compete recolher, arquivar e divulgar junto dos órgãos de comunicação social a informação oficial relevante relativa à actividade da administração regional.

2 - O Gabinete de Apoio à Comunicação Social será orientado por um assessor do Gabinete do Presidente do Governo Regional.

Artigo 24.º

Estrutura e atribuições

1 - O Gabinete de Apoio à Comunicação Social integra os seguintes serviços:

- a) De apoio:
 - i) O Núcleo Redactorial;
 - ii) O Núcleo Técnico;
- b) Periféricos:
 - i) A Delegação de Angra do Heroísmo;
 - ii) A Delegação da Horta.

2 - São atribuições do Núcleo Redactorial:

- a) Assegurar a recolha, tratamento e difusão de toda a informação oficial relativa à actividade dos diversos departamentos do Governo Regional e restantes organismos da administração regional autónoma;
- b) Promover, na Região e fora dela, a divulgação dos actos e factos mais relevantes da realidade regional;
- c) Assegurar e promover a recolha, análise, sistematização e tratamento de documentação relativa aos órgãos de comunicação social;
- d) Servir de suporte técnico a todos os departamentos governamentais nos assuntos de comunicação social;

- e) Organizar e manter actualizado um ficheiro com os contactos dos órgãos de comunicação social regionais, nacionais e estrangeiros.

3 - São atribuições do Núcleo Técnico:

- a) Assegurar a preparação, a produção ou a coordenação de documentos áudio-visuais e fotográficos;
- b) Assegurar a organização do arquivo áudio-visual e fotográfico, providenciando a sua conservação e actualização, bem como todos os serviços de consulta do mesmo;
- c) Assegurar a organização do arquivo documental, bem como todo o serviço de consulta do mesmo;
- d) Operar o sistema informático de suporte à difusão da informação produzida pelo Núcleo Redactorial.

4 - Os serviços do Gabinete de Apoio à Comunicação Social articularão com o Gabinete de Informação (Biblioteca, Arquivo e Documentação) o exercício das atribuições a que se referem as alíneas c) e e) do n.º 2 e a alínea b) do n.º 3.

5 - Os Núcleos Redactorial e Técnico serão dirigidos por coordenadores.

Artigo 25.º

Delegações do Gabinete de Apoio à Comunicação Social

1 - As Delegações, além das competências referidas no artigo anterior, darão apoio ao Gabinete de Protocolo e Relações Públicas, sempre que por este seja solicitado.

2 - As Delegações serão dirigidas por coordenadores.

SUBSECÇÃO IV

Gabinete de Protocolo e Relações Públicas

Artigo 26.º

Competências

1 - O Gabinete de Protocolo e Relações Públicas é o serviço de apoio da Presidência do Governo a quem compete:

- a) Assegurar o apoio que for especialmente requerido pelo Gabinete do Presidente, pela Coordenação dos Palácios da Presidência e por outros membros do Governo Regional;
- b) Coordenar o protocolo de toda a administração regional tendo em vista uma aplicação idêntica das regras do protocolo a todos os departamentos governamentais;
- c) Atender o público, acolhendo-o e encaminhando os pedidos, sugestões, reclamações ou representações destinados aos gabinetes dos membros do Governo Regional, através do Gabinete do Presidente;
- d) Assegurar em articulação com o Centro de Informação a organização e actualização de uma base de dados de entidades regionais, nacionais e estrangeiras.

2 - O Gabinete de Protocolo e Relações Públicas será dirigido por um coordenador, que articulará as suas actividades com as orientações do chefe de gabinete e da Coordenação dos Palácios da Presidência nos casos adequados.

3 - O pessoal afecto ao Gabinete de Protocolo e Relações Públicas tem direito a uma gratificação mensal que, anualmente, será fixada por despacho conjunto do Presidente do Governo e do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a área das finanças.

SUBSECÇÃO V

Coordenação dos Palácios da Presidência

Artigo 27.º

Competências

1 - A Coordenação dos Palácios da Presidência é a unidade orgânica especialmente encarregue de apoiar a Secretaria-Geral e os serviços que a integram no âmbito de todas as acções que se prendam com a manutenção, utilização e gestão das instalações dos Palácios de Santana, da Conceição e dos Capitães-Generais, bem como dos bens de interesse patrimonial que neles se encontrem.

2 - São competências da Coordenação dos Palácios da Presidência:

- a) Propor a aquisição dos bens patrimoniais a afectar aos palácios da Presidência do Governo e emitir instruções e orientações relativamente à sua gestão, promovendo a sua manutenção e garantindo uma exploração eficaz pelos diferentes utilizadores;
- b) Estudar as intervenções nos imóveis afectos à Presidência do Governo, no âmbito das opções de utilização, reutilização ou reafecção de espaços e usos, fornecendo os elementos necessários para o planeamento físico e financeiro das actividades, em colaboração com os serviços competentes da Secretaria-Geral;
- c) A definição de critérios de prioridade para o desenvolvimento de intervenções de salvaguarda do património dos palácios da Presidência do Governo;
- d) Pronunciar-se sobre pedidos de utilização de espaços e de imóveis classificados afectos à Presidência do Governo;
- e) Promover a manutenção de um inventário do acervo artístico e histórico da PGR;
- f) Promover, em articulação com o Centro de Informação, a organização e actualização de um arquivo documental, fotográfico e iconográfico sobre o património da PGR;
- g) Propor, promover e coordenar a edição de publicações e reproduções em diversos suportes relativas ao âmbito de actuação da Presidência;
- h) Dar parecer sobre planos de rendibilização e de gestão comercial dos imóveis e áreas envolventes;
- i) Assegurar a reserva e preparação das salas destinadas a reuniões ou outras actividades da PGR;

j) Colaborar na realização de solenidades, comemorações e visitas oficiais à Região, bem como na organização dos respectivos programas das actividades sociais, culturais ou outras, a elas respeitantes, assegurando o respectivo protocolo em articulação com o Gabinete de Protocolo e Relações Públicas;

k) Assegurar a realização de outras tarefas no âmbito da sua área de competência que lhe sejam distribuídas.

3 - As funções da Coordenação dos Palácios da Presidência serão asseguradas por um coordenador, o qual não auferirá qualquer acréscimo remuneratório pelo exercício daquelas funções.

SUBSECÇÃO VI

Serviço de Conservação e Manutenção de Jardins

Artigo 28.º

Competências

1 - O Serviço de Conservação e Manutenção dos Jardins é um serviço de apoio da Presidência com intervenção na manutenção, preservação, plantio, cultivo e tratamento de espécies vegetais, competindo-lhe:

- a) Assegurar a gestão e orientação técnica respeitante à conservação das espécies vegetais e dos recursos florísticos dos parques e jardins dos Palácios de Santana, da Conceição e dos Capitães-Generais;
- b) Efectuar o levantamento sistemático do estado de conservação e necessidades das referidas espécies, propondo e programando a execução das intervenções que se revelem necessárias;
- c) Estudar e elaborar normas de arborização e controlar a sua aplicação;
- d) Efectuar e manter actualizado o inventário das espécies existentes;
- e) Seleccionar, multiplicar e distribuir plantas com interesse científico, ornamental ou económico;
- f) Colaborar em estudos, experiências ou realizações nos domínios da floricultura e silvicultura.

2 - O Serviço de Manutenção e Conservação de Jardins será dirigido por um coordenador, que articulará as suas actividades com os serviços competentes da administração regional e com a Coordenação dos Palácios da Presidência nos casos adequados.

SUBSECÇÃO VII

Artigo 29.º

Gabinete de Representação do Governo Regional em Lisboa

1 - Na dependência do Presidente do Governo Regional, funciona o Gabinete de Representação do Governo Regional em Lisboa, a quem compete, nomeadamente:

- a) Prestar aos membros do Governo Regional todo o apoio logístico e administrativo quando se encontrem deslocados em Lisboa por razões inerentes ao desempenho das suas funções;
- b) Preparar os elementos de apoio aos membros do Governo Regional em todos os assuntos relativos às referidas deslocações;
- c) Assegurar a representação do Presidente e dos restantes membros do Governo Regional, quando para tal for mandatado;
- d) Coordenar e acompanhar a troca de informação sectorial relevante, cumprindo as orientações que lhe sejam transmitidas;
- e) Executar as directivas, ordens e instruções emitidas pelo Presidente do Governo Regional.

2 - O Gabinete será coordenado por um assessor do Presidente do Governo Regional, cujo local de trabalho será em Lisboa.

3 - O Gabinete contará com uma dotação de pessoal própria, a qual se encontra especificada no mapa de pessoal anexo ao presente diploma.

4 - As despesas de funcionamento do Gabinete serão suportadas pelas dotações orçamentais da Secretaria-Geral da Presidência.

CAPÍTULO IV

Secretário Regional da Presidência

SECÇÃO I

Natureza, competências e atribuições

Artigo 30.º

Natureza e atribuições

O Secretário Regional da Presidência, para além das que lhe forem delegadas pelo Presidente do Governo Regional, tem por competências definir e executar as acções necessárias ao cumprimento da política regional nos sectores dos assuntos parlamentares e da comunicação social, bem como a coordenação de projectos especiais e interdepartamentais.

Artigo 31.º

Competências

Ao Secretário Regional da Presidência compete, designadamente:

- a) Definir e orientar a articulação das relações do Governo Regional com a Assembleia Legislativa e com os partidos políticos;
- b) Coordenar a apresentação a Conselho do Governo Regional dos projectos de decretos legislativos e regulamentares regionais, bem como de outros diplomas que disso careçam;

- c) Remeter à Assembleia Legislativa as propostas de decreto legislativo regional e os demais documentos que o Governo Regional entenda dever submeter-lhe e promover o envio de diplomas do Governo Regional para assinatura do Representante Especial da República, bem como para publicação, nos casos aplicáveis;
- d) Integrar as representações permanentes da Região em organismos europeus de cooperação regional dos quais o Presidente do Governo faça parte;
- e) Definir e orientar a política da Região relativamente ao sector da comunicação social, elaborando os respectivos planos de desenvolvimento, a serem integrados no Plano Anual da Região e nas Orientações de Médio Prazo;
- f) Promover, coordenar e fiscalizar as acções tendentes à execução e cumprimento dos planos estabelecidos para o sector da comunicação social;
- g) Desenvolver e apoiar acções de carácter formativo com vista ao aperfeiçoamento dos conhecimentos em matérias relacionadas com a comunicação social;
- h) Elaborar e assinar portarias, despachos, circulares e instruções em matérias da sua competência;
- i) Exercer a superintendência sobre o Gabinete de Edição do Jornal Oficial;
- j) Coordenar os projectos do Portal do Governo Regional e do Governo Electrónico.

Artigo 32.º

Estrutura

1 - Na dependência do Secretário Regional da Presidência funcionam os seguintes serviços:

- a) Gabinete do Secretário Regional da Presidência;
- b) Gabinete de Edição do Jornal Oficial.

2 - O apoio técnico, logístico e administrativo ao Secretário Regional da Presidência será assegurado pelo Gabinete Técnico e pela Secretaria-Geral, podendo, sempre que se revele necessário, ser afecto pessoal destes serviços ao desempenho de funções no Gabinete do Secretário Regional da Presidência, por despacho do Presidente do Governo Regional.

SECÇÃO II

Gabinete do Secretário Regional da Presidência

Artigo 33.º

Natureza, competências e atribuições

1 - O Gabinete do Secretário Regional da Presidência é o serviço de apoio técnico, administrativo e logístico deste membro do Governo Regional, tendo como atribuições coadjuv-lo no exercício das suas funções, sem prejuízo das funções de apoio atribuídas ao Gabinete Técnico e à Secretaria-Geral nos termos do presente diploma.

2 - As competências, composição, regime e funcionamento do Gabinete regem-se pelo disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 1/2005/A, de 9 de Maio, e no Decreto Regulamentar Regional n.º 18/99/A, de 21 de Dezembro.

SECÇÃO III

Gabinete de Edição do Jornal Oficial

Artigo 34.º

Natureza

O Gabinete de Edição do *Jornal Oficial* é um serviço de apoio da PGR que funcionará sob a dependência funcional e hierárquica do Secretário Regional da Presidência e na dependência da Secretaria-Geral para efeitos administrativos e contabilísticos.

Artigo 35.º

Competências

1 - Compete ao Gabinete de Edição do Jornal Oficial:

- a) Compilar, rever e mandar publicar todos os actos que disso careçam;
- b) Aceitar os pedidos de publicação, nos termos legais;
- c) Distribuir o *Jornal Oficial* pelos assinantes e controlar o pagamento das publicações do *Jornal Oficial* e as assinaturas requeridas, organizando ficheiros de assinantes.

2 - O Gabinete de Edição do Jornal Oficial será dirigido por um coordenador.

CAPÍTULO V

Modelo de funcionamento

Artigo 36.º

Planeamento e articulação de actividades

1 - Os serviços e organismos da PGR funcionam por objectivos formalizados em planos de actividades anuais ou plurianuais, aprovados pelo Presidente do Governo Regional.

2 - Os serviços e organismos da PGR devem articular as respectivas actividades, de forma integrada, no âmbito das políticas definidas para a mesma.

Artigo 37.º

Partilha de actividades comuns

1 - A partilha de actividades comuns é assegurada pela Secretaria-Geral de uma forma centralizada, sem prejuízo das competências próprias e delegadas dos dirigentes máximos dos serviços, sendo o seu funcionamento enquadrado por protocolos com vista à definição das regras necessárias

à actuação de cada uma das partes, abrangendo, designadamente, as seguintes actividades de natureza administrativa e logística:

- a) Negociação e aquisição de bens e serviços;
- b) Sistemas de informação e comunicação;
- c) Gestão de edifícios;
- d) Serviços de segurança e limpeza;
- e) Gestão da frota automóvel;
- f) Processamento de vencimentos e contabilidade.

2 - A partilha de actividades comuns entre os vários serviços da Presidência, prevista no número anterior, é definida por despacho do Presidente do Governo Regional.

Artigo 38.º

Grupos de pessoal

O pessoal do Gabinete Técnico e da Secretaria-Geral é agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal de chefia;
- c) Pessoal técnico superior;
- d) Pessoal de informática;
- e) Pessoal técnico;
- f) Pessoal técnico-profissional;
- g) Pessoal administrativo;
- h) Pessoal auxiliar;
- i) Pessoal operário.

Artigo 39.º

Quadros de pessoal

1 - O quadro de pessoal do Gabinete Técnico e da Secretaria-Geral é o constante do mapa anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

2 - O pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Governo constitui um quadro único, competindo ao secretário-geral a distribuição das dotações respectivas pelos diversos serviços e ilhas, conforme as necessidades e as conveniências dos mesmos, ouvidos os respectivos responsáveis, sem prejuízo dos direitos dos funcionários já providos, podendo, quando os trabalhos o aconselhem ou imponham, determinar que o pessoal atribuído a cada serviço preste a qualquer dos outros a colaboração tida por conveniente.

Artigo 40.º

Regime

O regime aplicável ao pessoal da Presidência do Governo é o genericamente estabelecido para os trabalhadores da administração regional, sendo, para as respectivas categorias, as condições de ingresso e acesso as estabelecidas na lei geral, com as particularidades previstas no presente diploma, sem prejuízo do que esteja ou venha a ser estabelecido relativamente às carreiras de regime especial.

Artigo 41.º

Pessoal dirigente

Ao provimento do pessoal dirigente é aplicável o disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com as especificidades introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio.

Artigo 42.º

Coordenadores

1 - O recrutamento para os cargos de coordenador será efectuado de entre funcionários integrados em carreiras afectas aos respectivos sectores de actividade e com experiência profissional habilitante para o exercício das funções que vão desempenhar.

2 - Aos coordenadores compete desenvolver acções enquadradas nas directivas gerais dos dirigentes, tendo em vista assegurar o funcionamento do respectivo sector de actividade, nomeadamente:

- a) Coordenar as actividades do respectivo sector, de acordo com os objectivos do serviço, promovendo o seu regular funcionamento;
- b) Elaborar pareceres e informações e prestar esclarecimentos relacionados com a área de actividade que coordena;
- c) Detectar carências e avaliar os meios materiais existentes, propondo medidas para a sua melhor rentabilização e eficiência;
- d) Requisitar materiais e equipamentos e assegurar a sua correcta utilização;
- e) Zelar pela manutenção e funcionamento do material e equipamento do serviço;
- f) Manter actualizados os stocks do material de uso corrente;
- g) Assegurar o envio aos serviços administrativos dos elementos respeitantes à administração de pessoal e ao serviço de contabilidade;
- h) Exercer os demais poderes que lhes forem delegados.

3 - Aos cargos de coordenadores referidos nos números anteriores aplicam-se as regras previstas nos n.os 4, 5 e 6 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio.

4 - Pelo exercício de funções de coordenação, os coordenadores referidos no n.º 1 do presente artigo auferirão um suplemento remuneratório equivalente a 10% da remuneração base da categoria de origem do designado.

5 - O disposto no número anterior não é aplicável ao exercício de funções da Coordenação dos Palácios da Presidência.

Artigo 43.º

Pessoal de informática

O pessoal de informática será recrutado e provido nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março, e demais legislação complementar.

Artigo 44.º

Carreiras das áreas de biblioteca, documentação e arquivo

As condições e regras de ingresso e acesso nas carreiras e categorias específicas das áreas funcionais de biblioteca e documentação e arquivo são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, e respectivos anexos.

Artigo 45.º

Carreiras técnico-profissionais

As condições e as regras de ingresso e de acesso nas carreiras técnico-profissionais de meios áudio-visuais e de relações públicas são as estabelecidas na lei geral.

Artigo 46.º

Carreiras de pessoal operário

1 - A carreira de jardineiro insere-se no grupo de pessoal operário qualificado e desenvolve-se pelas categorias de jardineiro e jardineiro principal.

2 - Ao jardineiro compete, designadamente, plantar, cuidar e cultivar árvores, flores e arbustos e executar os trabalhos relativos às operações culturais inerentes a cada uma das culturas, trabalhar com diverso equipamento e efectuar a limpeza e conservação de parques e jardins.

CAPÍTULO VI**Disposições finais e transitórias**

Artigo 47.º

Providências orçamentais e patrimoniais

1 - Os bens, direitos e obrigações das entidades transferidas nos termos do presente diploma transmitem-se, independentemente de quaisquer formalidades, aos serviços que assumem as correspondentes atribuições e competências.

2 - O património inerente às atribuições transferidas, incluindo as situações de activo e passivo, e bem assim os direitos e obrigações que se encontrem constituídos são transmitidos aos serviços em que se passam a integrar, por efeito do presente diploma, independentemente de quaisquer formalidades.

Artigo 48.º

Transição e integração

1 - O pessoal da Secretaria-Geral e do Gabinete Técnico da Presidência transita para o quadro anexo ao presente diploma.

2 - A transição referida no número anterior produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 49.º

Concursos pendentes

Os concursos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se abertos, sendo os lugares a prover os que lhes correspondam no mapa anexo ao presente diploma.

Anexo II

Quadro de pessoal

(a que se refere o n.º 1 do artigo 39.º do anexo I do presente diploma)

Número de lugares	Designação dos cargos	Observações
	1 — Gabinete Técnico:	
	Pessoal dirigente:	
1	Director	(a) (b)
	Pessoal técnico superior:	
24	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(c)
	2 — Secretaria-Geral:	
	Pessoal dirigente:	
1	Secretário-geral	(a) (d)
1	Chefe de divisão	(a)
	Pessoal de chefia:	
3	Chefe de secção	(c)
	Pessoal técnico superior:	
5	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(c) (e)
3	Técnico superior de arquivo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(f)
1	Técnico superior de biblioteca e documentação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(f)
	Pessoal de informática:	
2	Especialista de informática do grau 1 (níveis 1, 2 e 3), do grau 2 (níveis 1 e 2) e do grau 3 (níveis 1 e 2)	(g)
3	Técnico de informática do grau 1 (níveis 1, 2 e 3), do grau 2 (níveis 1 e 2) e do grau 3 (níveis 1 e 2)	(g)
	Pessoal técnico:	
3	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)
4	Redactor de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)

Número de lugares	Designação dos cargos	Observações
	Pessoal técnico-profissional:	
5	Técnico profissional de meios áudio-visuais de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)
1	Técnico profissional de biblioteca e documentação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(f)
1	Técnico profissional de arquivo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(f)
5	Técnico profissional de relações públicas de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)
	Pessoal administrativo:	
22	Assistente administrativo especialista, principal ou assistente administrativo	(c) (h)
	Pessoal auxiliar:	
9	Motorista de ligeiros	(c) (h)
8	Auxiliar administrativo	(c)
3	Telefonista	(c) (i)
2	Servente	(c) (i)
1	Auxiliar de limpeza	(c) (j)
	Pessoal operário qualificado:	
1	Encarregado de jardineiros	(c) (k)
12	Jardineiro ou jardineiro principal	(c) (l)

(a) Remuneração de acordo com o disposto no anexo n.º 8 do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

(b) Lugar equiparado para todos os efeitos legais a subdirector regional.

(c) Vencimento de acordo com o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

(d) Lugar equiparado para todos os efeitos legais a director regional.

(e) Um lugar a extinguir quando vagar.

(f) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, tendo em conta as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, republicado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

(g) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(h) Um lugar afecto ao Gabinete de Representação do Governo Regional em Lisboa.

(i) Lugares a extinguir quando vagarem.

(j) Lugar afecto ao Palácio dos Capitães-Generais, a extinguir quando vagar.

(k) Lugar a extinguir quando vagar.

(l) Um lugar afecto ao Palácio dos Capitães-Generais, a extinguir quando vagar.

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2006/A

de 16 de Janeiro

Segunda alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2001/A, de 6 de Junho, que regulamenta o Subsistema de Prémios

Na sequência da criação do SIDER - Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, veio o

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2001/A, de 6 de Junho, dar corpo à regulamentação do SIDEPE - Subsistema de Prémios, consagrando mecanismos que permitem atribuir prémios a projectos de investimento que revistam carácter estratégico para o desenvolvimento regional.

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2005/A, de 25 de Maio, foram introduzidos alguns ajustamentos naquela regulamentação, no sentido de conferir uma melhor articulação entre o SIDEPE e alguns sistemas de incentivos de âmbito nacional inseridos no PRIME - Programa de Incentivos à Modernização da Economia, bem como introduzir maior selectividade na política dirigida ao sector da oferta turística hoteleira.

Considerando que na recente reformulação do SIDER foram introduzidas novas actividades a apoiar no âmbito deste sistema de incentivos, cujo carácter estratégico para o desenvolvimento da economia aconselham à sua inclusão no SIDEPE;

Considerando o interesse em estimular novas actividades correlacionadas com o turismo de saúde, criando-se condições especiais para atrair o investimento privado em domínios onde a Região apresenta grandes potencialidades:

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo e em execução do disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2001/A, de 6 de Junho

1 - Os artigos 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2001/A, de 6 de Junho, na redacção conferida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2005/A, de 25 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

São susceptíveis de apoio no âmbito do SIDEPE projectos de investimento que se incluam numa das seguintes tipologias:

- 1)
- 2) Tipologia B – projectos de investimento que assumam um carácter estratégico para o desenvolvimento da Região, quer tenham ou não sido alvo de enquadramento nos sistemas de incentivos nacionais, e que se integrem num dos seguintes tipos:
 - a)
 - b) Projectos de deslocalização de unidades industriais ou de comércio por grosso dos centros urbanos para zonas privilegiadas para a sua instalação, nomeadamente zonas e parques industriais, cujo contributo para a requalificação

urbana seja reconhecido pela Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, pela Direcção Regional do Ordenamento do Território e pela Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres;

- c) Marinas, portos de recreio, campos de golfe, parques temáticos e empreendimentos turísticos que tenham instalações termais ou que apresentem serviços de bem-estar termal baseados na utilização de águas minerais naturais;
- d)
- e) Empreendimentos turísticos integrados, num espaço demarcado e funcionalmente interdependentes, que tenham um carácter inovador, reconhecidos pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo;
- f) Residências assistidas e lares para idosos;
- g) Creches e jardins-de-infância.

rtigo 4.º

Promotores

1 - Podem beneficiar dos incentivos previstos neste diploma empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais, agrupamentos complementares de empresas, cooperativas e associações de reconhecido interesse público.

2 - Não poderão ser promotores, directa ou indirectamente, as instituições particulares de solidariedade social ou misericórdias.

Artigo 6.º

[...]

- 1-.....
- 2-.....

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

3 - Os projectos de investimento inseridos na tipologia B devem ainda:

- a) Demonstrar o carácter estratégico para o desenvolvimento da Região, evidenciando designadamente o impacte estruturante do projecto na modernização e diversificação da economia regional e os seus efeitos induzidos nas actividades a montante e a jusante, à excepção dos projectos a que se referem as alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 3.º;
- b) Apresentar um valor mínimo de investimento de:

- i) (euro) 5000000 no caso dos projectos a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 3.º;
- ii) (euro) 35000000 no caso dos projectos a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º;
- iii) (euro) 3000000 no caso dos projectos a que se refere a alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º;
- iv) (euro) 500000 no caso dos projectos a que se refere a alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º;

- c) Demonstrar que o valor do volume de negócios destinado a mercados exteriores representa, nos últimos três anos consecutivos, pelo menos 60% do volume de negócios total, para os projectos a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º;
- d) Os projectos de investimento a que se referem as alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 3.º devem obter parecer favorável por parte do departamento do Governo Regional com competência em matéria de acção social.

4 - (Anterior n.º 3.)

Artigo 7.º

[...]

1 - Nos projectos da tipologia A, são consideradas como despesas elegíveis as que resultarem das respectivas candidaturas àqueles programas.

2 - Nos projectos da tipologia B, constituem despesas elegíveis:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Aquisição de máquinas e equipamentos, designadamente nas áreas de produção, gestão, qualidade, segurança, saúde, higiene e ambiente;
- f)
- g)
- h)
- i) Aquisição de veículos ligeiros mistos de mercadorias ou pesados, ou veículos especialmente adaptados para o transporte de crianças ou idosos, até ao limite de (euro) 100000, à excepção dos projectos de investimento que se desenvolvam nas áreas de actividade incluídas nas alíneas e), f) e g) do n.º 1 do artigo 3.º;
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)

3 -

4 -

Artigo 8.º

[...]

1 - Aos projectos da tipologia B será atribuída uma classificação em função da respectiva valia económica (VE), calculada de acordo com o definido no anexo III.

2 -

Artigo 9.º

[...]

1 -

2 -

3 -

4 - O limite dos incentivos previstos nos números anteriores é de (euro) 3500000 por projecto.

Artigo 17.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k) Afectar o projecto à actividade e à localização geográfica durante um período mínimo de 10 anos contado a partir da data de conclusão do investimento;
- l) [Anterior alínea k).]»

2 - Os anexos I, II e IV do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2001/A, de 6 de Junho, na redacção conferida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2005/A, de 25 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Anexo I

[...]

Grupo II – Turismo

Albergarias, nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo;

Anexo II

[...]

2.º

[...]

O valor do critério A1 dependerá do montante do investimento considerado elegível para efeitos do SIME, sendo calculado de acordo com os seguintes escalões:

Investimento elegível < € 5 000 000 – A1 = 14%;
 € 5 000 000 ≤ investimento elegível < € 10 000 000 – A1 = 16%;
 Investimento elegível ≥ € 10 000 000 – A1 = 18%.

7.º

[...]

O valor do critério A2 dependerá do montante do investimento considerado elegível para efeitos do SIME ou do SIVETUR, sendo calculado de acordo com os seguintes escalões:

Investimento elegível < € 5 000 000 – A2 = 14%;
 € 5 000 000 ≤ investimento elegível < € 10 000 000 – A2 = 16%;
 Investimento elegível ≥ € 10 000 000 – A2 = 18%.

12.º

[...]

O valor do critério A3 dependerá do montante do investimento considerado elegível para efeitos do SIME, sendo calculado de acordo com os seguintes escalões:

Investimento elegível < € 5 000 000 – A3 = 14%;
 € 5 000 000 ≤ investimento elegível < € 10 000 000 – A3 = 16%;
 Investimento elegível ≥ € 10 000 000 – A3 = 18%.

Anexo IV

[...]

2.º

[...]

1 - Nos projectos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º, a taxa base A dependerá do montante do investimento considerado elegível, sendo calculada de acordo com os seguintes escalões:

Investimento elegível < € 5 000 000 – A = 14%;
 € 5 000 000 ≤ investimento elegível < € 10 000 000 – A = 16%;
 Investimento elegível ≥ € 10 000 000 – A = 18%.

2 -

3 - Nos projectos a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º, a taxa base A será de 10%.

4 - Nos projectos a que se referem as alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 3.º, a taxa base A será de 40%.»

Artigo 2.º**Republicação**

O Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2001/A, de 6 de Junho, na redacção conferida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2005/A, de 25 de Maio, e com as alterações que lhe foram ora introduzidas, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, Santa Maria, em 26 de Outubro de 2005.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Anexo

**REGULAMENTO DO SUBSISTEMA DE PRÉMIOS
 (SIDE) DO SISTEMA DE INCENTIVOS
 PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS AÇORES
 (SIDER).**

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma regulamenta o Subsistema de Prémios SIDE, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Validação de candidatura» o acto pelo qual o organismo gestor do SIDE reconhece que uma determinada candidatura está completa e correctamente instruída pelo respectivo promotor;

- b) «Encerramento de projecto» o acto pelo qual o organismo gestor do SIDEPE reconhece que se encontra definitiva e regularmente concluída a execução física do projecto;
 - c) «Período de afectação do projecto» o que medeia entre o encerramento do projecto e o final dos prazos a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto;
 - d) «Investimento inicial» o investimento em capital fixo para a criação de um novo estabelecimento, a extensão de um estabelecimento existente ou o arranque de uma actividade que implique uma alteração fundamental do produto ou do processo de produção de um estabelecimento existente, através da racionalização, diversificação ou modernização;
 - e) «Habilitação adequada» a condição atribuída aos titulares de grau académico de ensino superior, de carteiras profissionais emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 358/84, de 13 de Novembro, de certificados de aptidão profissional obtidos por qualquer das vias estabelecidas no Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, de certificados de cursos de aprendizagem emitidos nos termos do Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de Outubro, de certificados dos cursos técnico-profissionais no âmbito de ensino não superior, designadamente os ministrados pelas escolas profissionais nos termos do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, diploma adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2000/A, de 11 de Agosto, ou os detentores da necessária credenciação para o exercício da actividade, desde que tais activos exerçam efectivamente funções nos empreendimentos candidatados ao SIDEPE.
 - f) Divisão 63 (Actividades conexas e auxiliares dos transportes), classe 6311 e grupos 633 e 634;
 - g) Divisão 71 (Aluguer de máquinas e de equipamentos sem pessoal e de bens pessoais e domésticos), grupo 711;
 - h) Divisão 92 (Actividades recreativas, culturais e desportivas), classes 9211, 9232, 9233, 9234, 9261, 9262 e 9272;
 - i) Divisão 93 (Outras actividades de serviços), sub-classes 93041 e 93042;
- 2) Tipologia B – projectos de investimento que assumam um carácter estratégico para o desenvolvimento da Região, quer tenham ou não sido alvo de enquadramento nos sistemas de incentivos nacionais, e que se integrem num dos seguintes tipos:
- a) Projectos turísticos que visem a requalificação de edifícios cujo valor histórico, cultural ou arquitectónico seja reconhecido pela Direcção Regional da Cultura ou que façam parte de um plano de requalificação de zonas de interesse turístico reconhecido pela Direcção Regional do Turismo;
 - b) Projectos de deslocalização de unidades industriais ou de comércio por grosso dos centros urbanos para zonas privilegiadas para a sua instalação, nomeadamente zonas e parques industriais, cujo contributo para a requalificação urbana seja reconhecido pela Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, pela Direcção Regional de Ordenamento do Território e pela Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres;
 - c) Marinas, portos de recreio, campos de golfe, parques temáticos e empreendimentos turísticos que tenham instalações termais ou que apresentem serviços de bem-estar termal baseados na utilização de águas minerais naturais;
 - d) Indústrias que, pela sua natureza, contribuam de forma significativa para a competitividade da economia regional face ao mercado externo, com o objectivo de expandir a base económica de exportação;
 - e) Empreendimentos turísticos integrados, num espaço demarcado e funcionalmente interdependentes, que tenham um carácter inovador, reconhecidos pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo;
 - f) Residências assistidas e lares para idosos;
 - g) Creches e jardins-de-infância.

Artigo 3.º

Âmbito

São susceptíveis de apoio no âmbito do SIDEPE projectos de investimento que se incluam numa das seguintes tipologias:

- 1) Tipologia A – projectos aprovados no âmbito do SIME – Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial e do SIVETUR – Sistema de Incentivos a Produtos Turísticos de Vocação Estratégica, relativos às seguintes actividades, classificadas de acordo com a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE - Rev. 2, 1993):
 - a) Divisões 10 a 37 (Indústria);
 - b) Divisão 45 (Construção);
 - c) Divisões 50 a 52 (Comércio), à excepção da sub-classe 52310;
 - d) Divisão 55 (Alojamento e restauração), à excepção do grupo 555;
 - e) Divisão 60 (Transportes terrestres, transportes por oleodutos e gasodutos), subclasses 60220 e 60240;

Artigo 4.º

Promotores

1 - Podem beneficiar dos incentivos previstos neste diploma empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais, agrupamentos complementares de empresas, cooperativas e associações de reconhecido interesse público.

2 - Não poderão ser promotores, directa ou indirectamente, as instituições particulares de solidariedade social ou misericórdias.

Artigo 5.º

Condições de acesso dos promotores da tipologia B

1 - Os promotores de projectos de investimento da tipologia B, não participados no âmbito de outros sistemas de incentivos, para além das condições definidas no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, devem:

- a) Gozar da capacidade jurídica necessária para o exercício da actividade;
- b) Cumprir outras disposições legais inerentes ao exercício da actividade.

2 - O promotor deve comprovar que reúne as condições de acesso, a que se referem as alíneas a), b), c), e) e f) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, e o n.º 1 deste artigo, num prazo máximo de 20 dias úteis após a comunicação da decisão de concessão de incentivos, entendendo-se que se encontra cumprida a alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, quando o promotor apresentar a autorização de instalação no âmbito do processo de licenciamento a que estiver sujeito.

3 - O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado por igual período desde que o promotor apresente justificação fundamentada à entidade gestora.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 2, o promotor deverá, na fase de candidatura, entregar uma declaração de que cumpre ou irá cumprir as referidas condições.

5 - Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, considera-se que os promotores têm uma situação financeira equilibrada quando o valor da autonomia financeira, incluindo os suprimentos pré-projecto, for igual ou superior a 25%.

6 - Consolidar os suprimentos a que se refere a alínea anterior à data de apresentação da candidatura e transformá-los em capital até à data da celebração do contrato de concessão do incentivo, não podendo os mesmos exceder um terço do valor dos capitais próprios ante e pós-projecto.

7 - Quando os promotores sejam agrupamentos complementares de empresas, os indicadores económicos e financeiros mencionados no presente diploma referem-se às empresas agrupadas.

Artigo 6.º

Condições de acesso dos projectos

1 - Os projectos de investimento inseridos nas tipologias A e B, aprovados através dos sistemas de incentivos nacionais, devem comprovar a homologação da decisão de aprovação no âmbito dos programas a que foram candidatados.

2 - Os projectos de investimento inseridos na tipologia B, não participados no âmbito de outros sistemas de

incentivos, para além das condições a que se refere o artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, devem:

- a) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto, devendo o contributo do promotor em capitais próprios representar, pelo menos, 25% do montante do investimento elegível, podendo os suprimentos consolidados pelo período de execução do investimento representar até 40% daquele valor de capitais próprios;
- b) Demonstrar a existência de viabilidade financeira do projecto, com base na análise de determinados indicadores, nomeadamente os rácios de solvabilidade, liquidez geral e grau de endividamento da empresa e de viabilidade económica, tendo por base os critérios adequados, designadamente VAL (valor actualizado líquido), TIR (taxa interna de rentabilidade) e período de recuperação do investimento;
- c) Considerar como integrantes do projecto apenas as despesas efectuadas após a data da apresentação de candidatura, com excepção dos adiantamentos, para sinalização até 50% do custo de cada aquisição, e dos estudos realizados há menos de um ano;
- d) Ter uma duração máxima de execução de dois anos, após a data da assinatura do contrato de concessão de incentivos;
- e) Cumprir as condições legais necessárias para o exercício da actividade, nomeadamente ter a situação regularizada em matéria de licenciamento ou ter projecto aprovado, nos termos da legislação aplicável;
- f) No que respeita aos projectos de arquitectura ou às memórias descritivas do investimento, quando exigíveis, encontrarem-se previamente aprovados;
- g) Ser instruídos com um estudo de viabilidade, que integre uma análise estratégica da empresa, identifique as áreas de competitividade críticas para o negócio em que se insere, diagnostique a situação da empresa nestas áreas críticas e fundamente as opções de investimento consideradas na candidatura, devendo indicar os responsáveis técnicos pela sua elaboração e acompanhamento no período de execução.

3 - Os projectos de investimento inseridos na tipologia B devem ainda:

- a) Demonstrar o carácter estratégico para o desenvolvimento da Região, evidenciando designadamente o impacte estruturante do projecto na modernização e diversificação da economia regional e os seus efeitos induzidos nas actividades a montante e a jusante, à excepção dos projectos a que se referem as alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 3.º;
- b) Apresentar um valor mínimo de investimento de:
 - i) € 5000000 no caso dos projectos a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 3.º;

- ii) € 35000000, no caso dos projectos a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º;
- iii) € 3000000, no caso dos projectos a que se refere a alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º;
- iv) € 500000, no caso dos projectos a que se refere a alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º.

- c) Demonstrar que o valor do volume de negócios destinado a mercados exteriores representa, nos últimos três anos consecutivos, pelo menos, 60% do volume de negócios total, para os projectos a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º;
- d) Os projectos de investimento a que se referem as alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 3.º devem obter parecer favorável por parte do departamento do Governo Regional com competência em matéria de acção social.

4 - No encerramento dos projectos, deverá exigir-se que a unidade se encontre licenciada, incluindo a verificação de que foram obtidas as licenças ambientais legalmente exigidas.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

1 - Nos projectos da tipologia A são consideradas como despesas elegíveis as que resultarem das respectivas candidaturas àqueles programas.

2 - Nos projectos da tipologia B constituem despesas elegíveis:

- a) Aquisição de terrenos, no caso de processos de reinstalação obrigatória, até ao limite de 3% do investimento elegível;
- b) Aquisição de imóveis que reúnam boas condições para afectação turística e que, pela sua localização e valor arquitectónico, histórico ou cultural reconhecido pela Direcção Regional da Cultura, interesse preservar, até ao limite de 40% das despesas elegíveis e desde que destinados à instalação de novas unidades de alojamento turístico;
- c) Construção de edifícios e outras construções, desde que directamente ligadas ao processo produtivo e às actividades essenciais de gestão, e, excepcionalmente, a aquisição de edifícios devolutos ou inacabados, nomeadamente em resultado de processos de reestruturação ou falência, até ao limite de 60% do investimento elegível;
- d) Outras construções e obras de adaptação e remodelação das instalações directamente relacionadas com o exercício da actividade ou destinadas a melhorar as condições de segurança, higiene e saúde, até ao limite de 20% do investimento elegível;
- e) Aquisição de máquinas e equipamentos, designadamente nas áreas de produção, gestão, qualidade, segurança, saúde, higiene e ambiente;
- f) Aquisição de equipamentos sociais que o promotor seja obrigado a possuir por determinação legal;
- g) Aquisição e ou recuperação de mobiliário, artefactos e elementos decorativos antigos, desde que devi-

damente fundamentada, no âmbito dos projectos de investimento na área do alojamento turístico a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma;

- h) Aquisição de equipamentos de protecção ambiental, designadamente de tratamento de emissões de resíduos e de introdução de tecnologias eco-eficientes e para a utilização sustentável de recursos naturais;
- i) Aquisição de veículos ligeiros mistos de mercadorias ou pesados, ou veículos especialmente adaptados para o transporte de crianças ou idosos, até ao limite de (euro) 100000, à excepção dos projectos de investimento que se desenvolvam nas áreas de actividade incluídas nas alíneas e), f) e g) do n.º 1 do artigo 3.º;
- j) Aquisição de marcas, patentes, licenças e alvarás;
- k) Estudos económicos associados ao investimento, até ao limite máximo de (euro) 100000;
- l) Outros projectos associados ao de investimento, designadamente de arquitectura, engenharia e decoração, com um limite máximo de (euro) 250000;
- m) Assistência técnica em matéria de gestão relativa à organização, produção e modernização tecnológica, incluindo auditorias, fiscalização e diagnósticos associados ao investimento, até ao limite máximo de (euro) 100000, à excepção de grandes empresas;
- n) Custos e seguros com transportes e montagem e desmontagem dos equipamentos associados ao investimento.

3 - As despesas referidas no número anterior só serão consideradas elegíveis se estiverem associadas a um investimento inicial.

4 - As despesas elegíveis com investimentos incorpóreos não poderão ultrapassar 25% das despesas elegíveis em capital fixo corpóreo no caso de grandes empresas.

Artigo 8.º

Crítérios de elegibilidade dos projectos da tipologia B

1 - Aos projectos da tipologia B será atribuída uma classificação em função da respectiva valia económica (VE), calculada de acordo com o definido no anexo III.

2 - Os projectos serão considerados elegíveis se obtiverem uma pontuação final igual ou superior a 50 pontos.

Artigo 9.º

Natureza e montante do incentivo

1 - O prémio a conceder aos projectos da tipologia A reveste a forma de subsídio não reembolsável, calculado de acordo com a metodologia dos anexos I e II.

2 - Os incentivos a conceder aos projectos da tipologia B revestem a forma de subsídio não reembolsável, calculado de acordo com a metodologia do anexo IV.

3 - Os incentivos correspondentes às majorações previstas nos anexos II e IV só serão atribuídos quando as situações a que tais majorações dizem respeito se concretizarem.

4 - O limite dos incentivos previstos nos números anteriores é de (euro) 3500000 por projecto.

Artigo 10.º

Entidades gestoras

As entidades responsáveis pela gestão do SIDEPE são a Direcção Regional de Apoio à Coesão Económica, doravante referida como organismo gestor, a comissão de selecção e o Conselho Regional de Incentivos.

Artigo 11.º

Apresentação das candidaturas

As candidaturas devem ser entregues no organismo gestor, devidamente instruídas de acordo com formulários homologados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de economia.

Artigo 12.º

Competências dos organismos gestores

1 - Aos organismos gestores compete:

- a) Validar as candidaturas, verificando se contêm todas as informações e os documentos exigidos;
- b) Notificar o promotor da data de validação;
- c) Verificar as condições de elegibilidade do promotor e do projecto;
- d) Solicitar os pareceres necessários às entidades da administração pública regional competentes em razão da matéria, que os devem emitir no prazo máximo de 20 dias úteis, findo o qual o organismo gestor pode prosseguir com a análise do processo;
- e) Determinar o prémio (P) a atribuir aos projectos da tipologia A, de acordo com o definido no anexo II;
- f) Determinar a valia económica (VE) dos projectos da tipologia B, de acordo com a metodologia definida no anexo III;
- g) Elaborar proposta sobre o montante do apoio a conceder, de acordo com o anexo IV;
- h) Submeter à apreciação da comissão de selecção a análise dos projectos, no prazo máximo de 45 dias úteis contados da data de validação da candidatura;
- i) Comunicar ao promotor a decisão relativa ao pedido de incentivos;
- j) Preparar o contrato de concessão do incentivo;
- k) Acompanhar globalmente os projectos, bem como efectuar o acompanhamento técnico e físico dos investimentos;
- l) Enviar para processamento os incentivos devidos;
- m) Propor a renegociação dos contratos;
- n) Preparar as propostas de encerramento dos projectos.

2 - No decorrer da avaliação dos projectos, poderão ser solicitados esclarecimentos complementares aos pro-

motores, a prestar no prazo máximo de 20 dias úteis, findo o qual a ausência de resposta será tida como indicativa da desistência da candidatura.

3 - O prazo previsto na alínea h) do n.º 1 suspende-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao promotor ou a outras entidades da administração pública regional.

Artigo 13.º

Comissão de selecção

1 - A comissão de selecção do SIDEPE é integrada pelos seguintes elementos:

- a) Um representante de cada associada da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
- b) Um representante da Associação dos Jovens Empresários dos Açores;
- c) Um representante da Direcção Regional de Apoio à Coesão Económica;
- d) Um representante da Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia;
- e) Um representante da Direcção Regional do Turismo;
- f) Outros representantes de departamentos da administração pública regional, sempre que a natureza da actividade dos projectos o justifique.

2 - Os elementos da comissão de selecção, precedendo audição das entidades que representam, são nomeados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, e, bem assim, o respectivo presidente.

3 - Cabe ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia definir, por despacho normativo, as condições de funcionamento da comissão de selecção.

Artigo 14.º

Processo de decisão

1 - A comissão de selecção elabora um projecto de decisão, que, sendo desfavorável ao promotor, lhe será comunicado no prazo de 10 dias úteis, através de carta registada com aviso de recepção.

2 - O promotor, querendo, pode apresentar alegações contrárias no prazo de 10 dias úteis contados da recepção da notificação, as quais serão submetidas a decisão conjuntamente com a reapreciação da candidatura, no prazo de 20 dias úteis.

3 - Tomada a decisão sobre o projecto, a comissão de selecção submete-a, para efeitos de homologação e concessão do incentivo, no prazo de 15 dias úteis, ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia ou ao Conselho do Governo, consoante a capacidade para autorização de despesa.

Artigo 15.º

Formalização da concessão do incentivo

1 - A concessão do incentivo será formalizada mediante contrato celebrado entre o departamento do Governo

Regional com competência em matéria de economia e o promotor, nos termos do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, no prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir da data de notificação da decisão.

2 - A não celebração do contrato por razões imputáveis às entidades beneficiárias no prazo de 40 dias úteis contados da data da notificação da decisão de aprovação determina a caducidade da decisão de concessão de incentivo.

Artigo 16.º

Pagamento de incentivos

1 - Os promotores de projectos já comparticipados no âmbito de outros sistemas de incentivos devem apresentar fotocópia autenticada da declaração de despesa.

2 - Os promotores dos projectos da tipologia B, não apoiados no âmbito de outros sistemas de incentivos, devem apresentar junto do respectivo organismo gestor pedidos de pagamento, no máximo de cinco, apresentando para o efeito os originais das facturas e dos recibos justificativos dos pagamentos, devidamente classificados em função do projecto, e os comprovativos do seu registo contabilístico, acompanhados de um relatório de execução do projecto, elaborado por um técnico oficial de contas, que ateste que o investimento correspondente se encontra realizado e que os objectivos foram atingidos pelo promotor, nos termos constantes da candidatura.

3 - O organismo gestor deverá conferir os documentos apresentados, carimbar os originais e devolvê-los ao promotor e promover a verificação física dos projectos mediante vistorias, efectuando em seguida o processamento da parcela do incentivo correspondente.

4 - Os pagamentos de incentivo são efectuados por transferência bancária para a conta do promotor indicada no contrato.

Artigo 17.º

Obrigações dos promotores

Os promotores ficam sujeitos, para além das obrigações decorrentes do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, às seguintes:

- Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;
- Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais;
- Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competência para o acompanhamento, controlo e fiscalização;
- Comunicar ao organismo gestor qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto;
- Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento;

- Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;
- Manter a contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- Manter na empresa, devidamente organizados em dossier, todos os documentos susceptíveis de comprovar as declarações prestadas na candidatura;
- Manter em matéria de recursos humanos as obrigações estabelecidas no contrato de concessão de incentivos;
- Não alienar ou onerar, a qualquer título, o empreendimento ou equipamentos a que respeita o projecto nem ceder ou cessar a sua exploração ou utilização sem autorização do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia;
- Afectar o projecto à actividade e à localização geográfica durante um período mínimo de 10 anos contado a partir da data de conclusão do investimento;
- Publicitar os apoios recebidos nos termos regulamentares.

Artigo 18.º

Cumulação de incentivos

Os prémios atribuídos no âmbito do SIDEPA podem ser acumulados com incentivos concedidos através de outros sistemas de incentivos nacionais, desde que o apoio total não ultrapasse o máximo previsto de ESL, equivalente de subvenção líquida, de 72,8% para as pequenas e médias empresas e de 62% para as grandes empresas.

Artigo 19.º

Majoração de incentivos

Os prémios atribuídos a investimentos no âmbito deste diploma nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo serão majorados em 50%.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

Anexo I

Agrupamento dos investimentos

Para efeitos de cálculo do prémio a conceder ao abrigo do SIDEPA para os projectos da tipologia A, os investimentos serão agrupados da seguinte forma:

Grupo I – Indústria e construção civil

Todas as actividades incluídas nas CAE 10 a 37 e 45.

Grupo II – Turismo

Hotéis de 5 e 4 estrelas;
 Remodelação ou ampliação de hotéis de 3 estrelas;
 Hotéis de 3 estrelas nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo;
 Hotéis-apartamentos de 5 e 4 estrelas;
 Hotéis-apartamentos de 3 estrelas nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo;
 Estalagens;
 Albergarias, nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo;
 Conjuntos turísticos;
 Unidades de alojamento de turismo no espaço rural, à excepção de casas de campo;
 Parques de campismo;
 Aldeamentos turísticos de 5 e 4 estrelas;
 Aldeamentos turísticos de 3 estrelas nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo;
 Restaurantes e estabelecimentos de bebidas cujo interesse turístico seja reconhecido pela Direcção Regional do Turismo;
 Estabelecimentos de bebidas com espectáculo ou local de dança;
 Agência de viagens e turismo (divisão 63 da CAE, grupo 633);
 Aluguer de veículos automóveis (divisão 71 da CAE, grupo 711);
 Empresas de animação turística (divisão 60 da CAE, classe 60220, divisão 92 da CAE, classes 9211, 9232, 9233, 9234, 9261, 9262 e 9272);
 Termalismo (divisão 93 da CAE, subclasse 93041);
 Outras unidades de alojamento turístico, desde que prevejam a sua reclassificação para uma das categorias acima enumeradas.

Grupo III – Outras actividades

Actividades incluídas nas divisões 50 a 52 da CAE, à excepção da subclasse 52310;
 Actividades incluídas na divisão 60 da CAE, subclasse 60220 e 60240;
 Actividades incluídas na divisão 63 da CAE, classe 6311 e grupo 634;
 Actividades incluídas na divisão 93 da CAE, subclasse 93042.

Anexo II**Cálculo do prémio para os projectos da tipologia A**

1.º

Investimentos do grupo I

O prémio (P1) a conceder para os investimentos enquadrados no grupo I do anexo I será determinado através da seguinte fórmula:

$$P1 = A1 + B1 + C1 + D1$$

em que:

A1 = volume financeiro do projecto;
 B1 = localização do projecto;
 C1 = natureza da produção;
 D1 = qualificação dos recursos humanos.

2.º

Critério A1

O valor do critério A1 dependerá do montante do investimento considerado elegível para efeitos do SIME, sendo calculado de acordo com os seguintes escalões:

Investimento elegível < € 5000000 - A1 = 14%;
 € 5000000 ≤ investimento elegível < € 10000000 - A1 = 16%;
 Investimento elegível ≥ € 10000000 - A1 = 18%.

3.º

Critério B1

O valor do critério B1 dependerá da localização do projecto, de acordo com o seguinte:

Projectos localizados em parques ou zonas industriais – B1 = 3%;
 Projectos localizados noutras zonas – B1 = 0%.

4.º

Critério C1

O valor do critério C1 dependerá do projecto incluir ou não produtos regionais com denominação de origem ou ser ou não abrangido por sistemas de certificação da qualidade, de acordo com as normas previstas no Sistema Português da Qualidade:

Sim – C1 = 2%;
 Não – C1 = 0%.

5.º

Critério D1

O valor do critério D1 dependerá de o nível de qualificação dos recursos humanos, de acordo com o seguinte:

Menos de 50% dos activos com habilitação adequada – D1 = 0%;
 Entre 50% e 75% dos activos com habilitação adequada – D1 = 2%;
 Mais de 75% dos activos com habilitação adequada - D1 = 3%.

No cálculo dos activos com habilitação adequada, os detentores de licenciatura ou diplomados pelo ensino politécnico serão ponderados com o coeficiente 4, os detentores de curso de especialização tecnológica com o coeficiente 3 e os detentores de qualificação profissional de nível III com o coeficiente 2.

6.º

Investimentos do grupo II

O prémio (P2) a conceder aos investimentos pertencentes ao grupo II do anexo I será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$P2 = A2 + B2 + C2 + D2$$

em que:

A2 = volume financeiro do projecto;
B2 = qualificação dos recursos humanos;
C2 = sistemas de certificação de qualidade;
D2 = classificação do empreendimento.

7.º

Critério A2

O valor do critério A2 dependerá do montante do investimento considerado elegível para efeitos do SIME ou do SIVETUR, sendo calculado de acordo com os seguintes escalões:

Investimento elegível < € 5000000 – A2 = 14%;
€ 5000000 ≤ investimento elegível < € 10000000 – A2 = 16%;
Investimento elegível ≥ € 10000000 – A2 = 18%.

8.º

Critério B2

O valor do critério B2 dependerá do nível de qualificação dos recursos humanos, de acordo com o seguinte:

Menos de 50% dos activos com habilitação adequada – B2 = 0%;
Entre 50% e 75% dos activos com habilitação adequada – B2 = 2%;
Mais de 75% dos activos com habilitação adequada – B2 = 3%.

No cálculo dos activos com habilitação adequada, os detentores de licenciatura ou diplomados pelo ensino politécnico serão ponderados com o coeficiente 4, os detentores de curso de especialização tecnológica com o coeficiente 3 e os detentores de qualificação profissional de nível III com o coeficiente 2.

9.º

Critério C2

O valor do critério C2 dependerá de o projecto ser ou não abrangido por sistemas de certificação de qualidade, de acordo com as normas previstas no Sistema Português de Qualidade:

Sim – C2 = 2%;
Não – C2 = 0%.

10.º

Critério D2

O valor do critério D2 dependerá de o projecto visar ou não uma unidade de alojamento turístico classificada como hotel de 5 estrelas, hotel-apartamento de 5 estrelas, turismo no espaço rural ou restaurantes classificados como típicos ou de luxo nas ilhas de São Miguel, Terceira Faial ou Pico ou hotel de 5 ou 4 estrelas, hotel-apartamento de 5 ou 4 estrelas, estalagens, turismo no espaço rural ou restaurantes classificados como típicos ou de luxo nas restantes ilhas:

Sim – D2 = 3%;
Não – D2 = 0%.

11.º

Investimentos do grupo III

O prémio (P3) a conceder aos investimentos enquadrados ao grupo III do anexo I será determinado através da seguinte fórmula:

$$P3 = A3 + B3$$

em que:

A3 = volume financeiro do projecto;
B3 = qualificação dos recursos humanos.

12.º

Critério A3

O valor do critério A3 dependerá do montante do investimento considerado elegível para efeitos do SIME, sendo calculado de acordo com os seguintes escalões:

Investimento elegível < € 5000000 – A3 = 14%;
€ 5000000 ≤ investimento elegível < € 10000000 – A3 = 16%;
Investimento elegível ≥ € 10000000 – A3 = 18%.

13.º

Critério B3

O valor do critério B3 dependerá do nível de qualificação dos recursos humanos, de acordo com o seguinte:

Menos de 50% dos activos com habilitação adequada – B3 = 0%;
Entre 50% e 75% dos activos com habilitação adequada – B3 = 2%;
Mais de 75% dos activos com habilitação adequada – B3 = 3%.

No cálculo dos activos com habilitação adequada, os detentores de licenciatura ou diplomados pelo ensino politécnico serão ponderados com o coeficiente 4, os detentores de curso de especialização tecnológica com o coeficiente 3, e os detentores de qualificação profissional de nível III com o coeficiente 2.

Anexo III

Cálculo da valia económica para os projectos da tipologia B

1.º

Valia económica

A valia económica dos projectos enquadrados na tipologia B será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$VE = 0,40A + 0,35B + 0,25C$$

em que:

A = mérito para a política económica;

B = impacto do projecto na competitividade da empresa;

C = quantificação do risco.

2.º

Critério A

O valor do critério A será atribuído de acordo com a seguinte fórmula:

$$A = 0,55A1 + 0,30A2 + 0,15A3$$

sendo:

A1 = investimento prioritário;

A2 = inovação;

A3 = criação líquida de postos de trabalho.

3.º

Subcritério A1

O subcritério A1 avalia o projecto tendo em conta o estímulo para a modernização da empresa, considerando-se prioritários os seguintes investimentos:

- Organização e gestão;
- Qualidade;
- Ambiente, segurança e higiene;
- Inovação tecnológica, incluindo racionalização energética.

A pontuação deste subcritério será em função do peso relativo dos investimentos prioritários, sobre o total das despesas elegíveis, nos seguintes termos:

Pontuação	Percentagem de investimento prioritário sobre o investimento elegível				
	C1<5	5≤C1<15	15≤C1<30	30≤C1<50	C1≥50
	0	25	50	75	100

4.º

Subcritério A2

O subcritério A2 mede o grau de inovação do investimento face ao mercado existente, do seguinte modo:

- Valorização da oferta existente – A2 = 50;
- Melhoria e diversificação da oferta – A2 = 75;
- Introdução de novos produtos e serviços – A2 = 100.

5.º

Subcritério A3

A pontuação do subcritério A3 será atribuída nos seguintes termos:

Pontuação	Número de postos de trabalho (criação líquida)			
	0	1 ou 2	3 ou 4	5 ou mais
	0	50	75	100

6.º

Critério B

A pontuação do critério B tem por finalidade avaliar o nível estruturante do investimento na empresa e que constitui uma meta económica determinada em função da seguinte fórmula:

$$B = 0,40B1 + 0,60B2$$

sendo:

B1 = qualificação de recursos humanos;

B2 = produtividade.

7.º

Subcritério B1

O subcritério B1 avalia o investimento efectuado em formação profissional, sendo:

- Existência de acções de formação profissional previstas e aprovadas pela Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional – B1 = 100;
- Não existe qualquer plano de formação – B1 = 25.

8.º

Subcritério B2

1 - O subcritério B2 será medido pelo indicador VAB sobre o número de postos de trabalho, sendo:

Pontuação	Valor em euros do VAB sobre o número de postos de trabalho		
	<i>B2</i> < 15 000	15 000 ≤ <i>B2</i> < 30 000	<i>B2</i> ≥ 30 000
	25	50	100

2 - Para o cálculo deste subcritério serão utilizados os valores do ano cruzeiro indicado no projecto, bem como o número total de postos de trabalho existentes no pós-projecto.

9.º

Critério C

A pontuação do critério C será a resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$C = 0,4C1 + 0,6C2$$

sendo:

C1 = capacidade técnica e de gestão do promotor;
C2 = consolidação financeira.

10.º

Subcritério C1

O subcritério C1 será avaliado em função de:

Eficácia revelada na concretização de projecto anteriormente aprovado por programas públicos;
Currículo da equipa de gestão;
Domínio dos mercados e tecnologias;

sendo:

Muito forte – um subcritério com Muito forte e dois Forte - 100;
Forte – um subcritério Forte e um Médio - 75;
Médio – dois subcritérios Médio - 50;
Fraco – outras situações - 0.

11.º

Subcritério C2

A pontuação do subcritério C2 será determinada pela percentagem de novos capitais próprios relativamente ao investimento elegível, nos seguintes termos:

Pontuação	Percentagem de capitais próprios sobre o investimento elegível		
	25 ≤ <i>C2</i> < 30	30 ≤ <i>C2</i> < 35	<i>C2</i> ≥ 35
	25	50	100

Anexo IV**Cálculo do incentivo para os projectos da tipologia B**

1.º

Incentivo total

O incentivo total (IT) a conceder para os projectos da tipologia B será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$IT = (A + B) \times DE$$

em que:

A = taxa base;
B = majorações;
DE = despesas elegíveis.

2.º

Taxa base

1 - Nos projectos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º, a taxa base A, dependerá do montante do investimento considerado elegível, sendo calculada de acordo com os seguintes escalões:

Investimento elegível < € 5000000 - A = 14%;
€ 5000000 ≤ investimento elegível < € 10000000 - A = 16%;
Investimento elegível ≥ € 10000000 - A = 18%.

2 - Nos projectos a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 3.º, a taxa base A, será de 30%.

3 - Nos projectos a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º, a taxa base A, será de 10%.

4 - Nos projectos a que se referem as alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 3.º, a taxa base A será de 40%.

3.º

Majorações

As majorações (B) resultam da aplicação da seguinte fórmula:

$$B = B1 + B2 + B3$$

em que:

B1 – O valor dependerá do nível de qualificação dos recursos humanos, de acordo com o seguinte:

Menos de 50% dos activos com habilitação adequada – B3 = 0%;

Entre 50% e 75% dos activos com habilitação adequada – B3 = 2%;

Mais de 75% dos activos com habilitação adequada - B3 = 3%.

No cálculo dos activos com habilitação adequada, os detentores de licenciatura ou diplomados pelo ensino politécnico serão ponderados com o coeficiente 4, os detentores de curso de especialização tecnológica com o coeficiente 3 e os detentores de qualificação profissional de nível III com o coeficiente 2.

B2 – a majoração será de 3% para a mais-valia ambiental atribuída a projectos dos quais resulte, até ao seu encerramento, uma melhoria do desempenho ambiental, como seja:

- a) Licenciamento ambiental no âmbito da legislação relativa à prevenção e controlo integrado de poluição, IPPC;
- b) Registo no sistema de ecogestão e auditorias - EMAS;
- c) Adesão ao sistema comunitário de atribuição de rótulo ecológico;
- d) Redução significativa dos gases de efeito de estufa e da acidificação.

Nos projectos industriais a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, o promotor deverá demonstrar que fica abrangido por, pelo menos, uma das condições referidas nas alíneas acima enumeradas e obrigatoriamente prever na candidatura os investimentos identificados como necessários na análise da situação ambiental, tendo em vista a melhoria do desempenho ambiental de cada estabelecimento industrial.

Nos restantes projectos a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, o promotor deverá obrigatoriamente prever na candidatura os investimentos identificados como necessários na análise da situação ambiental, tendo em vista a melhoria do desempenho ambiental de cada estabelecimento, e demonstrar que até ao encerramento da candidatura o estabelecimento ou estabelecimentos venham a registar-se no sistema de ecogestão e auditorias (EMAS).

B3 – o valor de B3 dependerá de o projecto ser ou não abrangido por sistemas de certificação de qualidade, de acordo com as normas previstas no Sistema Português de Qualidade:

Sim – B3 = 2%;

Não – B3 = 0%.

- Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, S.A. (doravante, SATA, Air Açores), o contrato de “Concessão da Exploração dos Aeródromos do Corvo, Graciosa, Pico, São Jorge e Aerogare das Flores”.

Considerando que, nos termos da cláusula 15.ª desse contrato, constituíam encargos da Concedente (Região Autónoma dos Açores) a manutenção das pistas e zonas de estacionamento, vedação, vias rodoviárias de acesso, sinalização luminosa (n.º 3) e as obras de investimento (n.º 5, alínea e)).

Considerando que, para cumprimento de tal obrigação, e através da Resolução n.º 112/2005, de 7 de Julho, o Governo Regional adjudicou a “Empreitada de Concepção/Execução da Placa de Estacionamento do Aeroporto da Ilha do Pico - Açores”, à empresa Tecnovia Açores – Sociedade de Empreitadas, S.A.

Considerando que o respectivo contrato de empreitada foi celebrado pela SATA, Air Açores, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, pelo que é esta entidade que é parte na relação contratual.

Considerando que, em 1 de Julho de 2005, na sequência do concurso público aberto pela Resolução n.º 145/2004, de 14 de Outubro, foi celebrado um novo contrato de concessão de serviço público (o “Contrato de Concessão de Serviço Público Aeroportuário de apoio à Aviação Civil nos Aeródromos do Corvo, Graciosa, Pico, São Jorge e na Aerogare das Flores”), tendo como partes a Região Autónoma dos Açores e a SATA, Gestão de Aeródromos, S.A..

Considerando que a SATA, Gestão de Aeródromos, S.A., enquanto entidade encarregue da gestão pessoal do serviço público aeroportuário, está particularmente vocacionada para assegurar o controlo global da execução do referido contrato de empreitada, na medida em que este se relaciona directamente com o objecto da concessão, tratando-se de obras necessárias para uma utilização normal, cómoda e eficiente daquele serviço público.

Considerando que empresa Tecnovia Açores – Sociedade de Empreitadas, S.A., nada tem a opor à cessão da posição contratual de que a Região Autónoma dos Açores é titular neste contrato para a SATA, Gestão de Aeródromos, SA, conforme declaração emitida em 15 de Dezembro de 2005.

Nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a cessão da posição contratual da Região Autónoma dos Açores como dono de obra, no contrato de “Empreitada de Concepção/Execução da Placa de Estacionamento do Aeroporto da Ilha do Pico – Açores”, à SATA, Gestão de Aeródromos, SA, na sequência da Resolução n.º 112/2005, de 7 de Julho, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 273.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, com o disposto nos artigos 424.º e 427.º do Código Civil.
2. Delegar no Secretário Regional da Economia, com poderes de subdelegação, a competência para aprovar a minuta do contrato de cessão da posição contratual, assim como para nele outorgar em nome

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 12/2006

de 26 de Janeiro

Considerando que, em 27 Setembro de 1996, a Região Autónoma dos Açores celebrou com a SATA Air Açores -

e representação da Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto no artigo 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

3. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 9 de Janeiro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 13/2006

de 26 de Janeiro

Considerando que, em 27 Setembro de 1996, a Região Autónoma dos Açores celebrou com a SATA Air Açores - Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, S.A. (doravante, SATA, Air Açores), o contrato de "Concessão da Exploração dos Aeródromos do Corvo, Graciosa, Pico, São Jorge e Aerogare das Flores".

Considerando que, nos termos da cláusula 15.ª desse contrato, constituíam encargos da Concedente (Região Autónoma dos Açores) a manutenção das pistas e zonas de estacionamento, vedação, vias rodoviárias de acesso, sinalização luminosa (n.º 3) e as obras de investimento (n.º 5, alínea e)).

Considerando que, para cumprimento de tal obrigação, e através da Resolução n.º 134/2003, de 30 de Outubro, o Governo Regional adjudicou a "Empreitada de Remodelação e Ampliação da Aerogare da Ilha de São Jorge", à empresa Castanheira & Soares, L.da.

Considerando que o respectivo contrato de empreitada foi celebrado pela SATA, Air Açores, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, pelo que é esta entidade que é parte na relação contratual.

Considerando que, em 1 de Julho de 2005, na sequência do concurso público aberto pela Resolução n.º 145/2004, de 14 de Outubro, foi celebrado um novo contrato de concessão de serviço público (o "Contrato de Concessão de Serviço Público Aeroportuário de apoio à Aviação Civil nos Aeródromos do Corvo, Graciosa, Pico, São Jorge e na Aerogare das Flores"), tendo como partes a Região Autónoma dos Açores e a SATA, Gestão de Aeródromos, S.A..

Considerando que a SATA, Gestão de Aeródromos, S.A., enquanto entidade encarregue da gestão pessoal do serviço público aeroportuário, está particularmente vocacionada para assegurar o controlo global da execução do referido contrato de empreitada, na medida em que este se relaciona directamente com o objecto da concessão, tratando-se de obras necessárias para uma utilização normal, cómoda e eficiente daquele serviço público.

Considerando que o empreiteiro Castanheira & Soares, L.da, nada tem a opor à cessão da posição contratual de que a Região Autónoma dos Açores é titular neste contrato para a SATA, Gestão de Aeródromos, SA, conforme declaração emitida em 15 de Dezembro de 2005.

Nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a cessão da posição contratual da Região Autónoma dos Açores como dono de obra, no contrato de empreitada de "Remodelação e Ampliação da Aerogare da Ilha de São Jorge" à SATA, Gestão de Aeródromos, SA, na sequência da Resolução n.º 134/2003, de 30 de Outubro, bem como nos contratos adicionais celebrados nos termos das Resoluções n.ºs 34/2005, de 3 de Março, e 116/2005, de 7 de Julho, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 273.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, com o disposto nos artigos 424.º e 427.º do Código Civil.
2. Delegar no Secretário Regional da Economia, com poderes de subdelegação, a competência para aprovar a minuta do contrato de cessão da posição contratual, assim como para nele outorgar em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto no artigo 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.
3. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 9 de Janeiro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 14/2006

de 26 de Janeiro

Considerando que, em 27 Setembro de 1996, a Região Autónoma dos Açores celebrou com a SATA Air Açores - Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, S.A. (doravante, SATA, Air Açores), o contrato de "Concessão da Exploração dos Aeródromos do Corvo, Graciosa, Pico, São Jorge e Aerogare das Flores".

Considerando que, nos termos da cláusula 15.ª desse contrato, constituíam encargos da Concedente (Região Autónoma dos Açores) a manutenção das pistas e zonas de estacionamento, vedação, vias rodoviárias de acesso, sinalização luminosa (n.º 3) e as obras de investimento (n.º 5, alínea e)).

Considerando que, para cumprimento de tal obrigação, e através da Resolução n.º 132/2003, de 16 de Outubro, o Governo Regional adjudicou a "Empreitada de Remodelação e Ampliação da Aerogare do aeródromo da ilha das Flores" ao consórcio Ediçor, S.A/Castanheira & Soares, L.da.

Considerando que o respectivo contrato de empreitada foi celebrado pela SATA, Air Açores, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, pelo que é esta entidade que é parte na relação contratual.

Considerando que, em 1 de Julho de 2005, na sequência do concurso público aberto pela Resolução n.º 145/2004, de 14 de Outubro, foi celebrado um novo contrato de concessão

de serviço público (o “Contrato de Concessão de Serviço Público Aeroportuário de apoio à Aviação Civil nos Aeródromos do Corvo, Graciosa, Pico, São Jorge e na Aerogare das Flores”), tendo como partes a Região Autónoma dos Açores e a SATA, Gestão de Aeródromos, S.A..

Considerando que a SATA, Gestão de Aeródromos, S.A., enquanto entidade encarregue da gestão pessoal do serviço público aeroportuário, está particularmente vocacionada para assegurar o controlo global da execução do referido contrato de empreitada, na medida em que este se relaciona directamente com o objecto da concessão, tratando-se de obras necessárias para uma utilização normal, cómoda e eficiente daquele serviço público.

Considerando que o consórcio Ediçor, S.A./Castanheira & Soares, L.da. nada tem a opor à cessão da posição contratual de que a Região Autónoma dos Açores é titular neste contrato para a SATA, Gestão de Aeródromos, SA, conforme declaração emitida em 14 de Dezembro de 2005.

Nos termos das alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a cessão da posição contratual da Região Autónoma dos Açores como dono de obra, no contrato de “Empreitada de Remodelação e Ampliação da Aerogare do aeródromo da ilha das Flores” à SATA, Gestão de Aeródromos, SA, na sequência da Resolução n.º 132/2003, de 16 de Outubro, bem como no contrato adicional celebrado nos termos da Resolução n.º 65/2005, de 19 de Maio, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 273.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, com o disposto nos artigos 424.º e 427.º do Código Civil.
2. Delegar no Secretário Regional da Economia, com poderes de subdelegação, a competência para aprovar a minuta do contrato de cessão da posição contratual, assim como para nele outorgar em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto no artigo 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.
3. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 9 de Janeiro de 2006. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA

Declaração de Rectificação n.º 2/2006

de 26 de Janeiro de 2006

A Portaria n.º 2/2006, de 5 de Janeiro, que aprova o regulamento de tarifas dos portos da Administração dos

Portos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 1, de 5 de Janeiro de 2006, contém uma incorrecção que se rectifica.

Assim, na alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º onde se lê:

“Artigo 17.º

Reduções

1 -

- a)
- b) “As embarcações que tenham atingido, no ano civil anterior, o número de escalas compreendidas nos escalões seguintes:

Escalões	Reduções
De 8 a 10 escalas	3%
De 11 a 30 escalas	5%
Mais de 30 escalas	70%

deverá ler-se:

“Artigo 17.º

Reduções

1 - ...

- a) ...
- b) “As embarcações que tenham atingido, no ano civil anterior, o número de escalas compreendidas nos escalões seguintes:

ESCALÕES	Reduções
De 8 a 10 escalas	3%
De 11 a 30 escalas	5%
Mais de 30 escalas	10%

19 de Janeiro de 2006.- O Secretário Regional da Presidência, *Vasco Ilídio Cordeiro*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 12/2006

de 26 de Janeiro

Considerando que o exercício da actividade profissional de guia-intérprete regional mostra-se condicionado pela titularidade de diploma de curso de formação profissional e posse de carteira profissional;

Considerando que os profissionais que mantêm um desempenho regular, devem encontrar-se habilitados com título que garanta a respectiva competência e estatuto profissional;

Considerando que é significativo o universo de profissionais que exercem de forma tolerada a profissão de guia-intérprete regional, sem que se encontrem habilitados com adequada formação profissional;

Considerando que devem ser criadas condições para que os profissionais que exercem funções de guia-intérprete regional possam, a título excepcional, adquirir formação profissional suficiente para emissão de carteira profissional;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Ciência e Secretário Regional da Economia, em conformidade com a alínea z), do artigo 60.º, do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, alínea f), do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 243/78, de 19 de Agosto, alínea a) e c), n.º 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 391/78, de 14 de Dezembro e n.º 5, do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, na redacção do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2000/A, de 11 de Agosto:

1. Os profissionais que exercem funções de guia-intérprete regional, não habilitados com curso de guia-intérprete regional, podem frequentar curso de formação profissional que complemente as respectivas competências.
2. O plano de estudo do curso de guia-intérprete regional previsto no n.º 1, consta do Anexo I.
3. No curso é adoptado o sistema de avaliação contínua, que compreende:
 - a) Regime presencial obrigatório;
 - b) Sessões de natureza teórica e *workshops*;
 - c) Avaliação de conhecimentos escritos e orais.
4. A avaliação final para efeitos de passagem de carteira profissional, consta de uma prova oral realizada perante um júri oficial, com seguinte composição:
 - a) Um representante da Direcção Regional do Turismo que preside, tendo voto de qualidade;
 - b) Os formadores do curso;
 - c) Um representante da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional;
 - d) Um representante da Associação de Empregadores mais representativa do sector, com actividade na Região;
 - e) Um representante da Associação Sindical mais representativa do sector, com actividade na Região.
5. Aos formandos que obtenham a classificação de *Apto*, é emitido um certificado.
6. O certificado constitui prova de habilitações necessárias à passagem de carteira profissional.
7. São admitidos ao curso de guia-intérprete regional previsto no n.º 1, os candidatos que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Três anos de desempenho profissional como guia-intérprete regional, à data da entrada em vigor da presente portaria;
- b) Titularidade, com aproveitamento, do 3.º ciclo do ensino básico ou equivalente;
- c) Idade mínima de 18 anos;
- d) Aprovação em exame de admissão.

8. Para efeitos da alínea a), n.º 7, são admissíveis como meios de prova:

- a) Certidão fiscal de inscrição como profissional independente e declaração de rendimentos dos períodos anuais correspondentes ao exercício da actividade;
- b) Certidão da inscrição na segurança social como trabalhador por conta de outrem e declaração de rendimentos dos períodos anuais correspondentes ao exercício da actividade.

9. Nos 30 dias subsequente à entrada em vigor da presente portaria, os candidatos podem inscrever-se junto da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, considerando-se precludido o direito à inscrição decorrido esse prazo.

10. O regime estabelecido pela presente portaria, caduca com a realização do curso previsto no n.º 1, aos profissionais identificados na alínea a), do n.º 7.

11. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Ciência.

Assinada em 23 de Dezembro de 2005.

O Secretário Regional da Educação e Ciência, *José Gabriel do Álamo Meneses*. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

Anexo I

Curso de certificação profissional de guia intérprete regional

Artigo 1.º

Objectivo

É objectivo do curso preparar os profissionais que exercem funções de guia-intérprete regional, para aplicarem as competências necessárias ao desempenho da profissão.

Artigo 2.º

Funcionamento

1. O curso tem a duração de 120 horas.
2. A frequência das sessões é obrigatória, não podendo as faltas excederem 20% da duração do curso.

Artigo 3.º

Estrutura curricular

1. O curso compreende uma parte lectiva e *workshops*.
2. A parte lectiva é composta por três módulos ministrados por formadores dos Departamentos de Biologia, de Geologia, de História, Filosofia e Ciências Sociais e de Línguas e Literaturas Modernas.
3. Os *workshops* contam com a colaboração de formadores convidados, especialistas nas áreas a leccionar.

Artigo 4.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso, incluindo as horas lectivas relativas aos módulos consta do Quadro I.

Artigo 5.º

Avaliação

1. A avaliação de cada módulo compreende a realização de um trabalho escrito ou oral, no âmbito dos temas analisados.
2. O resultado da avaliação dos módulos é expresso na escala de números inteiros de 0 (zero) a 20 (vinte) valores.
3. A aprovação em cada módulo depende da obtenção de uma classificação igual ou superior a 10 (dez) valores.

Artigo 6.º

Certificado

Aos formandos aprovados é emitido um certificado.

Artigo 7.º

Órgãos de coordenação

1. São órgãos de coordenação do curso:
 - a) Coordenador;
 - b) Comissão Científico-Pedagógica
2. Os órgãos de coordenação são nomeados por despacho do Reitor da Universidade dos Açores.

Artigo 8.º

Competências

1. Compete ao Coordenador do Curso:
 - a) Presidir à Comissão Científico-Pedagógica;
 - b) Representar o curso.
2. Compete à Comissão Científico-Pedagógica:
 - a) Organizar o curso;
 - b) Coordenar as actividades formativas.

Artigo 9.º

Número de formandos

O curso é facultado a 30 formandos por acção de formação.

Artigo 10.º

Candidatura

O processo de candidatura, sem prejuízo do disposto no n.º 8, é instruído com os seguintes documentos:

- a) Boletim de candidatura devidamente preenchido;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Fotocópia do cartão de contribuinte;
- d) Certificado das habilitações escolares.

Artigo 11.º

Admissão de candidatos

1. O exame de admissão é realizado por formadores designados pela Comissão Científico Pedagógica.
2. Os candidatos admitidos são informados pela Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, no prazo de 10 dias após a realização do exame.

Artigo 12.º

Inscrição

Os procedimentos administrativos referentes à inscrição na acção de formação, são efectuados no secretariado do Departamento de Economia e Gestão da Universidade dos Açores.

Quadro I

Duração		T	TP	P	Total
Módulos	História e Património dos Açores		22		22
	Elementos da natureza Geográfica, Biológica e Geológica dos Açores		22		22
	Sociedade e Cultura Contemporâneas: - Indicadores socioeconómicos - Organização Política - Dinâmicas culturais: os Açores, Portugal e o Mundo		22		22
Workshops	Técnicas de Guias			5	
	Técnicas de animação de Grupos			5	
	Gastronomia/Enologia			4	
	Etnologia			4	
	Deontologia e Protocolo			4	
	Legislação de Turismo			4	
	Técnicas de comunicação			8	34
Práticas de Turismo (Circuitos)				20	20
Total de Horas		0	66	54	120

Despacho Normativo n.º 2/2006

de 26 de Janeiro

O Programa Eurodisseia, promovido pela Assembleia das Regiões da Europa, tem como objectivo estabelecer o intercâmbio de jovens das diferentes regiões europeias através da frequência de um estágio profissional. Para além de lhes proporcionar uma experiência profissional, facilitando a sua adaptação ao mercado de trabalho internacional, possibilita-lhes a aprendizagem da língua e cultura das regiões que os acolhem.

Tendo por fundamento os princípios da autonomia, da reciprocidade e da subsidiariedade, estatutariamente, o Programa reconhece a cada região capacidade para definir os moldes próprios de funcionamento e gestão, promovendo a cidadania europeia mediante a utilização dos mesmos procedimentos para com os jovens que envia e acolhe. Este programa caracteriza-se, ainda, pela flexibilidade, sustentada por uma rede estabelecida entre as Regiões e baseada na confiança mútua, o que confere a cada região a possibilidade de determinar, em cada ano, o número de intercâmbios que deseja realizar.

Registe-se, também, a manifesta preocupação das medidas de política de emprego e formação, adoptadas nas diferentes regiões da Europa, com a preparação dos jovens para o ingresso no mercado de trabalho.

Esta preocupação insere-se no propósito de facilitar a transição da escola para a vida activa, dotando os jovens de meios e instrumentos que os transformem em verdadeiros intérpretes e agentes da mudança que se opera na moderna sociedade europeia. Neste sentido, o esbatimento das barreiras impostas à mobilidade representa já um passo importante na construção da consciência europeia, sendo os intercâmbios profissionais um contributo eficaz para a aproximação entre as realidades laborais dos diferentes países.

Nos últimos anos o Programa Eurodisseia tem sido aplicado à Região Autónoma dos Açores através do Despacho Normativo n.º 3/2003, de 23 de Janeiro.

A experiência obtida, após a sua aplicação, aconselha a necessidade de se proceder a algumas alterações, que visam uma melhoria nas soluções organizacionais, especialmente na vertente do alojamento dos jovens estrangeiros, bem como na actualização das bolsas concedidas aos jovens.

Assim, nos termos do nº 4 da Resolução nº 214/2002, de 26 de Dezembro, o Secretário Regional da Educação e Ciência determina o seguinte:

1. No âmbito do Programa Eurodisseia, a Secretaria Regional da Educação e Ciência, através da Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, promove o acolhimento de jovens provenientes das restantes regiões participantes, proporcionando-lhes um estágio de formação profissional em entidades públicas e privadas dos Açores, bem como a participação de jovens açorianos em estágios promovidos pelas entidades coordenadoras do Programa noutras regiões da Europa.
2. O Programa Eurodisseia tem como destinatários jovens provenientes de regiões europeias participantes, com idades compreendidas entre os 18 e os 30 anos de idade.
3. Os estágios de formação profissional nos Açores têm a duração de seis meses, nos quais se inclui a aprendizagem da língua, da cultura, da realidade sócio-económica dos Açores e a realização de um estágio profissional.
4. Anualmente são fixados por despacho do Director Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional:
 - a) O número máximo de jovens açorianos a admitir para realização de estágios noutras regiões participantes;
 - b) O número máximo de jovens oriundos das outras regiões participantes que poderão realizar estágio nos Açores.
5. Os jovens estrangeiros são propostos pelas respectivas regiões, sendo posteriormente seleccionados pela Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, tendo em conta o número e tipologia dos estágios disponibilizados nos Açores.
6. Aos jovens estagiários estrangeiros é assegurado o pagamento de:
 - a) Despesas com transporte inter-ilhas e com as deslocações internas na ilha onde ficarem colocados que não sejam da responsabilidade de outras entidades;
 - b) Uma bolsa no valor de € 720,00 por cada mês de participação, destinada a fazer face a diversas despesas, designadamente a do alojamento que fica à exclusiva responsabilidade do estagiário;
 - d) As despesas com o curso para aprendizagem da língua portuguesa e da cultura e realidade socio-económica açorianas, incluindo as relativas ao acompanhamento por monitor adequado e outras consideradas indispensáveis.
7. Para realização dos estágios nos Açores, será celebrado um contrato de formação em estágio entre as entidades que acolherem os jovens, o jovem estagiário e a Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional.
8. As entidades que acolherem jovens estagiários ficam obrigadas:
 - a) A garantir aos estagiários um seguro contra acidentes pessoais, salvo casos excepcionais devidamente autorizados pelo Director Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional;
 - b) A elaborar um programa de estágio adequado e a nomear o respectivo orientador;
 - c) À assinatura do contrato de formação em estágio.
9. São admitidas e seleccionadas candidaturas de jovens açorianos que pretendam realizar um estágio profissional em qualquer das regiões que tenham aderido ao Programa Eurodisseia até ao número que tenha sido fixado nos termos do n.º 4 do presente despacho normativo.
10. As condições de estágio de jovens dos Açores serão as oferecidas pelas regiões de acolhimento, assegurando a Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional o seguinte:
 - a) O recrutamento, selecção, organização das candidaturas;
 - b) As despesas referentes às passagens aéreas e ferroviárias, no percurso de ida e volta na modalidade mais económica, entre a ilha de residência e a localidade onde se realiza o estágio;
 - c) O pagamento de uma bolsa no valor de € 520, 00, destinada a fazer face às primeiras despesas de participação, pagável por uma única vez antes da partida;
 - d) Uma noite de estadia, em transito, no decurso da ida para o país de destino, num estabelecimento hoteleiro até ao limite de três estrelas, nos casos em que a mesma justifique.
11. São suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego todos os encargos financeiros decorrentes da execução do presente Programa, nomeadamente:
 - a) Os encargos resultantes da aplicação dos números 6 e 10 do presente regulamento;
 - b) Os encargos com o seguro de acidentes pessoais dos estagiários, nos casos autorizados nos termos do n.º 8 do presente regulamento;
 - c) Os encargos inerentes à participação da Região no Fórum das Regiões Activas e no Comité de Pilotagem, que incluem as despesas de deslocação dos técnicos e coordenadores;
 - d) Os encargos decorrentes da organização da reunião do Comité de Pilotagem, aquando da sua realização nos Açores;
 - e) Os encargos inerentes à operacionalização, desenvolvimento, acompanhamento e avaliação do Programa Eurodisseia, nomeadamente as despesas respeitantes a deslocações e à publicitação, administração, expediente e outras que, para a boa execução do programa, haja necessidade de realizar.

12. Os valores expressos na alínea b) do número 6 e da alínea c) do número 10 são actualizados, anualmente, de acordo com o índice anual da retribuição mínima mensal garantida para Região Autónoma dos Açores.
13. É revogado o Despacho Normativo n.º 3/2003, de 23 de Janeiro.
14. O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2006.

15 de Novembro de 2005. - O Secretário Regional da Educação e Ciência, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 3/2006

de 26 de Janeiro

Os preços dos combustíveis têm incidência no custo de vida das populações, razão pela qual o Governo Regional procura que sejam os mais baixos possíveis.

Considerando as variações do preço do petróleo no mercado internacional bem como a cotação do euro face ao dólar, justifica-se proceder a uma correcção no preço máximo de venda ao público do fuelóleo para a produção de electricidade.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, n.º 1.º da Portaria n.º 13/2002, de 7 de Fevereiro, e n.º 7 do n.º 2.º do anexo à Resolução n.º 186-B/2002, de 19 de Dezembro, determino:

1. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público do fuelóleo para a produção de electricidade, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha:

São Miguel – 0,37 €/kg
Terceira – 0,41 €/kg
Pico – 0,41 €/kg
Faial – 0,43 €/kg

2. Os preços agora fixados incluem Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e entram em vigor na Região Autónoma dos Açores às zero horas do dia 1 de Fevereiro de 2006.
3. É revogado o Despacho Normativo n.º 73/2005, de 29 de Dezembro.

18 de Janeiro de 2006. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 13/2006

de 26 de Janeiro

Considerando que para o pleno exercício das suas funções, as Autoridades de Saúde e os funcionários delas dependentes, necessitam de poder aceder livremente aos locais objecto das mesmas sem que seja posta em causa a sua autoridade.

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/A, de 10 de Setembro, prevê no seu artigo 8.º, a existência de uma cartão de identificação de modelo próprio das Autoridades de Saúde e funcionários delas dependentes.

Assim, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 8.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/A, de 10 de Setembro, manda o Governo Regional pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, o seguinte:

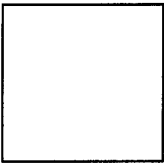
1. É aprovado um cartão de identidade para as Autoridades de Saúde e pessoal afecto às mesmas, de modelo anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.
2. Os mencionados cartões serão de cor branca, impressos a azul escuro, com as dimensões de 100 mm x 70 mm, tendo na frente o símbolo da Região Autónoma dos Açores e as menções à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e Direcção Regional da Saúde na parte superior esquerda, uma faixa azul escura de 10 mm de espessura no canto superior direito e espaços para colocação de fotografia, identificação, cargo e assinaturas.
3. Do verso dos cartões constarão os direitos e prerrogativas legais dos respectivos titulares, bem como a data de emissão.
4. Os cartões de identificação serão emitidos pela Direcção Regional da Saúde, assinados pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais no caso dos Delegados de Saúde de Ilha e Concelhos e pelo Director Regional da Saúde nos restantes casos, autenticados com o selo branco da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e devidamente plastificados.
5. Os cartões de identificação terão como fim comprovar perante qualquer entidade a qualidade do seu titular, pelo que são pessoais e intransmissíveis, sendo substituídos sempre que se verifique qualquer alteração das circunstâncias que conduziram à sua emissão e devolvidos quando cesse o exercício das respectivas funções.
6. A emissão e posteriores movimentos de distribuição, substituição ou devolução dos cartões, será objecto de registo em suporte informático apropriado.
7. Caso por algum motivo preponderante se justifique, poderá ser emitida uma segunda via dos referidos cartões, que conterà essa referência específica no próprio cartão.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Assinada em 18 de Janeiro de 2006.

O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Domingos Manuel Cristiano Oliveira da Cunha*.

Anexo

 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES Secretaria Regional dos Assuntos Sociais Direcção Regional da Saúde		
AUTORIDADE DE SAÚDE		
Cartão de Identidade n.º _____		
Nome: _____		
Cargo: _____		
Assinatura do Titular	O _____	
_____	_____	

Nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/A, de 10 de Setembro, o titular deste cartão tem direito a livre acesso a todos os locais objecto das suas funções e a solicitar o auxílio das autoridades administrativas e policiais, pelo que para o bom desempenho das suas funções, lhe devem ser prestadas todas as facilidades e auxílio.

_____, de _____ de _____

Região Autónoma dos Açores
 Portaria n.º _____

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 14/2006

de 26 de Janeiro

A Portaria n.º 52-A/2001, de 19 de Julho, rectificada pelas Declarações n.º 22/2001, de 9 de Agosto e n.º 28/2001, de 27 de Setembro e alterada pelas Portarias n.º 44/2002, de 23 de Maio, n.º 112/2002, de 12 de Dezembro, n.º 81/2003, de 9 de Outubro e n.º 81/2004, de 7 de Outubro, que procedeu

à sua republicação, aprovou o Regulamento de Aplicação da Intervenção "Medidas Agro-Ambientais" do Plano de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PDRu-Açores;

Considerando que as alterações introduzidas não se revelaram adequadas aos ajustamentos pretendidos para o regime previsto na Portaria n.º 52-A/2001, de 19 de Julho, é necessário proceder à modificação de algumas das suas disposições;

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho e do n.º 2 da Resolução do Conselho do Governo n.º 88/2001, de 12 de Julho e nos termos da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto de Política Administrativa da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional da Região Autónoma dos Açores, através do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 7.º, 31.º, 32.º, 33.º e 34.º, o n.º 2 do Resumo das Boas Práticas Agrícolas do anexo IV e o quadro relativo à Medida 1.2: Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária do anexo V do Regulamento anexo à Portaria n.º 52-A/2001, de 19 de Julho, republicada pela Portaria n.º 81/2004, de 7 de Outubro que estabelece o regime de Aplicação da Intervenção "Medidas Agro-Ambientais" do Plano de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PDRu-Açores, os quais passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 7.º

Forma e duração das ajudas

1. As ajudas previstas no presente Regulamento são concedidas sob a forma de prémios anuais durante um período de cinco anos.

2. Na época anual de candidatura de 2006, só são permitidas novas candidaturas à medida Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária.

3. Os beneficiários das ajudas não abrangidas no número anterior, podem, no entanto, prorrogar os compromissos que terminem antes de 31 de Dezembro de 2006, desde que o último ano do compromisso não seja posterior àquela data.

Artigo 31.º

Modificação da candidatura

1. Os beneficiários podem, durante o período de atribuição da ajuda, requerer alteração da sua candidatura por forma a permitir a transferência da medida "Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária" para a medida "Protecção de Lagoas" e de entre as medidas previstas neste Regulamento para a "Florestação de Terras Agrícolas", desde que tal implique reconhecidas vantagens ambientais e se verifique o reforço dos compromissos.

2. No que diz respeito à “Florestação de Terras Agrícolas”, a transferência refere-se a parte da área objecto de ajuda e deve ser autorizada pela UG do PDRu-Açores.

3. Pode, também, no momento da confirmação anual a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º, haver lugar à modificação da candidatura, em caso de aumento, até 2 ha, da área objecto das ajudas, desde que:

- a) Seja reconhecidamente vantajosa do ponto de vista ambiental;
- b) Se justifique pela natureza dos compromissos, pelo período remanescente da concessão da ajuda e pela dimensão da área adicional;
- c) Não reduza o efectivo controlo do cumprimento das condições de atribuição das ajudas.

4. A candidatura pode igualmente, no momento da confirmação anual a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º, ser alterada, em caso de aumento do efectivo pecuário, desde que o beneficiário apresente declaração da inscrição dos animais no respectivo Livro Genealógico.

5. Pode haver, ainda, lugar à alteração da candidatura quando ocorrer uma das seguintes situações:

- a) A unidade de produção seja objecto de acção de emparcelamento ou intervenção fundiária similar nos termos da legislação aplicada, bem como de expropriação ou reconversão agrícola na sequência de um aproveitamento hidroagrícola resultante de investimento público ou da aprovação de projectos apresentados ao abrigo de Programas de Investimento Comunitários que visem uma replantação de uma mesma cultura;
- b) Catástrofe natural grave que afecte parte da superfície agrícola da unidade de produção;
- c) Acidente meteorológico grave que afecte parte da superfície agrícola da unidade de produção;
- d) Incêndio que afecte parte da superfície agrícola da unidade de produção;
- e) Destruição das instalações pecuárias, não imputável ao beneficiário;
- f) Epizootia que afecte parte do efectivo pecuário da unidade de produção ou razões sanitárias (fitotécnicas ou zootécnicas) comprovada pelas autoridades sanitárias;
- g) Incapacidade do beneficiário superior a três meses ou morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar, que coabite com o beneficiário e exerça, na unidade de produção, trabalho executivo que represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de unidades de produção familiares.

6. Nos casos anteriormente previstos não há lugar à devolução das ajudas já recebidas.

7. A candidatura à medida “Protecção da raça bovina autóctone Ramo Grande” pode, ainda, ser alterada sem que haja lugar à devolução das ajudas e conservando o

direito à totalidade da ajuda no ano em que, por razões de roubo ou imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada, o beneficiário não puder cumprir o compromisso de manter os animais objecto de ajuda e não lhe seja possível proceder à sua substituição.

8. Na situação referida no número anterior, o beneficiário dispõe do prazo de 20 dias úteis para proceder à substituição do animal, devendo, caso esta não lhe seja possível, informar os Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas de tal facto, no prazo de 10 dias úteis a contar do termo do prazo para substituição.

9. Para efeitos do n.º 7 consideram-se circunstâncias naturais da vida da manada os seguintes casos:

- a) Morte de um animal em consequência de uma doença;
- b) Morte de um animal na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário.

10. Os beneficiários devem, no momento da confirmação anual a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º, proceder à alteração da sua candidatura no caso de redução de área ou animais objecto de ajuda, havendo neste caso a devolução das ajudas recebidas indevidamente sendo o montante a devolver calculado, por medida, com base na aplicação, ao montante de cada anuidade anteriormente paga, do valor percentual, correspondente à diferença entre as áreas determinadas e ou animais verificados nesse ano e em cada um dos anos anteriores.

11. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores os beneficiários devem comunicar aos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, no prazo máximo de 30 dias úteis, a ocorrência de quaisquer alterações à situação da unidade de produção e ou do efectivo pecuário.

Artigo 32.º

Sanções

1. Sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, ao presente regime de ajudas aplicam-se as sanções previstas:

- a) No Regulamento (CE) n.º 2419/2001, da Comissão, de 11 de Dezembro, nos casos de divergência entre as áreas ou os animais declarados e as áreas determinadas ou os animais verificados;
- b) No artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 150/99, de 7 de Maio, sempre que nos termos do Decreto-Lei n.º 148/99, de 4 de Maio, se verifique num animal pertencente ao efectivo bovino do beneficiário, a presença de resíduos de substâncias proibidas por aquele diploma ou de resíduos de substâncias autorizadas mas utilizadas ilegalmente ou sempre que seja encontrada na exploração, sob qualquer forma, uma substância

ou produto não autorizado por aquele diploma, ou substância ou produto autorizado mas detido ilegalmente.

2. O incumprimento pelos beneficiários de um ou mais compromissos constantes do Anexo V a este Regulamento, determina:

- a) Redução de 30% do valor da ajuda quando se verifique que os beneficiários não estão a cumprir qualquer dos compromissos classificados como B no anexo V a este Regulamento;
- b) Devolução das ajudas, aplicando-se com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, quanto ao reembolso das ajudas, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas, quando se verifique:
 - i) O incumprimento pelos beneficiários de um dos compromissos classificados como A no anexo V a este Regulamento;
 - ii) O incumprimento de vários compromissos classificados como B no anexo V a este Regulamento, desde que o somatório do valor da redução referido na alínea anterior ultrapasse 100% ou ainda em caso de reincidência;
 - iii) Reincidência das situações previstas na alínea a).

3. O incumprimento das normas relativas às boas práticas agrícolas constantes do anexo IV, determina:

- a) A redução de 20% do valor da ajuda quando se verifique que não estão a ser observadas as normas previstas no ponto 1 do anexo IV;
- b) A redução de 5% do valor da ajuda quando se verifique que:
 - i) Os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos não se encontram armazenados em local resguardado, seco e com piso impermeabilizado;
 - ii) O armazenamento dos fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos a menos de 10 metros de cursos de água, valas ou condutas de drenagem, poços, furos e nascentes;
 - iii) Não mantiveram em bom estado de conservação as estruturas de armazenamento de água ou abeberamento do gado;
 - iv) Não mantiveram e cuidaram das sebes vivas em torno das parcelas;
 - v) Não efectuaram a análise da água de rega, em cada 5 anos ou a análise de terra nas situações previstas no ponto 7 do anexo IV.
- c) A redução de 10% do valor da ajuda quando se verifique que:

- i) Foram utilizados produtos fitofarmacêuticos não homologados;
- ii) Não foi efectuada a recolha e concentração de plásticos, pneus ou óleos;
- iii) Foram queimados plásticos pneus ou óleos na exploração;
- iv) Foram aplicados produtos fitofarmacêuticos, fertilizantes ou efectuadas ordenhas a menos de 10 metros de linhas de água;
- v) Foram aplicados fertilizantes em parcelas com IQFP quatro ou cinco, na época das chuvas;
- vi) Não foi efectuado no caderno de campo o registo das fertilizações e dos produtos fitofarmacêuticos utilizados.
- d) A redução de 30% do valor da ajuda no caso dos beneficiários não respeitarem as normas aplicáveis à gestão das áreas designadas para a Conservação da Natureza;
- e) A redução de 50% do valor da ajuda quando o beneficiário não possua um registo do sistema de gestão dos efluentes da pecuária e silos, nas explorações com mais 120 CN, que possuam estruturas para a concentração de animais, nomeadamente salas de ordenha, parques de espera e parques de alimentação e/ou possuam estruturas de armazenamento de forragens, nomeadamente silos trincheira;
- f) Devolução das ajudas nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, quando o encabeçamento for superior a 2,5 CN/ha de superfície forrageira, à excepção das candidaturas nas condições previstas no 2.º travessão da alínea a), do n.º 1 do artigo 9.º, em que esta sanção só se aplica a partir do 2.º ano do compromisso.

4. Nas situações previstas no número anterior, a reincidência dá origem:

- a) Nos casos das alíneas a), b), c) e d) do número anterior, à redução do valor da ajuda respectivamente de 50%, 20%, 30% e 75%;
- b) No caso da alínea e) do número anterior, dá origem à devolução das ajudas, aplicando-se com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, quanto ao reembolso das ajudas, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas.

5. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior uma nova reincidência nos anos subsequentes, em qualquer das situações previstas nas alíneas a) a d) do número dois, dá origem à devolução das ajudas nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, para além de outras sanções legalmente previstas.

6. A não colaboração ou obstrução por parte do candidato aquando da realização das inspecções ou colheita de amostras necessárias para os controlos dos

compromissos assumidos, dá igualmente origem à devolução das ajudas nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, para além de outras sanções legalmente previstas.

7. No caso de incumprimento de um compromisso simultaneamente enquadrável em mais do que uma das alíneas do n.º 3 aplica-se a redução de maior valor percentual prevista para o compromisso em causa.

Artigo 33.º

Extinção dos compromissos

1. Os beneficiários podem, durante o período de concessão da ajuda, deixar de cumprir os seus compromissos e obrigações, sem devolução das ajudas, nos seguintes casos:

- a) Reforma antecipada da actividade agrícola do beneficiário, ao abrigo da correspondente intervenção do PDRu-Açores, desde que tenham decorrido três ou mais anos e não se mostre possível os compromissos serem assumidos por um sucessor;
- b) Aumentos de áreas objecto de ajuda superiores a 2 ha, desde que seja apresentada uma nova candidatura para a área total e para o período de cinco anos;
- c) Sujeição da unidade de produção a emparcelamento ou intervenção fundiária similar nos termos da legislação aplicada, bem como de expropriação ou reconversão agrícola na sequência de um aproveitamento hidroagrícola resultante de investimento público ou da aprovação de projectos apresentados ao abrigo de Programas de Investimento Comunitários que visem uma replantação de uma mesma cultura;
- d) Arborização de toda a área objecto das presentes ajudas ao abrigo da intervenção "Florestação das Terras Agrícolas", sendo celebrado o respectivo contrato de concessão de ajudas.

2. Sem prejuízo dos casos referidos no número anterior, os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos, sem devolução das ajudas, nomeadamente, nas seguintes situações de força maior:

- a) Morte do beneficiário;
- b) Incapacidade profissional do beneficiário por período superior a 3 meses desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea g) do n.º 5 do artigo 31.º;
- c) Exclusivamente no caso de explorações familiares, morte ou incapacidade profissional de longa duração (por período superior a 3 meses) do cônjuge, ou outro membro do agregado familiar que coabitando com o beneficiário exerça na unidade de produção trabalho executivo que represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea g) do n.º 5 do artigo 31.º;

- d) Catástrofe natural grave que afecte, de modo significativo, a superfície agrícola da unidade de produção, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 31.º;
- e) Acidente meteorológico grave, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 31.º;
- f) Destruição accidental das instalações do agricultor destinadas aos animais, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea e) do n.º 5 do artigo 31.º;
- g) Epizootia que afecte total ou parcialmente o efectivo pecuário da unidade de produção ou razões sanitárias (fitotécnicas ou zootécnicas) comprovada pelas autoridades sanitárias, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea f) do n.º 5 do artigo 31.º;
- h) Incêndio que afecte a unidade de produção, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea d) do n.º 5 do artigo 31.º.

3. Os casos referidos na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 e as respectivas provas devem ser comunicadas aos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, por escrito, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da ocorrência, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado.

4. Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos de força maior referidos no n.º 2 ou às circunstâncias naturais previstas no n.º 9 do artigo 31.º, conservará o seu direito à totalidade da ajuda no ano em que o facto ocorreu.

Artigo 34.º

Transmissão da unidade de produção

1. Se durante o período de concessão da ajuda o beneficiário transmitir a totalidade da área ou animais objecto da candidatura, não haverá lugar à devolução de ajudas, desde que o novo titular reúna as condições das mesmas, nomeadamente no que se refere à titularidade do efectivo pecuário, a comprovar por declaração do Secretário Técnico da raça autóctone Ramo Grande, e assuma os compromissos pelo período remanescente.

2. A transmissão de parte da área ou animais objecto da candidatura importa a correspondente alteração da mesma, devendo o novo titular apresentar candidatura relativamente à parte transmitida e pelo período remanescente, caso em que não haverá lugar à devolução de ajudas.

3. Durante o período de prorrogação previsto no n.º 2 do artigo 7.º, pode o beneficiário transferir parte da exploração para outra pessoa, sem lugar à devolução das ajudas, desde que essa transferência não exceda 50% da superfície abrangida pelo compromisso antes da prorrogação.

Anexo IV

Resumo das Boas Práticas Agrícolas

(a que se refere a alínea b) do artigo 30.º)

Sem prejuízo do cumprimento das normas comunitárias, nacionais e regionais relativas ao ambiente, higiene e bem-estar animal, os beneficiários das Medidas Agro-Ambientais devem cumprir as seguintes normas:

1. a) Com excepção das parcelas armadas, em socacos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou das parcelas planas situadas entre depressões, quando o valor do índice de qualificação fisiográfica (IQFP) for de 4:
 - i) Não são permitidas culturas anuais;
 - ii) A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas ou pastagens, apenas é permitida nas situações que os Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas venham a considerar tecnicamente adequadas.
- b) Com excepção das parcelas armadas, em socacos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou das parcelas planas situadas entre depressões, quando o valor do índice de qualificação fisiográfica da parcela (IQFP) for de 5:
 - i) Não são permitidas culturas anuais, nem a instalação de novas pastagens;
 - ii) É permitida a melhoria de pastagens naturais, mas sem mobilização do solo;
 - iii) A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas, apenas é permitida nas situações que os Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas venham a considerar tecnicamente adequadas.
2. Os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos devem ser armazenados em local resguardado, seco e com piso impermeabilizado, a mais de 10 metros de cursos de água, valas e condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes, excepto no caso de depósitos de fertilizantes que tenham um sistema de protecção contra fugas.
3. Aplicar em cada cultura apenas os produtos fitofarmacêuticos homologados.
4. Não aplicar produtos fitofarmacêuticos, fertilizantes ou realizar ordenhas a menos de 10 metros de linhas de água.
5. Não aplicar fertilizantes em parcelas quando o IQFP for de 4 ou 5, na época das chuvas.
6. Dispor de uma análise da água de rega, cada cinco anos.
7. Dispor de uma análise de terra, cada cinco anos, nas seguintes situações:
 - a) Nas culturas sob-coberto, em explorações com mais de 0,1 hectare, por estufa;
 - b) Nas culturas horto-frutícolas, em explorações com mais de 1 hectare, se a exploração for contínua ou por bloco se for descontínua;
 - c) Nas culturas industriais, em explorações com mais de 5 hectares, por cada 5 hectares se a exploração for contínua ou por bloco se a exploração for descontínua;
 - d) Nas explorações agro-pecuárias com mais de 12 hectares, por cada 5 hectares se a exploração for contínua ou por cada 3 blocos se a exploração for descontínua.
8. Praticar um manejo do gado compatível com a capacidade do meio natural, que assegure a regeneração do coberto vegetal e que contribua para a conservação do solo. Encabeçamento nunca superior a 2,5 CN/ha de superfície forrageira.
9. Fazer a recolha e concentração de plásticos, pneus e óleos relativos ao processo produtivo agrícola.
10. Não queimar plásticos, pneus e óleos na exploração.
11. Manter em bom estado de conservação as estruturas de armazenamento de água ou abeberamento do gado (cisternas e tanques).
12. Respeitar as normas aplicáveis à gestão das áreas designadas para a Conservação da Natureza.
13. Manter e cuidar da sebes vivas (árvores e arbustos) que existam em torno das parcelas.
14. Dispor de um registo do sistema de gestão dos efluentes da pecuária e silos, nas explorações com mais de 120 CN, que possuam estruturas para a concentração de animais, nomeadamente salas de ordenha, parques de espera e parques de alimentação e/ou possuam estruturas de armazenamento de forragens, nomeadamente silos trincheira.
15. Efectuar o registo em caderno de campo das fertilizações e dos produtos fitofarmacêuticos utilizados, mantendo os comprovativos de compra dos produtos fitofarmacêuticos.

Compromissos	Tipo
Manter uma produção pecuária extensiva e um encabeçamento entre 0,6 e 1,4 CN/ha SF (regime de manutenção e nos últimos 4 anos do regime de redução)	B
Para os regimes de redução, no primeiro ano, não ultrapassar o encabeçamento declarado à data da candidatura	B
Não efectuar mais de um corte de erva na mesma área, a realizar, nunca antes de Abril nas zonas baixas, e nunca antes de Maio nas zonas de altitude	A
Não proceder à renovação da pastagem, excepto quando é posta em causa a capacidade produtiva da mesma e sempre após parecer técnico dos serviços oficiais	A
Não aplicar adubação azotada superior a 50 Kg de azoto/ha/ano	B
Na área de pastagem permanente manter um índice de cobertura do solo igual ou superior a 90%	B
Manter o estrato arbóreo, caso exista	B
Manter a vegetação arbórea e arbustiva ao longo das linhas de água	B
Fazer a limpeza de infestantes privilegiando sempre que possível o trabalho manual	B
Registar em caderno de campo as práticas agrícolas e maneio pecuário adoptados	B
Cumprir o plano de gestão da pastagem	A"

Artigo 2.º

Em virtude das alterações à Orgânica da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas onde se lia Serviço de Ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, na Portaria n.º 52-A/2001, de 19 de Julho, passa a ler-se Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Artigo 3.º

1. Em anexo é republicado o Regulamento de Aplicação da Intervenção Medidas Agro-Ambientais publicado pela Portaria n.º 52-A/2001, de 19 de Julho, com as rectificações introduzidas pelas Declarações n.º 22/2001, de 9 de Agosto e n.º 28/2001, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 44/2002, de 23 de Maio, n.º 112/2002, de 12 de Dezembro, n.º 81/2003, de 9 de Outubro e n.º 81/2004, de 7 de Outubro e pelo presente diploma.

2. O presente diploma produz efeitos desde 01 de Fevereiro de 2005.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 11 de Janeiro de 2006.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo

Regulamento de Aplicação da Intervenção

Medidas Agro-Ambientais

CAPITULO I

Disposições Iniciais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da intervenção "Medidas Agro-Ambientais" do Plano de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PDRu-Açores.

Artigo 2.º

Objectivos gerais

O regime de ajudas instituído pelo presente Regulamento tem os seguintes objectivos gerais:

- a) Promover formas de exploração das terras agrícolas compatíveis com a protecção e a melhoria do ambiente, da paisagem e das suas características, dos recursos naturais, dos solos e da diversidade genética;

- b) Incentivar uma extensificação da actividade agrícola e a manutenção de sistemas de pastagem extensivos;
- c) Contribuir para a conservação de espaços cultivados de grande valor natural;
- d) Permitir a preservação da paisagem e das características históricas e tradicionais nas terras agrícolas;
- e) Fomentar a utilização do planeamento ambiental nas explorações agrícolas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Unidade de produção: conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;
- b) Parcela agrícola: toda a área contínua de terreno cultivado com uma única ocupação cultural e por um único agricultor;
- c) Superfície forrageira (SF) para efeitos de encabeçamento [cabeça normal (CN)/hectare SF]: integra as áreas de baldio, culturas forrageiras, prados temporários, pastagens permanentes e espécies arbóreas que tradicionalmente são utilizadas para alimentação animal, tais como o incenso (*Pittosporum*);
- d) Áreas objecto de ajuda: correspondem a áreas cujas parcelas são identificadas individualmente e que durante o período de um compromisso, não podem ser substituídas;
- e) Zona de protecção da lagoa: área compreendida entre a margem da lagoa e os primeiros 500 metros;
- f) Zona envolvente da lagoa: área compreendida entre a zona de protecção e o limite da bacia hidrográfica;
- g) Curraleta: área de vinha delimitada por muros de pedra, dobrados ou singelos, de pequenas dimensões;
- h) Índice de Qualificação Fisiográfica da Parcela (IQFP): indicador que traduz a relação entre a morfologia da parcela e o seu risco de erosão e consta do modelo P1 do Sistema de Identificação Parcelar Agrícola.

Artigo 4.º

Enumeração dos grupos de medidas

O presente regime de ajudas desenvolve-se através dos seguintes grupos de medidas:

- a) Grupo I – Protecção e melhoria do ambiente, dos solos e da água;
- b) Grupo II – Preservação da paisagem e dos espaços cultivados de elevado valor cultural e patrimonial, com características históricas e tradicionais nas terras agrícolas;
- c) Grupo III – Protecção da diversidade genética.

Artigo 5.º

Área geográfica de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todas as ilhas do arquipélago, com excepção da medida prevista na Secção II do Capítulo III, cuja área geográfica de aplicação se encontra estabelecida no Anexo II a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 6.º

Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento os agricultores em nome individual ou colectivo, que respeitem as exigências estabelecidas nos capítulos seguintes.

Artigo 7.º

Forma e duração das ajudas

1. As ajudas previstas no presente Regulamento são concedidas sob a forma de prémios anuais durante um período de cinco anos.

2. Na época anual de candidatura de 2006, só são permitidas novas candidaturas à medida Manutenção da Produção Pecuária.

3. Os beneficiários das ajudas não abrangidas no número anterior, podem, no entanto, prorrogar os compromissos que terminem antes de 31 de Dezembro de 2006, desde que o último ano do compromisso não seja posterior àquela data.

CAPÍTULO II

Grupo I – Protecção e melhoria do ambiente, dos solos e da água

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 8.º

Medidas

No âmbito do presente Capítulo podem ser concedidas ajudas às seguintes medidas:

- a) Manutenção da extensificação da produção pecuária;
- b) Protecção de lagoas.

SECÇÃO II

Manutenção da extensificação da produção pecuária

Artigo 9.º

Condições de acesso

1. Para efeitos da concessão da ajuda, os candidatos devem:

a) Possuir uma unidade de produção que apresente:

- um encabeçamento entre 0,6 e 1,4 CN/ha de superfície forrageira, ou,
- um encabeçamento superior ou igual a 1,5 CN/ha de superfície forrageira, desde que pretendam reduzir esse encabeçamento para um intervalo compreendido entre 0,6 e 1,4 CN/ha de superfície forrageira.

- b) Ter área mínima de 1 ha de pastagem permanente;
- c) Candidatar apenas a área de pastagem permanente já semeada;
- d) Apresentar um plano de gestão da pastagem (adubações, época de corte, limpeza das pastagens).

2. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, a tabela de conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos, em cabeças normais, consta do Anexo I a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 10.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos da atribuição da ajuda e durante o período de concessão da mesma, os beneficiários comprometem-se a:

- a) Manter uma produção pecuária extensiva e um encabeçamento entre 0,6 e 1,4 CN/ha de superfície forrageira;
- b) No caso de redução, previsto no 2.º travessão da alínea a), do ponto 1 do artigo 9.º, o beneficiário deverá atingir este encabeçamento no primeiro ano do período do compromisso;
- c) Fazer um manejo compatível com o nível de produção forrageiro e com a capacidade de suporte do meio natural:
 - Não efectuar mais de um corte de erva na mesma área, a realizar, nunca antes de Abril nas zonas baixas, e nunca antes de Maio nas zonas de altitude;
 - Não proceder à renovação da pastagem, excepto quando é posta em causa a capacidade produtiva da mesma e sempre após parecer técnico dos serviços oficiais;
 - Não aplicar adubação azotada superior a 50 Kg de azoto por hectare por ano;
 - Na área de pastagem permanente, manter um índice de cobertura do solo igual ou superior a 90%;
- d) Manter o estrato arbóreo, caso exista;
- e) Manter a vegetação arbórea e arbustiva ao longo das linhas de água;
- f) Fazer a limpeza de infestantes privilegiando sempre que possível o trabalho manual;
- g) Manter o caderno de campo devidamente actualizado, nomeadamente com registo dos cortes, fertilizações e eventuais renovações de pastagens autorizadas pelos serviços oficiais;
- h) Cumprir o plano de gestão da pastagem.

Artigo 11.º

Valor das ajudas

1. Os valores das ajudas anuais são os seguintes:

- a) No caso do apoio à manutenção do encabeçamento – 180 euros/ha, até ao limite máximo de 16.200 euros/exploração/ano;
- b) No caso do apoio à redução do encabeçamento:
 - Explorações com encabeçamento compreendido entre 1,5 e 1,9 CN/ha de superfície forrageira - 212 euros/ha nos dois primeiros anos do compromisso, até ao limite máximo de 20.000 euros/exploração/ano. Nos três anos seguintes, 180 euros/ha até ao limite máximo de 16.200 euros/exploração/ano;
 - Explorações com encabeçamento compreendido entre 1,9 e 2,5 CN/ha de superfície forrageira - 330 euros/ha nos dois primeiros anos do compromisso, até ao limite máximo de 30.000 euros/exploração/ano. Nos três anos seguintes, 180 euros/ha até ao limite máximo de 16.200 euros/exploração/ano;
 - Explorações com encabeçamento superior a 2,5 CN/ha de superfície forrageira – 400 euros/ha nos dois primeiros anos do compromisso, até ao limite máximo de 36.000 euros/exploração/ano. Nos três anos seguintes, 180 euros/ha até ao limite máximo de 16.200 euros/exploração/ano.

2. Nos casos de transferência de titularidade, poderão acumular-se as ajudas de diferentes compromissos, respeitando os limites máximos de ajuda referidos no número anterior, por compromisso inicial.

SECÇÃO III

Protecção de lagoas

Artigo 12.º

Condições de acesso

Podem beneficiar das ajudas, os candidatos que:

- a) Possuam terras agrícolas em produção, situadas nas bacias hidrográficas de lagoas naturais;
- b) Apresentem um plano de manutenção das zonas de protecção às lagoas que preveja, nomeadamente:
 - Realização de um corte de limpeza/manutenção nas terras com pastagem;
 - Manutenção da vegetação natural típica das margens e realização dos desbastes e limpezas necessários à sua manutenção.

Artigo 13.º

Compromissos dos beneficiários

1. Para efeitos da atribuição da ajuda e durante o período de concessão da mesma, os beneficiários comprometem-se a:

- a) Não efectuar adubações, tratamentos fitossanitários e pastoreio, nem qualquer tipo de actividade agrícola, com excepção das estritamente necessárias à sua manutenção, nas zonas de protecção;
- b) Reduzir o encabeçamento para valores compreendidos entre 0,6 e 1,0 CN/ha de superfície forrageira e não efectuar adubações, nas zonas envolventes;
- c) Cumprir estritamente com o plano de manutenção.

2. Os beneficiários abrangidos pelos compromissos do número anterior, poderão proceder à florestação dos terrenos em causa, mediante parecer das entidades competentes.

Artigo 14.º

Valores das ajudas

Os valores das ajudas anuais são os seguintes:

- Nas zonas de protecção das lagoas – 900 euros/ha;
- Nas zonas envolventes das lagoas – 600 euros/ha.

CAPÍTULO III

Grupo II – Preservação da paisagem e dos espaços cultivados de elevado valor cultural e patrimonial, com características históricas e tradicionais nas terras agrícolas

SECÇÃO I**Disposições gerais**

Artigo 15.º

Medidas

No âmbito do presente Capítulo podem ser concedidas ajudas às seguintes medidas:

- a) Conservação de curraletas e lagidos da cultura da vinha;
- b) Conservação de sebes vivas para protecção de culturas perenes.

SECÇÃO II**Conservação de curraletas e lagidos da cultura da vinha**

Artigo 16.º

Condições de acesso

Podem beneficiar das ajudas previstas na presente Secção, os candidatos possuidores de vinhas situadas em zonas típicas de produção, definidas no Anexo II a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 17.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos da concessão da ajuda os beneficiários devem:

- a) Recuperar totalmente os muros em mau estado de conservação, no prazo de 2 anos após a candidatura;
- b) Manter as curraletas e lagidos limpos de infestantes, evitando a utilização de herbicidas no tratamento dos mesmos;
- c) Manter os muros em bom estado de conservação;
- d) Manter a vinha em produção e em boas condições vegetativas.

Artigo 18.º

Valor da ajuda

O valor anual da ajuda é de 500 euros/ha.

SECÇÃO III

Conservação de sebes vivas para protecção de culturas perenes

Artigo 19.º

Condições de acesso

Para efeitos da concessão da ajuda, os candidatos devem reunir as seguintes condições:

- a) Ser produtor de culturas perenes frutícolas;
- b) Possuir área mínima de pomar de 0,1 ha, com um mínimo de 80 metros lineares de sebes;
- c) Possuir, na área objecto de ajuda, sebes vivas de espécies tradicionais, definidas no Anexo III a este Regulamento, que dele faz parte integrante;
- d) Apresentar um plano de manutenção:

- Cortes e podas pelo menos duas vezes ao ano;
- Limpeza do espaço envolvente.

Artigo 20.º

Compromissos dos beneficiários

Os beneficiários da ajuda comprometem-se a:

- a) Cumprir estritamente o plano de manutenção;
- b) Manter a produção das culturas perenes frutícolas;
- c) Substituir as sebes, quando a continuidade das cortinas de abrigo é posta em causa;
- d) Evitar o acesso de gado;
- e) Manter as condições de acesso.

Artigo 21.º

Valor da ajuda

O valor anual da ajuda é de 300 euros/ha.

CAPÍTULO IV**Grupo III – Protecção da diversidade genética****SECÇÃO I****Disposições gerais**

Artigo 22.º

Medida

No âmbito do presente Capítulo podem ser concedidas ajudas à seguinte medida:

- a) Protecção da raça bovina autóctone Ramo Grande.

SECÇÃO II**Protecção da raça bovina autóctone Ramo Grande**

Artigo 23.º

Condições de acesso

Para efeito de concessão da ajuda devem ser satisfeitas as seguintes condições:

- a) Possuir machos e/ou fêmeas com mais de 6 meses de idade, inscritos no respectivo Livro Genealógico;
- b) Demonstrar o bom estado sanitário de todos os animais presentes na unidade de produção.

Artigo 24.º

Compromissos dos beneficiários

Para efeitos de atribuição da ajuda, durante o período de concessão da mesma, os beneficiários comprometem-se a:

- a) Comunicar à entidade responsável do Livro Genealógico todas as alterações do efectivo;
- b) Registar todos os animais no Livro de Nascimento, assim como os destinados à substituição e aumento do efectivo;
- c) Manter na unidade de produção o número de animais reprodutores inscritos para efeitos de atribuição da ajuda;
- d) Fazer prova anual do efectivo presente na unidade de produção e do seu estado sanitário;
- e) Explorar os animais em linha pura.

Artigo 25.º

Valor da ajuda

O valor anual da ajuda é de 138 euros/CN.

CAPÍTULO V**Processo de candidatura**

Artigo 26.º

Formalização das candidaturas

1. As candidaturas são formalizadas anualmente junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, serão incluídas no «pedido de ajuda superfícies» e ou «pedido de ajuda animais».

2. Em cada um dos quatro anos seguintes ao da formalização da candidatura, o beneficiário deve confirmar ou rectificar as declarações constantes da mesma mediante a apresentação do «pedido de ajuda superfícies» e ou «pedido de ajuda animais».

3. As normas relativas à formalização, tramitação, procedimentos e calendarização das candidaturas são objecto de diploma próprio, tendo em conta o Sistema Integrado de Gestão e Controlo previsto no Regulamento (CEE) n.º 3508/92, do Conselho, de 27 de Novembro, aplicando-se para o efeito o disposto no Regulamento (CE) n.º 2419/2001, da Comissão, de 11 de Dezembro.

Artigo 27.º

Análise e decisão

1. A análise das candidaturas compete à Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura.

2. A decisão das candidaturas compete à Unidade de Gestão (UG) do PDRu-Açores.

Artigo 28.º

Pagamento das ajudas

1. Compete ao IFADAP proceder ao pagamento anual das ajudas.

Artigo 29.º

Cobertura orçamental

1. A cobertura orçamental das despesas públicas decorrentes da aplicação do presente Regulamento é assegurada por verbas Comunitárias e do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

2. Só podem ser concedidas ajudas quando o respectivo encargo tiver cabimento na dotação orçamental do regime de ajudas instituído no presente Regulamento.

Artigo 30.º

Obrigações dos beneficiários

Sem prejuízo dos compromissos respeitantes a cada uma das medidas os beneficiários ficam obrigados, durante o período de atribuição das ajudas, a:

- a) Manter as condições que determinaram a concessão das ajudas, bem como, cumprir os compromissos assumidos relativamente às parcelas ou à unidade de produção e animais candidatos;
- b) Cumprir em toda a área da unidade de produção as normas das boas práticas agrícolas constantes do Anexo IV a este Regulamento, e que dele faz parte integrante.

Artigo 31.º

Modificação da candidatura

1. Os beneficiários podem, durante o período de atribuição da ajuda, requerer alteração da sua candidatura por forma a permitir a transferência da medida "Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária" para a medida "Protecção de Lagoas" e de entre as medidas previstas neste Regulamento para a "Florestação de Terras Agrícolas", desde que tal implique reconhecidas vantagens ambientais e se verifique o reforço dos compromissos.

2. No que diz respeito à "Florestação de Terras Agrícolas", a transferência refere-se a parte da área objecto de ajuda e deve ser autorizada pela UG do PDRu-Açores.

3. Pode, também, no momento da confirmação anual a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º, haver lugar à modificação da candidatura, em caso de aumento, até 2 ha, da área objecto das ajudas, desde que:

- a) Seja reconhecidamente vantajosa do ponto de vista ambiental;
- b) Se justifique pela natureza dos compromissos, pelo período remanescente da concessão da ajuda e pela dimensão da área adicional;
- c) Não reduza o efectivo controlo do cumprimento das condições de atribuição das ajudas.

4. A candidatura pode igualmente, no momento da confirmação anual a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º, ser alterada, em caso de aumento do efectivo pecuário, desde que o beneficiário apresente declaração da inscrição dos animais no respectivo Livro Genealógico.

5. Pode haver, ainda, lugar à alteração da candidatura quando ocorrer uma das seguintes situações:

- a) A unidade de produção seja objecto de acção de emparcelamento ou intervenção fundiária similar nos termos da legislação aplicada, bem como de expropriação ou reconversão agrícola na sequência de um aproveitamento hidroagrícola resultante de investimento público ou da aprovação de projectos apresentados ao abrigo de Programas de Investimento Comunitários que visem uma replantação de uma mesma cultura;

- b) Catástrofe natural grave que afecte parte da superfície agrícola da unidade de produção;
- c) Acidente meteorológico grave que afecte parte da superfície agrícola da unidade de produção;
- d) Incêndio que afecte parte da superfície agrícola da unidade de produção;
- e) Destruição das instalações pecuárias, não imputável ao beneficiário;
- f) Epizootia que afecte parte do efectivo pecuário da unidade de produção ou razões sanitárias (fitotécnicas ou zootécnicas) comprovada pelas autoridades sanitárias;
- g) Incapacidade do beneficiário superior a três meses ou morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar, que coabite com o beneficiário e exerça, na unidade de produção, trabalho executivo que represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de unidades de produção familiares.

6. Nos casos anteriormente previstos não há lugar à devolução das ajudas já recebidas.

7. A candidatura à medida "Protecção da raça bovina autóctone Ramo Grande" pode, ainda, ser alterada sem que haja lugar à devolução das ajudas e conservando o direito à totalidade da ajuda no ano em que, por razões de roubo ou imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada, o beneficiário não puder cumprir o compromisso de manter os animais objecto de ajuda e não lhe seja possível proceder à sua substituição.

8. Na situação referida no número anterior, o beneficiário dispõe do prazo de 20 dias úteis para proceder à substituição do animal, devendo, caso esta não lhe seja possível, informar os Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas de tal facto, no prazo de 10 dias úteis a contar do termo do prazo para substituição.

9. Para efeitos do n.º 7 consideram-se circunstâncias naturais da vida da manada os seguintes casos:

- a) Morte de um animal em consequência de uma doença;
- b) Morte de um animal na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário.

10. Os beneficiários devem, no momento da confirmação anual a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º, proceder à alteração da sua candidatura no caso de redução de área ou animais objecto de ajuda, havendo neste caso a devolução das ajudas recebidas indevidamente sendo o montante a devolver calculado, por medida, com base na aplicação, ao montante de cada anuidade anteriormente paga, do valor percentual, correspondente à diferença entre as áreas determinadas e ou animais verificados nesse ano e em cada um dos anos anteriores.

11. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores os beneficiários devem comunicar aos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, no prazo máximo de 30 dias úteis, a ocorrência de quaisquer alterações à situação da unidade de produção e ou do efectivo pecuário.

Artigo 32.º

Sanções

1. Sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, ao presente regime de ajudas aplicam-se as sanções previstas:

- a) No Regulamento (CE) n.º 2419/2001, da Comissão, de 11 de Dezembro, nos casos de divergência entre as áreas ou os animais declarados e as áreas determinadas ou os animais verificados;
- b) No artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 150/99, de 7 de Maio, sempre que nos termos do Decreto-Lei n.º 148/99, de 4 de Maio, se verifique num animal pertencente ao efectivo bovino do beneficiário, a presença de resíduos de substâncias proibidas por aquele diploma ou de resíduos de substâncias autorizadas mas utilizadas ilegalmente ou sempre que seja encontrada na exploração, sob qualquer forma, uma substância ou produto não autorizado por aquele diploma, ou substância ou produto autorizado mas detido ilegalmente.

2. O incumprimento pelos beneficiários de um ou mais compromissos constantes do Anexo V a este Regulamento, determina:

- a) Redução de 30% do valor da ajuda quando se verifique que os beneficiários não estão a cumprir qualquer dos compromissos classificados como B no anexo V a este Regulamento;
- b) Devolução das ajudas, aplicando-se com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, quanto ao reembolso das ajudas, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas, quando se verifique:
 - i) O incumprimento pelos beneficiários de um dos compromissos classificados como A no anexo V a este Regulamento;
 - ii) O incumprimento de vários compromissos classificados como B no anexo V a este Regulamento, desde que o somatório do valor da redução referido na alínea anterior ultrapasse 100% ou ainda em caso de reincidência;
 - iii) Reincidência das situações previstas na alínea a)

3. O incumprimento das normas relativas às boas práticas agrícolas constantes do anexo IV, determina:

- a) A redução de 20% do valor da ajuda quando se verifique que não estão a ser observadas as normas previstas no ponto 1 do anexo IV;
- b) A redução de 5% do valor da ajuda quando se verifique que:
 - i) Os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos não se encontram armazenados em local resguardado, seco e com piso impermeabilizado;

- ii) O armazenamento dos fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos a menos de 10 metros de cursos de água, valas ou condutas de drenagem, poços, furos e nascentes;
- iii) Não mantiveram em bom estado de conservação as estruturas de armazenamento de água ou abeberamento do gado;
- iv) Não mantiveram e cuidaram das sebes vivas em torno das parcelas;
- v) Não efectuaram a análise da água de rega, em cada 5 anos ou a análise de terra nas situações previstas no ponto 7 do anexo IV.

a) A redução de 10% do valor da ajuda quando se verifique que:

- i) Foram utilizados produtos fitofarmacêuticos não homologados;
- ii) Não foi efectuada a recolha e concentração de plásticos, pneus ou óleos;
- iii) Foram queimados plásticos pneus ou óleos na exploração;
- iv) Foram aplicados produtos fitofarmacêuticos, fertilizantes ou efectuadas ordenhas a menos de 10 metros de linhas de água;
- v) Foram aplicados fertilizantes em parcelas com IQFP quatro ou cinco, na época das chuvas;
- vi) Não foi efectuado no caderno de campo o registo das fertilizações e dos produtos fitofarmacêuticos utilizados.

a) A redução de 30% do valor da ajuda no caso dos beneficiários não respeitarem as normas aplicáveis à gestão das áreas designadas para a Conservação da Natureza;

b) A redução de 50% do valor da ajuda quando o beneficiário não possua um registo do sistema de gestão dos efluentes da pecuária e silos, nas explorações com mais 120 CN, que possuam estruturas para a concentração de animais, nomeadamente salas de ordenha, parques de espera e parques de alimentação e/ou possuam estruturas de armazenamento de forragens, nomeadamente silos trincheira;

c) Devolução das ajudas nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, quando o encabeçamento for superior a 2,5 CN/ha de superfície forrageira, à excepção das candidaturas nas condições previstas no 2.º travessão da alínea a), do n.º 1 do artigo 9.º, em que esta sanção só se aplica a partir do 2.º ano do compromisso.

4. Nas situações previstas no número anterior, a reincidência dá origem:

- a) Nos casos das alíneas a), b), c) e d) do número anterior, à redução do valor da ajuda respectivamente de 50%, 20%, 30% e 75%;
- b) No caso da alínea e) do número anterior, dá origem à devolução das ajudas, aplicando-se com as

necessárias adaptações, o disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, quanto ao reembolso das ajudas, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas.

5. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior uma nova reincidência nos anos subsequentes, em qualquer das situações previstas nas alíneas a) a d) do número dois, dá origem à devolução das ajudas nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, para além de outras sanções legalmente previstas.

6. A não colaboração ou obstrução por parte do candidato aquando da realização das inspecções ou colheita de amostras necessárias para os controlos dos compromissos assumidos, dá igualmente origem à devolução das ajudas nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001/A, de 22 de Junho, para além de outras sanções legalmente previstas.

7. No caso de incumprimento de um compromisso simultaneamente enquadrável em mais do que uma das alíneas do n.º 3 aplica-se a redução de maior valor percentual prevista para o compromisso em causa.

Artigo 33.º

Extinção dos compromissos

1. Os beneficiários podem, durante o período de concessão da ajuda, deixar de cumprir os seus compromissos e obrigações, sem devolução das ajudas, nos seguintes casos:

- e) Reforma antecipada da actividade agrícola do beneficiário, ao abrigo da correspondente intervenção do PDRu-Açores, desde que tenham decorrido três ou mais anos e não se mostre possível os compromissos serem assumidos por um sucessor;
- f) Aumentos de áreas objecto de ajuda superiores a 2 ha, desde que seja apresentada uma nova candidatura para a área total e para o período de cinco anos;
- g) Sujeição da unidade de produção a emparcelamento ou intervenção fundiária similar nos termos da legislação aplicada, bem como de expropriação ou reconversão agrícola na sequência de um aproveitamento hidroagrícola resultante de investimento público ou da aprovação de projectos apresentados ao abrigo de Programas de Investimento Comunitários que visem uma replantação de uma mesma cultura;
- h) Arborização de toda a área objecto das presentes ajudas ao abrigo da intervenção "Florestação das Terras Agrícolas", sendo celebrado o respectivo contrato de concessão de ajudas.

2. Sem prejuízo dos casos referidos no número anterior, os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos, sem devolução das ajudas, nomeadamente, nas seguintes situações de força maior:

- a) Morte do beneficiário;
- b) Incapacidade profissional do beneficiário por período superior a 3 meses desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea g) do n.º 5 do artigo 31.º;
- c) Exclusivamente no caso de explorações familiares, morte ou incapacidade profissional de longa duração (por período superior a 3 meses) do cônjuge, ou outro membro do agregado familiar que coabitando com o beneficiário exerça na unidade de produção trabalho executivo que represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea g) do n.º 5 do artigo 31.º;
- d) Catástrofe natural grave que afecte, de modo significativo, a superfície agrícola da unidade de produção, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 31.º;
- e) Acidente meteorológico grave, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea c) do n.º 5 do artigo 31.º;
- f) Destruição accidental das instalações do agricultor destinadas aos animais, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea e) do n.º 5 do artigo 31.º;
- g) Epizootia que afecte total ou parcialmente o efectivo pecuário da unidade de produção ou razões sanitárias (fitotécnicas ou zootécnicas) comprovada pelas autoridades sanitárias, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea f) do n.º 5 do artigo 31.º;
- h) Incêndio que afecte a unidade de produção, desde que não seja possível a modificação da candidatura nos termos da alínea d) do n.º 5 do artigo 31.º.

3. Os casos referidos na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 e as respectivas provas devem ser comunicadas aos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, por escrito, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da ocorrência, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado.

4. Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos de força maior referidos no n.º 2 ou às circunstâncias naturais previstas no n.º 9 do artigo 31.º, conservará o seu direito à totalidade da ajuda no ano em que o facto ocorreu.

Artigo 34.º

Transmissão da unidade de produção

1. Se durante o período de concessão da ajuda o beneficiário transmitir a totalidade da área ou animais objecto da candidatura, não haverá lugar à devolução de ajudas, desde que o novo titular reúna as condições das mesmas, nomeadamente no que se refere à titularidade do efectivo pecuário, a comprovar por declaração do Secretário Técnico da raça autóctone Ramo Grande, e assuma os compromissos pelo período remanescente.

2. A transmissão de parte da área ou animais objecto da candidatura importa a correspondente alteração da mesma, devendo o novo titular apresentar candidatura relativamente à parte transmitida e pelo período remanescente, caso em que não haverá lugar à devolução de ajudas.

3. Durante o período de prorrogação previsto no n.º 2 do artigo 7.º, pode o beneficiário transferir parte da exploração para outra pessoa, sem lugar à devolução das ajudas, desde que essa transferência não exceda 50% da superfície abrangida pelo compromisso antes da prorrogação.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 35.º

Acumulação de ajudas

1. As ajudas a conceder às medidas previstas no presente Regulamento quando respeitem à mesma parcela agrícola não são cumuláveis, excepto no que se refere às medidas “Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária” com “Protecção da Raça Bovina Autóctone Ramo Grande”.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior as acumulações só são possíveis até ao limite de 600 euros/ha/ano.

Artigo 36.º

Regime de transição

1. Podem transitar para o presente regime de ajudas os beneficiários do programa de Medidas Agro-Ambientais aprovado ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2078/92 que reúnam as respectivas condições de acesso e vejam aprovada a sua candidatura no âmbito deste Regulamento.

2. A transição referida no número anterior deve implicar vantagens ambientais e ser autorizada pela UG do PDRu-Açores.

- a) 3. O disposto nos números anteriores aplica-se, ainda, às situações em que os beneficiários do programa Medidas Agro-Ambientais com contratos em vigor apresentem uma candidatura para uma nova área ao abrigo do presente Regulamento para uma medida similar ou para a mesma área objecto daquele contrato.

Artigo 37.º

Vigência

O presente Regulamento produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I

Tabela de Conversão dos Bovinos, Equídeos, Ovinos e Caprinos em Cabeças Normais (CN)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º)

Espécies	Cabeças Normais (CN)
Touros, vacas e outros bovinos com mais de dois anos, equídeos com mais de seis meses	1
Bovinos de seis meses a dois anos	0,6
Ovinos	0,15
Caprinos	0,15

Anexo II

Zonas Típicas de Produção da Cultura da Vinha

(a que se referem os artigos 5.º e 16.º)

Ilha	Zonas Típicas
Santa Maria	Baía de São Lourenço, Maia, Sul, Tagarete/Fajã do Mar, Lagoínhas, Norte/Matos e Praia Formosa
São Miguel	Caloura, Rocha da Relva, Água Retorta, Faial da Terra, Ribeira Quente e Fajã do Araújo
Terceira	Porto Martins, Porto Judeu, Biscoitos, São Sebastião, São Mateus, São Bartolomeu, Santa Bárbara, Altares, Lages e Feteira
Graciosa	Santa Cruz, Guadalupe, Luz e São Mateus
São Jorge	Fajãs e Ponta do Topo
Pico	Zona litoral com altitude igual ou inferior a 100 metros
Faial	Praia do Norte e Capelo

Anexo III

Espécies Arbóreas Tradicionais

(a que se refere a alínea c) do artigo 19.º)

Nome Vulgar	Nome Científico
Camélia ou japoneira	<i>Camellia japonica</i> , L.
Cigarrilheira	<i>Banksia</i> , sp., R. Br.
Faia da Holanda	<i>Pittosporum tobira</i> , (Thunb.), Ait.
Faia da terra	<i>Myrica faia</i> , Ait.-var. <i>Azorica</i>
Incenseiro ou incenso	<i>Pittosporum undulatum</i> , Vent.
Metrosídero	<i>Metrosiderus robusta</i> , Cun.

Anexo IV

Resumo das Boas Práticas Agrícolas

(a que se refere a alínea b) do artigo 30.º)

Sem prejuízo do cumprimento das normas comunitárias, nacionais e regionais relativas ao ambiente, higiene e bem-estar animal, os beneficiários das Medidas Agro-Ambientais devem cumprir as seguintes normas:

1. a) Com excepção das parcelas armadas, em socacos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou das parcelas planas situadas entre depressões, quando o valor do índice de qualificação fisiográfica (IQFP) for de 4:
 - i) Não são permitidas culturas anuais;
 - ii) A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas ou pastagens, apenas é permitida nas situações que os Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas venham a considerar tecnicamente adequadas.
- b) Com excepção das parcelas armadas, em socacos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou das parcelas planas situadas entre depressões, quando o valor do índice de qualificação fisiográfica da parcela (IQFP) for de 5:
 - i) Não são permitidas culturas anuais, nem a instalação de novas pastagens;
 - ii) É permitida a melhoria de pastagens naturais, mas sem mobilização do solo;
 - iii) A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas, apenas é permitida nas situações que os Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas venham a considerar tecnicamente adequadas.

2. Os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos devem ser armazenados em local resguardado, seco e com piso impermeabilizado, a mais de 10 metros de cursos de água, valas e condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes, excepto no caso de depósitos de fertirrega que tenham um sistema de protecção contra fugas.

3. Aplicar em cada cultura apenas os produtos fitofarmacêuticos homologados.

4. Não aplicar produtos fitofarmacêuticos, fertilizantes ou realizar ordenhas a menos de 10 metros de linhas de água.

5. Não aplicar fertilizantes em parcelas quando o IQFP for de 4 ou 5, na época das chuvas.

6. Dispor de uma análise da água de rega, cada cinco anos.

7. Dispor de uma análise de terra, cada cinco anos, nas seguintes situações:

- a) Nas culturas sob-coberto, em explorações com mais de 0,1 hectare, por estufa;
- b) Nas culturas horto-frutícolas, em explorações com mais de 1 hectare, se a exploração for contínua ou por bloco se for descontínua;
- c) Nas culturas industriais, em explorações com mais de 5 hectares, por cada 5 hectares se a exploração for contínua ou por bloco se a exploração for descontínua;
- d) Nas explorações agro-pecuárias com mais de 12 hectares, por cada 5 hectares se a exploração for contínua ou por cada 3 blocos se a exploração for descontínua.

8. Praticar um manejo do gado compatível com a capacidade do meio natural, que assegure a regeneração do coberto vegetal e que contribua para a conservação do solo. Encabeçamento nunca superior a 2,5 CN/ha de superfície forrageira.

9. Fazer a recolha e concentração de plásticos, pneus e óleos.

10. Não queimar plásticos, pneus e óleos na exploração.

11. Manter em bom estado de conservação as estruturas de armazenamento de água ou abeberamento do gado (cisternas e tanques).

12. Respeitar as normas aplicáveis à gestão das áreas designadas para a Conservação da Natureza.

13. Manter e cuidar da sebes vivas (árvores e arbustos) que existam em torno das parcelas.

14. Dispor de um registo do sistema de gestão dos efluentes da pecuária e silos, nas explorações com mais de 120 CN, que possuam estruturas para a concentração de animais, nomeadamente salas de ordenha, parques de espera e parques de alimentação e/ou possuam estruturas de armazenamento de forragens, nomeadamente silos trincheira.

15. Efectuar o registo em caderno de campo das fertilizações e dos produtos fitofarmacêuticos utilizados, mantendo os comprovativos de compra dos produtos fitofarmacêuticos.

Anexo V

Classificação dos Compromissos

(a que se refere o ponto 2 do artigo 32.º)

Medida 1.2: Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária

Compromissos	Tipo
Manter uma produção pecuária extensiva e um encabeçamento entre 0,6 e 1,4 CN/ha SF (regime de manutenção e nos últimos 4 anos do regime de redução)	B
Para os regimes de redução, no primeiro ano, não ultrapassar o encabeçamento declarado à data da candidatura	B
Não efectuar mais de um corte de erva na mesma área, a realizar, nunca antes de Abril nas zonas baixas, e nunca antes de Maio nas zonas de altitude	A
Não proceder à renovação da pastagem, excepto quando é posta em causa a capacidade produtiva da mesma e sempre após parecer técnico dos serviços oficiais	A
Não aplicar adubação azotada superior a 50 Kg de azoto/ha/ano	B
Na área de pastagem permanente manter um índice de cobertura do solo igual ou superior a 90%	B
Manter o estrato arbóreo, caso exista	B
Manter a vegetação arbórea e arbustiva ao longo das linhas de água	B
Fazer a limpeza de infestantes privilegiando sempre que possível o trabalho manual	B
Registar em caderno de campo as práticas agrícolas e manejo pecuário adoptados	B
Cumprir o plano de gestão da pastagem	A»

Medida 1.3: Protecção de Lagoas

Compromissos	Tipo
Não efectuar adubações, tratamentos fitossanitários e pastoreio, nem qualquer tipo de actividade agrícola, com excepção das estritamente necessárias à sua manutenção, nas Zonas de Protecção	A
Reduzir o encabeçamento para valores compreendidos entre 0,6 e 1 CN/ha SF e não efectuar adubações nas Zonas Envolventes	A
Cumprir estritamente o plano de manutenção	A

Medida 2.1: Conservação de Curraletas e Lagidos da Cultura da Vinha

Compromissos	Tipo
Recuperar totalmente os muros em mau estado de conservação, no prazo de 2 anos após a candidatura	A
Manter as curraletas e lagidos limpos de infestantes, evitando a utilização de herbicidas no tratamento dos mesmos	B
Manter os muros em bom estado de conservação	B
Manter a vinha em produção e em boas condições vegetativas	B

Medida 2.2: Conservação de Sebes Vivas para Protecção de Culturas Perenes

Compromissos	Tipo
Cumprir estritamente o plano de manutenção	A
Possuir no mínimo 80 metros lineares de sebes	A
Possuir sebes vivas de espécies tradicionais	A
Manter a produção das culturas perenes frutícolas	A
Substituir as sebes, quando a continuidade das cortinas de abrigo é posta em causa	B
Evitar o acesso de gado	B

Medida 3.2: Protecção da Raça Bovina Autóctone Ramo Grande

Compromissos	Tipo
Comunicar à entidade responsável do Livro Genealógico todas as alterações do efectivo	B
Registar todos os animais no Livro de Nascimentos, assim como os destinados à substituição e aumento do efectivo	A
Fazer prova do estado sanitário dos animais subsidiados	A
Explorar os animais em linha pura	A



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	39,00 €
II série	39,00 €
III série	33,00 €
IV série	33,00 €
I e II séries	75,00 €
I, II, III e IV séries	130,00 €
Preço por página	0,50 €
Preço por linha	1,7 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,70 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@azores.gov.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

PREÇO DESTE NÚMERO - 40,00 € - (IVA incluído)